

Diagnóstico do
Depoimento Especial de
Crianças e Adolescentes
**Pertencentes a Povos e
Comunidades Tradicionais**



2





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchothene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Lívio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Marlene Bezerra

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO –
PNUD BRASIL**

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

**Representante Residente
Assistente para Programa**

Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Governança
e Justiça para o Desenvolvimento**

Moema Freire

Coordenadora Técnica de projetos

Gehysa Lago

Assistentes de Projetos

Anna Clara Monjardim

Júlia Matravolgyi Damião

Lívia de Salles Paiva

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.

160 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-040-8

1. Direitos da criança e do adolescente 2. Atendimento culturalmente adequado 3. Depoimento especial I. Título

CDD: 340

Diagnóstico do
Depoimento Especial de
Crianças e Adolescentes
**Pertencentes a Povos e
Comunidades Tradicionais**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela de Azevedo Soares

Diretor De Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadoras e pesquisador

Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota

Estatísticos E Estatística

Ana Paula Garutti
Davi Borges
Filipe Pereira
Jaqueline Barbão

Apoio À Pesquisa

Alexander Monteiro
Cristianna Bittencourt
Pedro Amorim
Ricardo Marques

Estagiários E Estagiária

Daniely Sousa
Fausto Augusto Cândido Bezerra Júnior

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juiz Coordenador

Walter Godoy dos Santos Júnior

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe Coin

Julianne Mello Oliveira Soares
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiários e Estagiárias

Alexandre Salviano Rudiger
Gabriel Pereira

REVISORA

Marlene Bezerra

Consultora contratada pelo PNUD para elaboração do Diagnóstico

Luciane Ouriques Ferreira

Grupo de Trabalho

Flávia Moreira Guimarães Pessoa - Coordenadora
Lívia Cristina Marques Peres
Gabriel da Silveira Matos
Eliana Peres Torelly de Carvalho
Eduardo Rezende Melo
Denise Casanova Vilela
Daniele de Souza Osório
Lídia Neira Alves Lacerda
Assis da Costa Oliveira
Benedito Rodrigues dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Juíza Barbara Marinho Nogueira
Juiz Jorsenildo Dourado
Juiz Manoel Átila Araripe Autran Nunes
Des. Joana Meireles

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juiz Arnaldo José Lemos de Souza
Juiz Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz José Francisco Oliveira de Almeida
Aionah Brasil Damásio de Oliveira - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargadora Elizabete Anache
Juiz Eguiliell Ricardo da Silva
Juiz Guilherme Henrique Berto de Almada
Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan
Doemia Ignes Ceni - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Juiz Marcelo Oliveira
João Vitor Rodrigues Lima - servidor

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONINJ	Fórum Nacional de Infância e Juventude
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
GT	Grupo de Trabalho
PCT	Povos e Comunidades Tradicionais
DE	Depoimento especial
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
DSEI	Distrito Sanitário Especial indígena
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializada de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TJ	Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Andamento do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais nos TJs	24
Quadro 2 – Processos judiciais por Tribunal de Justiça	28
Quadro 3 – Processos judiciais por comarca, TJMS	29
Quadro 4 – Processos judiciais por comarca, TJAM	37
Quadro 5 – Processos judiciais por comarca, TJRR	42
Quadro 6 – Fluxo da comunicação das violências, Tabatinga, TJAM	52
Quadro 7 – Fluxo da comunicação das violências em Terras Indígenas, São Gabriel da Cachoeira, TJAM	53
Quadro 8 – Comunicação das violências no meio urbano, São Gabriel da Cachoeira, TJAM	55
Quadro 9 – Fluxos da comunicação da violência, TJRR	66
Quadro 10 – Fluxos da comunicação da violência, Amambai, TJMS	77
Quadro 11 – Fluxo da comunicação da violência, Dourados, TJMS	79
Quadro 12 – Fluxo da comunicação da violência, Mundo Novo, TJMS	81
Quadro 13 – Situação contratual dos entrevistadores forense nos Tribunais de Justiça	105

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tipificação das violências, TJMS (n=41)	30
Figura 2 – Gênero – vítimas de violência, TJMS (n=48)	31
Figura 3 – Faixa etária das vítimas, TJMS (n=48)	31
Figura 4 – Identidade étnica das vítimas, TJMS (n=48)	32
Figura 5 – Local dos fatos, comarca de Amambai, TJMS (n=13)	33
Figura 6 – Local dos fatos, comarca de Dourados, TJMS (n=13)	33
Figura 7 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJMS (n=41)	34
Figura 8 – Identificação do réu, TJMS (n=41)	35
Figura 9 – Alcoolização e violência sexual, TJMS (n=41)	36
Figura 10 – Gênero das vítimas de violência, TJAM (n=23)	37
Figura 11 – Faixa etária das vítimas, TJAM (n=23)	38
Figura 12 – Local dos fatos, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)	39
Figura 13 – Identificação do réu, TJAM (n=23)	40
Figura 14 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJAM (n=23)	40
Figura 15 – Alcoolização e violência sexual, TJAM (n=23)	41
Figura 16 – Faixa etária das vítimas, TJRR (n=7)	42
Figura 17 – Local dos fatos, TJRR (n=7)	43
Figura 18 – Identificação do réu, TJRR (n=7)	43
Figura 19 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJRR (n=7)	44
Figura 20 – Alcoolização e violência sexual, TJRR (n=7)	45
Figura 21 – Comunicantes da situação de violência em contexto urbano, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=17)	53
Figura 22 – Instâncias acionadas, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)	54
Figura 23 – Tempo entre o boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, Tabatinga, TJAM (n=3)	57
Figura 24 – Tempo entre boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)	61
Figura 25 – Atendimentos do Sistema de Garantia de Direitos, TJAM (n=23)	63
Figura 26 – Comunicantes da situação de violência, TJRR (n=7)	65
Figura 27 – Instâncias acionadas, TJRR (n=7)	65
Figura 28 – Atendimentos prestados à vítima, TJRR (n=7)	67
Figura 29 – Tempo entre o boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, TJRR (n=7)	68
Figura 30 – Comunicantes da situação de violências, Amambai, TJMS (n=13)	76
Figura 31 – Instâncias acionadas, Amambai, TJMS (n=13)	77
Figura 32 – Comunicantes da situação de violência, Dourados, TJMS (n=13)	78
Figura 33 – Instâncias acionadas, Dourados, TJMS (n=13)	79
Figura 34 – Comunicante da situação de violência, Mundo Novo, TJMS (n=15)	80
Figura 35 – Instâncias acionadas, Mundo Novo, TJMS (n=15)	81
Figura 36 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento especial, Amambai, TJMS (n=13)	84
Figura 37 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento especial, Dourados, TJMS (n=13)	85
Figura 38 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento especial, Mundo Novo, TJMS	86
Figura 40 – Intérpretes no TJMS (n=45)	122
Figura 41 – Perícia antropológica nos processos judiciais (n=75)	136

SUMÁRIO

1. Apresentação	9
2. Introdução	11
3. Percursos Metodológicos	16
3.1. Andamento dos projetos-pilotos no âmbito dos Tribunais de Justiça	22
4. Caracterização das violências contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais a partir dos processos judiciais	25
4.1. Sobre os processos judiciais	27
4.2. Caracterização do fenômeno de violência contra as crianças e adolescentes indígenas	28
4.3. Sínteses e resultados	45
5. Atendimentos, fluxos e depoimento especial no âmbito dos Tribunais de Justiça da Região Norte: Amazonas e Roraima	48
5.1. O fluxo do atendimento as crianças e adolescente indígenas vítimas de violência	49
5.2. O impacto da atuação do sistema de garantia de direitos sobre as formas tradicionais de proteção às crianças e aos(as) adolescentes indígenas: estudo de caso	69
5.3. Sínteses e recomendações	72
6. Atendimentos, fluxos e depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	75
6.1. Os atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos no âmbito das comarcas do TJMS	87
6.2. Excessos e ausências do sistema de garantia de direitos em Dourados: estudo de caso	93
6.3. Sínteses e recomendações	99
7. Os entrevistadores forenses e o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais	103

7.1. Situação dos entrevistadores forenses nos Tribunais de Justiça	104
7.2. A percepção dos(as) técnicos(as) sobre o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais	109
7.3. A tomada de depoimento 00especial por profissionais da rede de proteção	115
7.4. Sínteses e recomendações	118
8. A atuação dos intérpretes no depoimento especial	120
8.1. A atuação dos intérpretes no âmbito das audiências de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais	121
8.2. A interpretação no âmbito das audiências de depoimento especial com indígenas	124
8.3. Considerações Guarani Kayowá sobre a interpretação em contextos judiciais	128
8.4. Sínteses e recomendações	133
9. A perícia antropológica no âmbito dos processos judiciais	135
9.1. A perícia antropológica no TJMS	137
9.2. A influência da ideologia integracionista no indeferimento da perícia antropológica	139
9.3. A perícia antropológica em uma ação penal contra a mulher: estudo de caso	141
9.4. Algumas considerações sobre a perícia antropológica em contextos judiciais	144
9.5. A imprescindibilidade da perícia antropológica nos processos judiciais	150
9.6. Sínteses e Recomendações	152
10. Considerações finais	154
11. Referências bibliográficas	158





1. Apresentação

O documento **Relatório do diagnóstico situacional sobre depoimento especial junto a Povos e Comunidades Tradicionais em 4 Tribunais de Justiça** constitui o terceiro produto¹ de consultoria estipulado pelo Contract BRA10-38678/2021, firmado entre a antropóloga Luciane Ouriques Ferreira e a United Nations Development Programme, no âmbito do Project BRA/19/007 – Primeira Infância – eixo CNJ². O terceiro produto foi validado pelo grupo de trabalho para o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais

1 No Termo de Referência que informa o Contract BRA10-38678/2021 o terceiro produto é descrito como **Relatório com diagnóstico da situação observada, contendo levantamento de dados e informações junto aos implementadores do projeto-piloto por meio de entrevistas; levantamento documental; e estudo de caso ou pesquisa etnográfica, entre outras metodologias.**

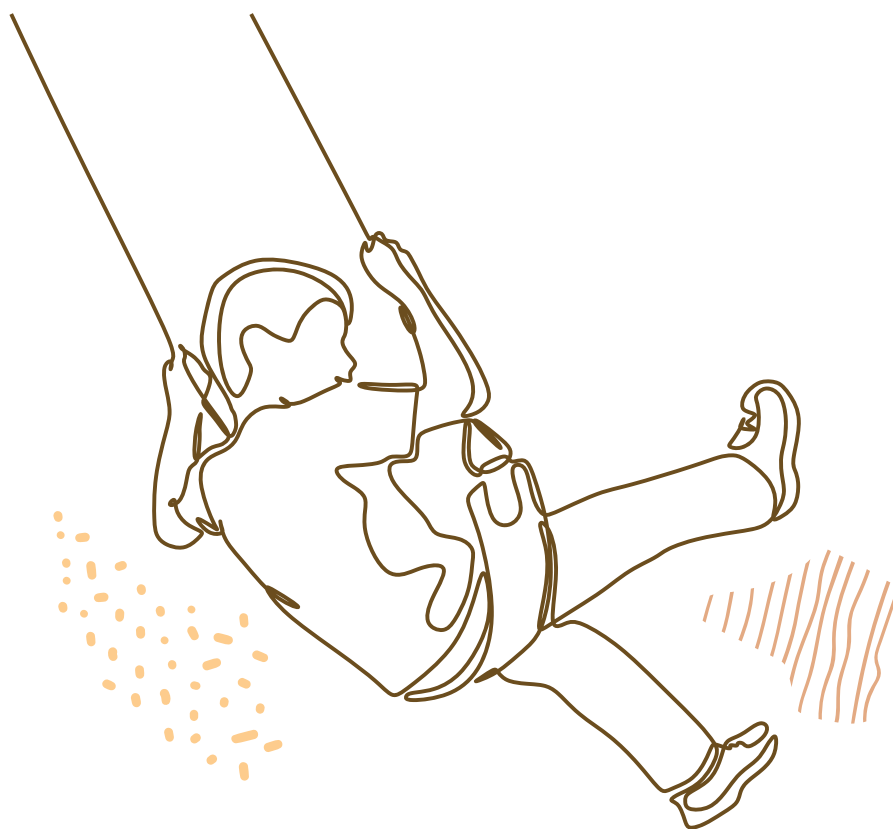
2 A presente consultoria está situada no Eixo 2 – Estratégia para fortalecimento de políticas judiciárias voltadas à infância desenvolvidas a partir dos resultados do diagnóstico, do Project BRA/19/007 – Projeto de fortalecimento da gestão de informações sobre a atenção às crianças na primeira infância do Sistema de Justiça Brasileiro.

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 18 de novembro de 2021.

A referida consultoria tem como objeto a elaboração do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**, com parâmetros para a consolidação de um protocolo de atendimento e critérios para a realização de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais.

O levantamento de dados e informações junto aos implementadores do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais, por ocorrer no contexto da pandemia de coronavírus, foi realizado por meio de dispositivos tecnológicos e plataformas digitais de videoconferência. Ressalta-se que a produção de conhecimento teve como objetivo principal gerar subsídios para a elaboração do referido Manual.

Com a entrega do terceiro produto, objetiva-se apresentar uma análise sobre a implantação do procedimento de depoimento especial e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais a não revitimização e à proteção integral, conforme estabelecido pela Lei de Escuta Protegida, no contexto dos projetos-pilotos realizados pelos Tribunais do Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Roraima e da Bahia.



2. Introdução

O documento **Relatório do diagnóstico antropológico situacional sobre depoimento especial junto a Povos e Comunidades Tradicionais em 4 Tribunais de Justiça** apresenta a sistematização e a análise antropológica dos dados e das informações que emergiram no contexto da implementação dos projetos-pilotos de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais. Para tanto, foi adotada a estratégia metodológica de pesquisa-ação etnográfica, tendo em vista subsidiar a elaboração do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**.

Sabe-se que a violência perpetrada contra os povos e comunidades tradicionais ao longo da história da colonização gerou impactos profundos sobre suas organizações socioculturais e suas subjetividades. No que diz respeito aos povos originários, particularmente, foram inúmeras as violências sofridas:

a redução e destruição dos seus territórios, a depopulação frente as investidas

armadas, os apresamentos e as epidemias trazidas pelos colonizadores (genocídio), a sujeição dos corpos ao regime tutelar e a impossibilidade de viver seus modos de vida, de praticar seus rituais e de falar suas línguas (etnocídio), os estigmas atribuídos aos corpos indígenas e a desqualificação e produção dos seus conhecimentos (epistemicídio) como não-existentes foram dispositivos empregados pelo colonizador para exercer o seu domínio sobre as populações nativas. (...) Além disso, a inserção das bebidas alcoólicas destiladas promovidas pelo encontro interétnico entre indígenas e colonizadores, associadas a outras estratégias de colonização (as frentes missionárias, as perseguições e apresamentos de indígenas, a mortandade em função das epidemias, o trabalho forçado nos empreendimentos dos colonos etc.), teve um impacto desestruturador sobre as formas de organização sociocultural dos povos indígenas (FERREIRA *et al.*, 2021, 85).

Duas são as faces que o fenômeno da violência junto aos povos e comunidades tradicionais assume na contemporaneidade: uma diz respeito às violências exercidas no contexto das relações com a sociedade nacional hegemônica, sendo a violência institucional um dos seus modos; a outra se refere às violências intra-comunitárias que eclodem no contexto das comunidades como efeito do processo colonial e que faz das mulheres, jovens e crianças os segmentos sociais mais afetados (Fiocruz, 2021).

Os dados apresentados pelos processos judiciais aqui analisados corroboram essa constatação ao demonstrar que o principal tipo de violência que chega ao sistema de garantia de direitos advindas das comunidades e povos tradicionais (povos indígenas) é a violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes do gênero feminino. Tais violências, na maioria dos casos, são vivenciadas no âmbito do próprio núcleo doméstico, não sendo incomum os casos de incesto. Segundo uma liderança Kayowá Guarani, a recorrência dessa forma de violência aponta para a profunda crise de valores tradicionais enfrentadas pelas famílias indígenas na atualidade, decorrência das violências históricas a que foram submetidos esses povos.

Todavia, reconhecer que a violência sexual constitui o principal tipo de violência abordada pelos processos judiciais aqui analisados não implica dizer que esse seja o único modo de violação a que crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais estão submetidas. Esse dado revela que, no contexto dos Tribunais de Justiça que participam do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais, os casos de violência contra crianças e adolescentes que têm sido judicializados são os de violência sexual. Sendo assim, o recorte

analítico adotado pelo presente relatório surge com base nos dados identificados pela consultora por meio da leitura etnográfica dos processos judiciais³.

De qualquer forma, a criança ou o(a) adolescente que presta depoimento no âmbito de um processo judicial é duplamente vítima: tanto por fazer parte de povos e comunidades que são alvos de preconceito, discriminação, estigma e estereótipo; quanto por ter seu modo de vida precarizado ao longo da história de conquista e colonização do Brasil. Se os povos e comunidades tradicionais são vítimas desse processo colonial violento e continuam sendo estigmatizados pelos sujeitos institucionais que devem atendê-los, não tem como evitar que suas crianças não sejam revitimizadas.

Desse modo, o presente relatório pretende apresentar um panorama sobre o fenômeno da violência judicializada contra crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais e analisar agenciamentos e fluxos dos atendimentos, dos quais o depoimento especial faz parte, realizados pelas instituições do sistema de garantia de direitos operantes nos territórios das comarcas contempladas pelo estudo. Além disso, se detém sobre um dos pilares fundamentais para a tomada do depoimento especial de pessoas provenientes de outros universos linguísticos e socioculturais, a saber: a atuação de profissionais qualificados para o desempenho das funções de entrevistadores forenses, intérpretes e peritos em antropologia.

Adotou-se o conceito de judicialização da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais para dar borda ao fenômeno em tela, considerando que se está trabalhando com informações provenientes dos processos judiciais⁴. A judicialização fala sobre do envolvimento desses coletivos nas redes

3 Os processos judiciais analisados no âmbito desse relatório foram selecionados pelos magistrados das comarcas que participam do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais. O principal critério utilizado na seleção desses processos foi o da possibilidade de sua localização, já que os sistemas de informação das instituições da justiça não registram a identidade étnica das vítimas e testemunhas de violência, o que constitui um obstáculo a identificação dos mesmos. Todavia, o fato de a violência sexual emergir a partir da leitura etnográfica dos autos como o principal tipo de violência abordada no âmbito desse relatório, não reduz o direito das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais a serem ouvidas no modo do depoimento especial sempre que as mesmas forem vítimas ou testemunhas de violência e que tal situação seja objeto de judicialização.

4 O conceito de judicialização como desenvolvido por Rifiotis (2015) é utilizado para “designar os processos que se visibilizam através da ampliação da ação do Estado em áreas de ‘problemas sociais’ como mecanismo de garantia e promoção de direitos”. Ele diz também sobre os riscos de transferir responsabilidade para o Estado e de se engessar processos. Sabemos que no sistema de justiça penal, a judicialização, implica numa leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima-agressor’, introduzindo uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção (não penal). Afinal, a intervenção penal nem sempre corresponde às expectativas dos sujeitos atendidos nas instituições (Rifiotis, 2015, pp. 265).

semânticas da justiça e dos modos como eles se apropriam das leis e das instituições dos “não tradicionais” os colocando-os a serviço de seus próprios interesses.

Entre as técnicas investigativas empregadas para a realização deste diagnóstico, a leitura etnográfica dos processos judiciais constituiu a principal estratégia de produção de conhecimento. A análise dos processos judiciais foi complementada pelos dados levantados por meio de entrevistas abertas realizadas com magistrados, profissionais especializados do judiciário e lideranças dos povos e comunidades tradicionais, bem como pela observação participante das atividades dos projetos-pilotos de implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais desenvolvidas pelos 4 Tribunais de Justiça que participaram da experiência, a saber: Mato Grosso do Sul, Amazonas, Roraima e Bahia.

Os direitos instituídos pela Lei da Escuta Protegida constituir-se-ão nos parâmetros por meio dos quais os modos e as práticas da justiça e os fluxos dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos serão analisados.

Para que a Lei da Escuta Protegida possa ser aplicada de forma justa aos povos e comunidades tradicionais, é preciso que sejam consideradas as especificidades socioculturais desses coletivos e os seus diferentes modos de produção e proteção das infâncias, bem como, as configurações particulares que o fenômeno de violência assume em cada uma de suas comunidades. Os povos e comunidades tradicionais precisam ser consultados sobre a aplicabilidade dessa legislação aos seus contextos comunitários. A partir do diálogo entre as instituições que integram o sistema de garantia de direitos e as lideranças e representantes dos diferentes segmentos constitutivos desses coletivos étnicos — mulheres, jovens, anciãos, professores, agentes de saúde etc. —, pode-se tanto construir acordos sobre as melhores formas de efetivação dos seus direitos diferenciados, quanto se pactuar fluxos interculturais que contemplem a singularidade de cada criança e adolescente atendida.

O presente relatório está organizado da seguinte forma: após o capítulo que trata sobre o percurso metodológico adotado na realização do diagnóstico, é realizada a caracterização do fenômeno das violências contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais com base na leitura etnográfica dos processos judiciais. Nesse momento, serão considerados os tipos de violência, os perfis das vítimas e dos réus, o local em que ocorreu a situação de violência e alguns fatores determinantes que confluem para configurar esse fenômeno no contexto

das comunidades afetadas.

O quinto e o sexto capítulo apresentarão um panorama sobre os atendimentos, os fluxos e o procedimento de depoimento especial no âmbito dos Tribunais de Justiça que disponibilizaram o acesso aos processos judiciais — Mato Grosso do Sul, Amazonas e Roraima. Aqui serão considerados alguns estudos de caso para ilustrar questões e impasses gerados quando se trata de desenvolver políticas judiciárias aplicadas à diversidade.

É importante registrar que os três capítulos iniciais não abordarão o fenômeno de violência contra crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais atendidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, devido às dificuldades em identificar os processos judiciais relacionados ao tema. Essa situação, já mencionada em outros produtos da consultoria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), deve-se ao fato de não existir nos sistemas de informação do Judiciário um campo de identificação da etnia e comunidades das vítimas e testemunhas de violência pertencentes aos povos ciganos, remanescentes de quilombos e comunidades de terreiro. A invisibilidade desses coletivos perante o Estado brasileiro constitui um modo de violência institucional que precisa ser enfrentado por meio do desenvolvimento de políticas públicas e judiciárias que reconheçam a diversidade e contemplem as especificidades desses segmentos populacionais.

O sétimo e o oitavo capítulo, por sua vez, expõem a atual situação dos Tribunais de Justiça com relação à atuação dos entrevistadores forenses e dos intérpretes no âmbito das audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais. Por fim, o nono capítulo retomará a questão da perícia antropológica como importante dispositivo para garantir os direitos das crianças e adolescentes a não revitimização e à proteção integral, apresentando, entre outras coisas, algumas situações típicas em que sua designação no âmbito dos processos judiciais se torna imprescindível.



3. Percursos Metodológicos

As atividades investigativas do diagnóstico situacional foram realizadas entre os meses de abril e novembro de 2021 e ocorreram no contexto dos projetos-piloto para a implementação do depoimento especial junto a povos e comunidades tradicionais em quatro Tribunais de Justiça: Mato Grosso do Sul, Amazonas, Roraima e Bahia. Para a realização deste diagnóstico, recorreu-se a metodologia qualitativa e participativa, a partir da qual foram agenciadas as técnicas de pesquisa empregadas neste empreendimento investigativo. A produção de conhecimentos aqui foi voltada para subsidiar a elaboração do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**.

Por permitir associar a produção de conhecimentos ao conjunto de ações práticas desenvolvidas pelos projetos-pilotos implementados pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Roraima e da

Bahia, e considerando o curto período em que a consultoria foi executada, a estratégia metodológica empregada foi a da pesquisa-ação combinada ao emprego da etnografia. Enquanto a pesquisa-ação constitui “um tipo particular de pesquisa participante e de pesquisa aplicada que supõe intervenção participativa na realidade social” (Thiollent, 1986); a etnografia constitui a descrição densa dos fenômenos sociais considerados pela análise antropológica (Geertz, 1989).

A pesquisa-ação constitui uma metodologia colaborativa não extrativista⁵, que propicia a emergência de conhecimentos emancipatórios a partir dos “encontros e diálogos entre pessoas e grupos sociais com seus saberes, culturas e lutas por dignidade” (Arriscado *et al.*, 2018, 398). A reflexão instaurada pelos diálogos e encontros que ocorrem no âmbito da pesquisa-ação colaborativa encerra um potencial de transformação da realidade social e judiciária no decorrer do próprio percurso de implantação dos projetos-pilotos.

Uma situação exemplar que ocorreu no âmbito deste diagnóstico se deu no contexto do projeto-piloto do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: com base em questões identificadas durante a leitura etnográfica dos processos judiciais disponibilizados por este Tribunal, a consultoria propôs à equipe da Coordenadoria de Infância e Juventude a realização de um conjunto de webnários para aprofundar a reflexão sobre temas associados ao direito a proteção integral das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais à luz do diálogo intercultural estabelecido entre integrantes do Judiciário e profissionais e lideranças indígenas⁶.

A proposta metodológica da pesquisa-ação pretende superar a dicotomia entre pesquisa e prática: não se dissocia o momento de produção de conhecimento do momento de sua aplicação às realidades investigadas; não se reduz o “outro da pesquisa”, mesmo quando chamado “sujeito”, a um mero recipiente de informações a serem extraídas pelos pesquisadores representantes da ciência hegemônica; não os destitui do direito de participar

5 “A noção de metodologias colaborativas vem sendo desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos e seu grupo de pesquisa no âmbito das chamadas epistemologias do Sul, em estreita relação com conceitos como linha abissal, pensamento pós-abissal, ecologia dos saberes, tradução intercultural e artesanaria das práticas. A discussão metodológica realizada recentemente por Santos articula-se fortemente com dimensões educacionais e pedagógicas da transformação social” (Arriscado *et al.*, 2018, 398).

6 Essa ação culminou com a realização do curso *on-line* **Diálogos interculturais**: depoimento especial de povos e comunidades tradicionais. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=dialogos+interculturais+ejud.

do processo de investigação e da construção das políticas e dos programas que impactarão tanto as suas práticas quanto a sua própria vida. Portanto, constitui estratégia ética e metodológica interessante a ser empregada na formulação dessa política judiciária, por permitir mobilizar e implicar os sujeitos concernidos no projeto-piloto em um processo dialógico e participativo que propõe a reflexão sobre os fazeres e as práticas da justiça e o desenvolvimento de atividades concretas voltadas para a adequação intercultural dos fluxos e dos procedimentos de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais.

Dessa forma, a colaboração e a implicação dos sujeitos com a produção de conhecimentos instituída pela pesquisa-ação, por meio da participação e da adesão ao diálogo interdisciplinar e intercultural, constituem a premissa da ética (Cardoso de Oliveira, 2006; Ferreira, 2010) a orientar o processo de construção do próprio **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**.

Os dispositivos do diálogo e da tradução cultural que integram a estratégia epistemológica da ecologia de saberes (Santos, 2011), também foram acionados pela consultoria tanto para produzir conhecimentos emancipatórios acerca da forma culturalmente adequada de se ouvir as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, quanto para construir pontes e espaços propícios para que o diálogo interdisciplinar e intercultural fosse instaurado no âmbito dos Tribunais de Justiça⁷. Cabe pontuar aqui que o diálogo interdisciplinar instituído para a implementação do projeto-piloto, não só entre a antropóloga e os(as) magistrados(as), mas também com os psicólogos e assistentes sociais que atuam nas equipes multidisciplinares do Judiciário, também constitui uma forma de diálogo intercultural.

As técnicas de produção de conhecimento agenciadas pela pesquisa-ação etnográfica foram:

1. Questionário para levantamento de informações preliminares junto aos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, Amazonas, Roraima e Bahia: dez questionários preenchidos pelas

⁷ Algumas condições são necessárias para o acontecer do diálogo intercultural: uma maior simetria nas relações, considerar os interlocutores válidos, possuir abertura subjetiva ao outro e a sua verdade, orientar a fala por uma ética dialógica que não se utiliza do poder simbólico inerente a determinadas posições sociais para impor suas verdades sobre o outro, ao mesmo tempo em que as verdades e convicções dos sujeitos são reposicionadas de modo a permitir o reconhecimento e a validade dos saberes construídos a partir de outros horizontes epistemológicos.

comarcas de Dourados, Amambai, Mundo Novo, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; comarcas de Tabatinga e São Gabriel da Cachoeira, do Tribunal de Justiça do Amazonas; comarcas de Boa Vista e Bonfim, do Tribunal de Justiça de Roraima; e comarcas de Santo Amaro, Cachoeira e Eunápolis, do Tribunal de Justiça da Bahia.

2. Levantamento documental: leitura etnográfica e análise de 75 processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais;
3. Entrevistas abertas para aproximação ao campo e mobilização dos sujeitos para a implementação dos projetos-pilotos (diálogos com técnicos(as) especializados(as) e magistrados(as): 14 entrevistas);
4. Estudo de quatro casos significativos que emergiram a partir da leitura etnográfica dos processos judiciais;
5. Observação participante realizada durante atividades dos projetos-pilotos desenvolvidos pelos referidos Tribunais de Justiça (reuniões, webnários, oficinas e rodas de conversa para a troca de experiências).

Sobre as técnicas

A seguir será apresentada uma breve caracterização das técnicas empregadas no contexto da pesquisa-ação etnográfica realizada para diagnosticar a situação observada:

1. Questionários para levantamento de informações junto aos Tribunais de Justiça

Os questionários para levantamento de informações preliminares foram encaminhados aos quatro Tribunais de Justiça pelo Gabinete do Fórum Nacional da Infância e Juventude do CNJ (FONINJ), tendo sido preenchidos pelas comarcas que participam da implementação do projeto-piloto. Ao preencher esse questionário, o Tribunal de Justiça indicava os(as) magistrados(as) e os(as) técnicos(as) de referência para a implantação do projeto-piloto com quem a consultoria deveria dialogar (entrevistas abertas).

2. Levantamento documental – leitura etnográfica de processos judiciais

Os Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Amazonas e de Roraima disponibilizaram o acesso à consultora a 75 processos judiciais que tratam sobre violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. A leitura etnográfica dos processos judiciais disponibilizados constitui a principal fonte de dados considerados na análise. As informações produzidas com base em outras técnicas de pesquisa serão trazidas ao texto para complementar ou esclarecer questões identificadas nos autos.

Devido à dificuldade encontrada pelos Tribunais de Justiça de identificar os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência, o quantitativo que constitui a amostra analisada não corresponde à totalidade dos processos que tratam sobre a temática. Desse modo, não é possível aferir a magnitude que assume o problema da judicialização da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Diante da amostra dos processos judiciais considerada para a análise e a grande complexidade das informações contidas nos autos, a abordagem metodológica assumiu contornos qualitativos. A leitura etnográfica dos dados disponibilizados pelos processos judiciais revela dimensões importantes tanto sobre as distintas camadas de significados constitutivas do fenômeno de judicialização das violências em si, que são condensadas pelo procedimento do depoimento especial; quanto dos atendimentos prestados às vítimas e testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais.

Entre os aspectos sobre os quais recai a atenção analítica estão: a caracterização das vítimas (identidade étnica, faixa etária, gênero) e do fenômeno de violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades (tipo de violência, réus, fatores que contribuem para o irromper das situações de violência); a caracterização dos fluxos de atendimento, desde a revelação da situação de violência até a realização do depoimento especial, propriamente dito, de modo a averiguar se o direito a não revitimização e a proteção integral das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais vem sendo efetivado pelo sistema de garantia de direitos; as questões relativas ao pessoal técnico e aos peritos — intérpretes e antropólogos — que atuam diretamente no âmbito das audiências do depoimento especial ou que produzem subsídios para que elas sejam cultural e linguisticamente adequadas à realidade da criança ou do(a) adolescente. Da atuação qualificada de

profissionais especializados e com competência intercultural depende a qualidade do depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais.

3. Entrevistas abertas (diálogos)

As entrevistas abertas (diálogos) com magistrados(as) e técnicos(as) especializados(as) realizadas para aprofundar as informações dos questionários respondidos pelos Tribunais de Justiça foram orientadas por quatro questões acerca do depoimento especial com povos e comunidades tradicionais: a experiência do interlocutor; as dificuldades em fazer a oitiva com crianças e adolescentes dos povos tradicionais; as sugestões para qualificar o procedimento de depoimento especial; e a percepção sobre as relações entre o Judiciário e as demais instituições que atuam no sistema de garantia de direitos.

Como essa iniciativa está sendo realizada com o intuito de elaboração do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**, os interlocutores da antropóloga não foram convidados a participar de uma pesquisa, mas sim do processo de elaboração do referido Manual e, para tanto, de se implicar na implementação dos projetos-pilotos realizados pelos Tribunais de Justiça.

As informações que emergiram das entrevistas abertas foram registradas por meio do dispositivo de anotações etnográficas em diário de campo produzidas a partir do encontro com os entrevistadores e magistrados. Essa forma de registro foi considerada mais adequada, tendo em vista que as entrevistas abertas tinham como um dos objetivos mobilizar os interlocutores para participar da implementação do projeto-piloto⁸.

4. Estudo de casos significativos

Os estudos de casos aqui considerados emergiram a partir da leitura etnográfica dos processos judiciais em tela. Alguns desses processos apresentam situações típicas que colaboram para a compreensão de determinadas dimensões da atuação do sistema de garantia de direitos perante os casos de violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Tomá-los como casos a serem estudados constitui um modo de verificar tanto se o direito a não

8 Sobre as notas etnográficas e o diário de campo na antropologia, ver: Geertz, 1989; Clifford & Marcus, 2016; Barreto Filho, 2003; Malinowski, 1984; Strathern, 2014.

revitimização e a proteção integral estão sendo observados, quanto de lançar luz às especificidades que o atendimento a essas pessoas assume ou deveria assumir para que tais direitos sejam efetivados⁹.

5. Observação participante

A técnica de observação participante, quando empregada no contexto de uma pesquisa-ação participativa e colaborativa, assume contornos particulares, na medida em que a antropóloga não apenas observa, mas também atua para colaborar com a implementação dos projetos-pilotos no âmbito dos Tribunais de Justiça.

Entre as atividades observadas que podem ser mencionadas, a partir das quais experiências, reflexões e conhecimentos foram produzidas, e que colaboraram com o substrato para as análises aqui realizadas estão: reuniões entre membros do Grupo de Trabalho de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais do CNJ e integrantes dos Tribunais de Justiça para o acompanhamento do processo de implantação do projeto-piloto; reuniões entre membros dos Tribunais para delineamento das estratégias de implementação; contato permanente com os(as) magistrados(as) e técnicos(as) especializados(as), tendo em vista prestar suporte a eles para o desenvolvimento do projeto-piloto; promoção de diálogo intercultural entre os membros dos Tribunais de Justiça e os profissionais, representantes e lideranças dos povos e comunidades tradicionais, que culminou com a realização de rodas de conversa nos distintos Tribunais e, no caso do TJMS, com o curso *on-line* oferecido pela Escola Judicial do Mato Grosso do Sul: Diálogos Interculturais: depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

3.1. Andamento dos projetos-pilotos no âmbito dos Tribunais de Justiça

As atividades para implementação dos projetos-pilotos de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais nos Tribunais de Justiça constituem objeto do segundo produto dessa consultoria, Relatório das atividades organizacionais e relatório dos depoimentos especiais realizados por cada Tribunal durante a implementação do projeto-piloto (CONSELHO NACIONAL

⁹ Os estudos de casos são apresentados no âmbito desse relatório para atender as exigências do Termo de Referência que informa o contrato da consultoria individual firmado com o PNUD.

DE JUSTIÇA, 2022b). No presente tópico se pretende apresentar informações atualizadas quanto ao andamento dos projetos-pilotos no âmbito desses Tribunais¹⁰.

O ritmo de implantação do projeto- piloto em cada um dos Tribunais de Justiça é distinto. No momento atual, percebe-se que o principal resultado desses projetos é criar condições interculturais necessárias para que os Tribunais de Justiça avancem na implementação das diretrizes do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**, que está sendo elaborado.

Nesse sentido, as ações realizadas até agora, por fazerem parte de uma consultoria que empregou o método de pesquisa-ação para construir seus fundamentos, assumiram um caráter formativo. As reflexões que surgiram dos encontros e diálogos interdisciplinares e interculturais encerram um potencial de transformação dos próprios modos de saber e de fazer do Judiciário, criando as condições propícias para a emergência de uma política que atenda as especificidades dos povos e comunidades tradicionais e que esteja alinhada não apenas ao preconizado pela Lei da Escuta Protegida, mas também às normativas que reconhecem e instituem os direitos desses coletivos étnicos, socioculturais e linguísticos diferenciados.

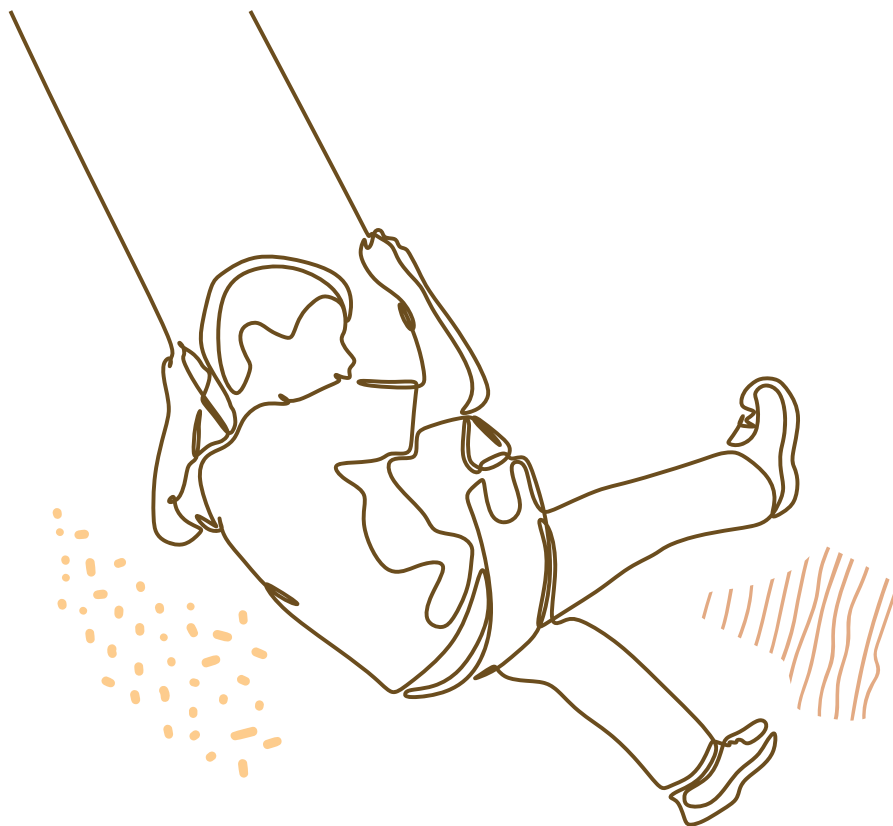
O Quadro 1 a seguir apresenta a situação do processo de implementação do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais nos quatro Tribunais de Justiça.

10 Para um maior aprofundamento a respeito das atividades planejadas e executadas pelos mesmos se recomenda a consulta ao Produto 2 dessa consultoria.

Quadro 1 – Andamento do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais nos TJs

Tribunal de Justiça	Atividades	Período	Status
Mato Grosso do Sul	Roda de conversa com sistema de garantia de direitos de Dourados.	4/10/2021	Concluída.
	Curso on-line: Diálogos Interculturais – DE de PCT.	27/9 a 8/11/2021	Concluído.
	Depoimento especial na aldeia, TI Porto Lindo, comarca de Mundo Novo.	6/2021	Em andamento.
Amazonas	Curso de Formação em DE com o uso do PBEF, oferecido pelo CNJ.	21/10 a 12/12/2021.	Em andamento.
	Termo de Cooperação entre instituições de garantia de direitos formalizado na comarca de Tabatinga.	11/2021	Concluído.
	Espaço para a tomada de depoimento especial construído na comarca de São Gabriel da Cachoeira.	10/2021	Concluído.
	Equipagem para transmissão em tempo real das audiências de depoimento especial.	Solicitado ao TJ em 25/10/2021.	Em andamento.
Roraima	Salas implementadas nas comarcas.	-	Concluída.
	Equipagem para transmissão em tempo real das audiências.	-	Concluída.
	Entrevistadores forenses credenciados e capacitados (peritos).	1º/6/2020 (Edital)	Concluído.
	Intérpretes de línguas indígenas credenciados.	28/9/2020 (Edital)	Concluído.
Bahia	Reunião com lideranças das comunidades de terreiro.	4/11/2021	Concluída.
	Salas implementadas nas comarcas	10/2021	Em andamento.
	Equipagem para transmissão em tempo real das audiências de depoimento especial.	20/2021	Em andamento.
	Curso de formação de depoimento especial (em fase de planejamento).	Em andamento.	Em andamento.

Fonte: elaboração própria.



4. Caracterização das violências contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais a partir dos processos judiciais

As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado e delas se permitem várias interpretações. (...) No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido, ou do esperado (ou ambos). Os fatos sofrem assim, nas palavras de Barthes, ‘a perda da lembrança de sua produção’ (Correa, 1983 apud Rifiotis, 2015, 263).

A leitura etnográfica dos processos judiciais disponibilizados pelos Tribunais de Justiça participantes do projeto-piloto de depoimento especial de crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais constitui a principal estratégia metodológica adotada para a realização do diagnóstico da situação observada. A partir de sua análise, é possível aferir como o direito à proteção integral e a não revitimização instituído pela Lei n. 13.431/2017 e normativas associadas vem sendo efetivado no âmbito desses sistemas por meio da atuação das instituições e equipamentos que o integram.

Os processos judiciais constituem importante material etnográfico que permitem a aproximação aos fluxos e às dinâmicas operacionais desenvolvidas pelos sistemas de garantia de direitos em diferentes regiões do país e às maneiras como as instituições que o compõem pensam e se relacionam com os povos e comunidades tradicionais. Enquanto dispositivo do saber-poder com o qual opera o sistema de garantia de direitos, os processos judiciais nos dão acesso às percepções e práticas dos agentes que atuam nas diferentes instituições sobre os povos e comunidades tradicionais a que atendem.

Ao mesmo tempo em que eles informam sobre as práticas e os procedimentos adotados pelo sistema de garantia de direitos também trazem informações sobre os diferentes sujeitos agenciados nos trajetos dos fluxos dos atendimentos prestados às vítimas e testemunhas de violência: o perfil das vítimas e dos réus; o *modus operandi* dos distintos atores institucionais bem como as ideologias e os valores que informam a sua atuação; os conflitos e impasses éticos encontrados pelos profissionais especializados para atuar em um contexto extremamente hierarquizado, etc.

Com base na análise, deparou-se com uma das faces do complexo fenômeno de violência a que esses coletivos estão submetidos: a judicialização das violências contra crianças e adolescentes que instauraram processos judiciais, ou seja, das situações de violências que chegaram até o Judiciário e instauraram processos judiciais. Esses casos podem ser pensados como resíduos de um fenômeno de violência vivenciada pelas comunidades e povos tradicionais que ganharam visibilidade perante o sistema de garantia de direitos.

A maioria das violências perpetradas contra as crianças e adolescentes, no entanto, são invisíveis ao Estado, não constituindo objeto de sua intervenção. Até porque, se os povos e comunidades tradicionais ainda estão submetidos à violência estrutural historicamente determinada pelas relações coloniais e de subjugação estabelecidas com a sociedade ocidental, não tem como suas crianças e adolescentes não serem afetados por esta. Conhecer a dimensão velada do fenômeno de violação

dos direitos das crianças e adolescentes dos povos e comunidades indígenas, em seus múltiplos fatores determinantes, faz-se necessário para que o direito à proteção integral, que inclui a prevenção às violências, seja realmente concretizado.

4.1. Sobre os processos judiciais

A disponibilização dos processos judiciais pelos Tribunais de Justiça que participam do projeto-piloto de depoimento especial — Mato Grosso do Sul, Amazonas e Roraima— atendeu a uma solicitação da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, do Conselho Nacional de Justiça, endereçada aos(as) magistrados(as) responsáveis pelas Varas de Justiça das comarcas que participam da experiência piloto, por meio do Ofício Circular n. 111, encaminhado no dia 7 de junho de 2021.

Os Tribunais de Justiça selecionaram entre os povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios alguns coletivos étnicos e sociais a serem contemplados pelos seus projetos-pilotos. Enquanto os Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), do Amazonas (TJAM) e de Roraima (TJRR) focaram na situação da violência judicializada contra crianças e adolescentes indígenas, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) direcionou o seu olhar para os povos ciganos, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades de terreiro.

O fato de os Tribunais de Justiça terem privilegiado determinados segmentos étnicos e sociais para a implementação do projeto-piloto não quer dizer que a diversidade de povos e comunidades tradicionais que habitam esses territórios aí se encerra. Caberá aos Tribunais mapear os distintos povos e comunidades tradicionais presentes em seus territórios, de modo a concretizar os seus direitos de terem acesso a políticas judiciais culturalmente adequadas às suas especificidades.

Os Tribunais de Justiça encontraram dificuldades para identificar os processos que tratam sobre crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, devido ao fato de não haver no sistema de informação do Judiciário um campo para identificar a identidade étnica e a língua falada por eles.

O TJBA encontrou dificuldades para identificar em suas bases de dados os processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Essa dificuldade foi intensificada pelo fato de os povos e comunidades tradicionais selecionados pelo TJBA — ciganos, remanescentes de quilombos e comunidade de terreiro — não

constarem como sujeitos da diferença no âmbito das estatísticas oficiais produzidas pelo Estado Brasileiro¹¹.

* * *

Os Tribunais de Justiça disponibilizaram o acesso a 75 processos judiciais para a análise. O quantitativo de processos judiciais disponibilizados pelos tribunais, por sua vez, foi distinto. O TJMS disponibilizou o acesso a 45 processos judiciais. Já o TJAM disponibilizou o acesso a 23 processos judiciais. Enquanto o TJRR disponibilizou sete processos judiciais que teve como vítimas crianças ou adolescentes indígenas. O quadro 2 mostra o quantitativo dos processos disponibilizados pelos Tribunais de Justiça, por comarca:

Quadro 2 – Processos judiciais por Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça	N. de Processos
Mato Grosso do Sul	45
Amazonas	23
Roraima	7
Total	75

Fonte: elaboração própria.

A totalidade dos processos judiciais considerados para a análise do fenômeno estudado aborda violências perpetradas contra crianças e adolescentes indígenas. O TJMS atendeu casos oriundos dos povos Guarani-Nhandeva, Guarani-Kayowá e Terena. Com mais dificuldades para a identificação do pertencimento étnico das vítimas de violência, o TJAM atendeu crianças e adolescentes dos povos Tikuna, Kokama, Baniwa, Tukano, Dessana, Tariano, Baré e Piratapuia. E, por fim, no âmbito do TJRR foi possível identificar o pertencimento étnico da família da vítima em apenas um processo judicial, em que a mãe da vítima se autodeclarou Macuxi por ocasião de seu depoimento na Delegacia de Polícia.

4.2. Caracterização do fenômeno de violência contra as crianças e adolescentes indígenas

11 Algumas hipóteses são levantadas a partir dessa constatação: ou não é possível identificar tais processos judiciais por não haver um campo no sistema de informação do judiciário que indique o pertencimento da criança ou adolescente à povos e comunidades tradicionais; ou os casos de violência envolvendo crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais não tem chegado até o judiciário; ou ainda podemos aventar a hipótese de não existir situações de violência a que são submetidas as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais adstritos a essas comarcas.

Neste capítulo serão consideradas as informações disponibilizadas pelos processos judiciais, tendo em vista a construção de um panorama sobre o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes. Para tanto destacam-se os seguintes aspectos: caracterização das vítimas (gênero e a faixa etária das vítimas de violência, residência, a identidade étnica e o local dessa informação nos autos); posição social do réu na rede de relações (parentesco, comunitárias e interétnicas) da vítima; local em que a situação de violência ocorreu; e presença do fator alcoolização/uso de outras drogas para a configuração da situação de violência contra a criança e adolescente.

Para avançar na elaboração desse panorama, portanto, serão situados os dados trazidos pelos processos judiciais no âmbito dos TJs em que eles tramitam. Em algumas situações se aproximará das comarcas para fins de esclarecer determinados aspectos do fenômeno da violência em pauta. Isso ocorrerá principalmente no que diz respeito ao TJMS, tanto devido ao maior volume de processos judiciais disponibilizados por esse Tribunal, quanto à sua implicação no processo de implantação do projeto-piloto de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul disponibilizou 45 processos judiciais para a análise da consultora.¹² Os processos judiciais tramitam nas comarcas de Amambai, Mundo Novo e Dourados e foram disponibilizados conforme os quantitativos discriminados a seguir.

Quadro 3 – Processos judiciais por comarca, TJMS

Comarca	N. de Processos
Amambai	13
Mundo Novo	15
Dourados	17
Total	45

Fonte: Elaboração própria.

Dos 45 processos judiciais analisados, quatro envolvem crianças ou adolescentes testemunhas de violência; enquanto 41 tratam de violência contra crianças

12 Os processos judiciais disponibilizados pelas comarcas do TJMS foram enviados a consultora em distintos momentos: 1) A comarca de Mundo Novo disponibilizou o acesso aos processos em 2 de julho de 2021; 2) A comarca de Amambai encaminhou a senha para acesso aos processos em 5 de julho de 2021; 3) e a comarca de Dourados promoveu o acesso aos processos em 21 de julho de 2021.

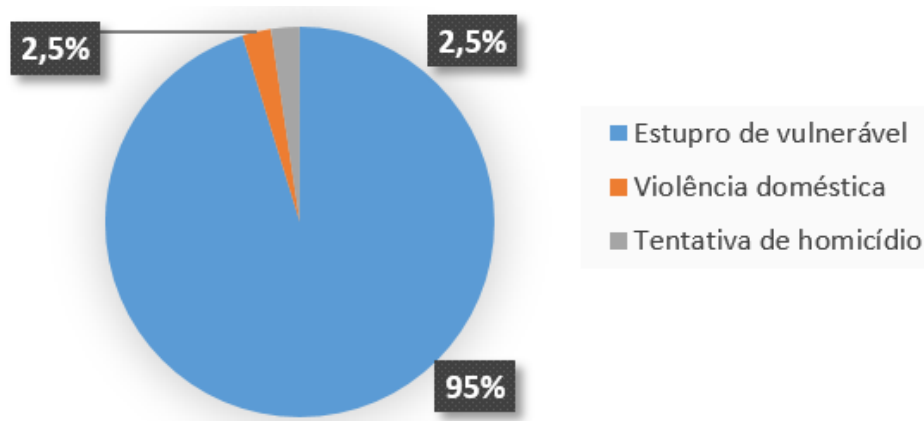
ou adolescentes.

As crianças e adolescentes ouvidas como testemunhas por meio de depoimento especial presenciaram situações de violência que ocorreram em suas aldeias e que foram desencadeadas em momentos de alcoolização dos envolvidos. Nos autos, os crimes presenciados pelas testemunhas são classificados como homicídio (três processos) e feminicídio (um processo). Esses processos tramitaram no âmbito da 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri da comarca de Dourados.

Crianças e adolescentes vítimas de violência

No que diz respeito às crianças e adolescentes vítimas de violência, os crimes e infrações são classificados nos autos como estupro de vulnerável (39 processos), violência doméstica (um processo) e tentativa de homicídio (um processo).

Figura 1 – Tipificação das violências, TJMS (n=41)



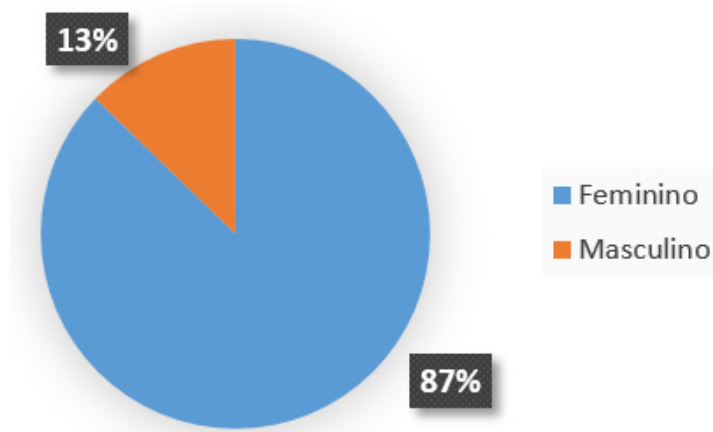
Fonte: Elaboração própria.

Enquanto nas comarcas de Amambai e Dourados a violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes indígenas constituem a totalidade dos casos, na comarca de Mundo Novo tramitam dois processos que tratam sobre outras formas de violência: violência doméstica (contra mulher e os dois filhos, de 7 e 9 anos, perpetrada pelo pai alcoolizado) e tentativa de homicídio qualificado contra um bebê de um ano de idade, filho de mãe adolescente que acusa o esposo de tentar matar seu filho em função do uso abusivo de álcool.

Os 41 processos judiciais que tratam sobre violência contra criança e ado-

lescentes indígenas no âmbito do TJMS abrangem 48 vítimas¹³. Dessas, 42 (87%) pertencem ao gênero feminino, enquanto seis (13%) ao masculino.

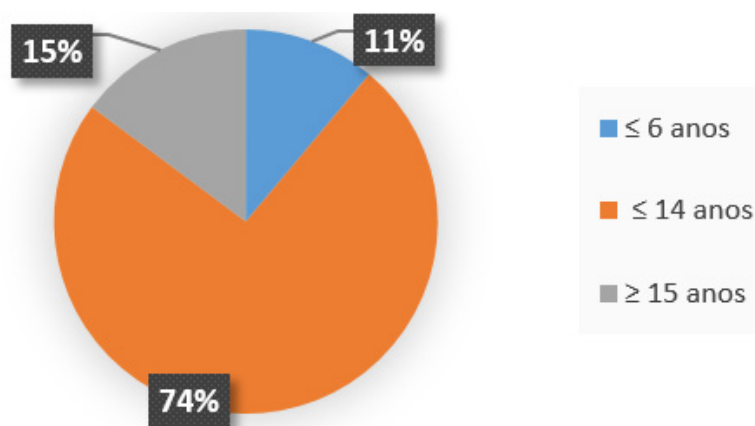
Figura 2 – Gênero – vítimas de violência, TJMS (n=48)



Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito à idade das vítimas de violência, a maior concentração de casos se encontra na faixa etária entre os 7 e os 14 anos: 34 vítimas (71%). As vítimas que se encontram na primeira infância perfazem um total, em números absolutos, de 12 crianças (25%), enquanto as adolescentes com idade igual ou maior do que 15 anos constituem 4% do total (duas vítimas).

Figura 3 – Faixa etária das vítimas, TJMS (n=48)



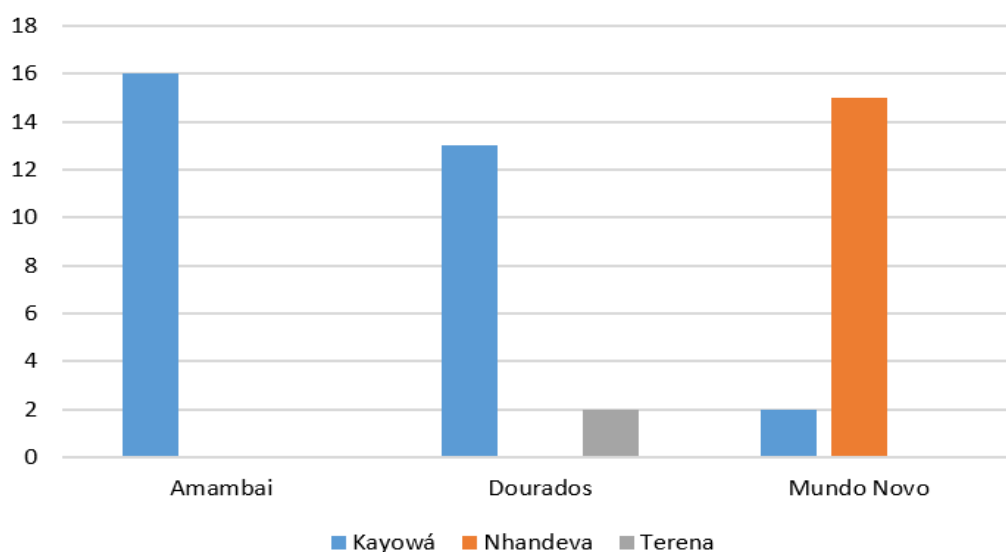
Fonte: Elaboração própria.

¹³ Isso porque, em alguns casos, o processo judicial envolve a presença de mais de uma vítima de violência.

A informação quanto ao pertencimento étnico das vítimas nos processos judiciais que tramitam nas comarcas do TJMS, geralmente, serão encontradas na documentação de identificação das vítimas e de seus responsáveis juntada aos autos na sua fase extrajudicial — a do inquérito policial — por ocasião dos depoimentos prestados.

Nos processos judiciais que tramitam na comarca de Amambai, a totalidade das vítimas pertencem à etnia Kayowá (16 vítimas). Já na comarca de Mundo Novo, a maioria das vítimas pertence ao povo Guarani-Nhandeva: 15 vítimas são Nhandeva (88%) e duas são Kayowá (12%). Em Dourados, 13 vítimas pertencem ao povo Guarani-Kayowá (87%) e duas são Terena (13%). Enquanto os Guarani-Nhandeva e os Guarani-Kayowá são falantes de língua da família linguística Tupi-Guarani, a língua dos Terena faz parte da família linguística Aruak.

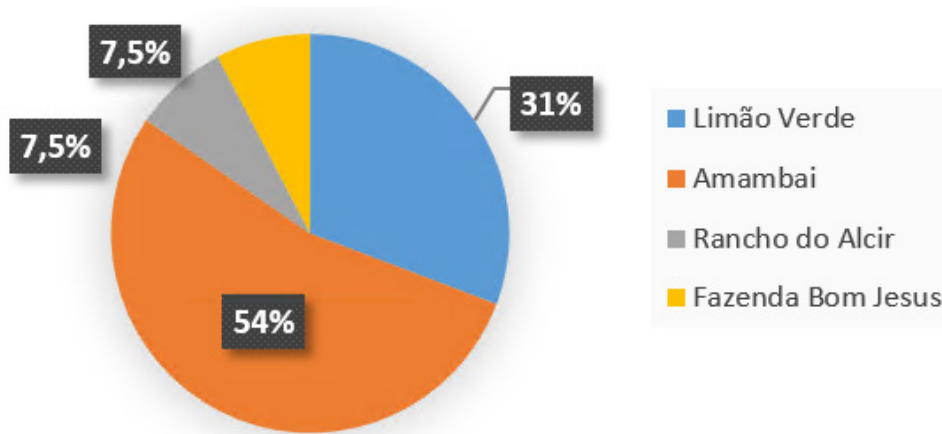
Figura 4 – Identidade étnica das vítimas, TJMS (n=48)



Fonte: elaboração própria.

No que se refere ao local onde ocorreram as situações de violência, encontra-se o seguinte quadro: na comarca de Mundo Novo, as situações de violência contra crianças e adolescentes ocorreram nas comunidades da Terra Indígena Porto Lindo. Já na comarca de Amambai, as situações de violência ocorreram na Aldeia de Amambai (sete casos, 54%) e na Aldeia Limão Verde (quatro casos, 31%). Também foi registrado um caso em Rancho do Alcir e outro na Fazenda Bom Jesus.

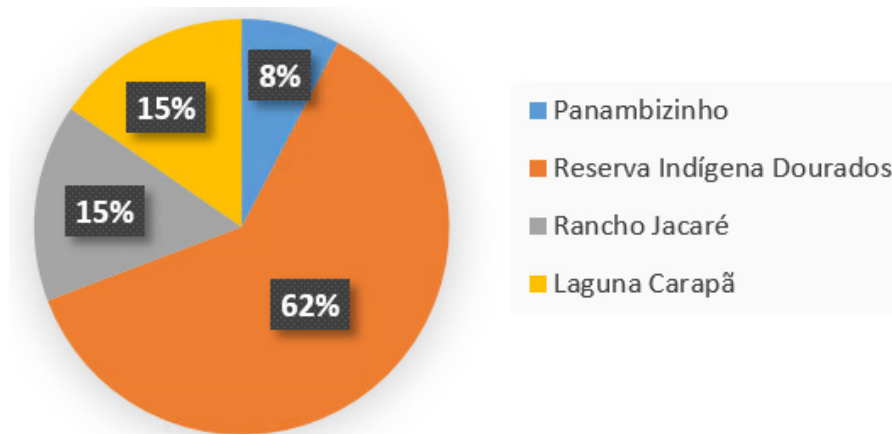
Figura 5 – Local dos fatos, comarca de Amambai, TJMS (n=13)



Fonte: Elaboração própria.

Em Dourados as situações de violência contra criança e adolescentes em sua maioria ocorreram nas aldeias situadas na Reserva Indígena de Dourados: oito casos (62%). Também foi registrado um caso na Aldeia Panambizinho (8%) e dois na Aldeia Rancho Jacaré (15%). Outros dois casos ocorreram no Município Laguna Carapã, sem indicação se os fatos ocorreram em aldeia ou em cidade (15%).

Figura 6 – Local dos fatos, comarca de Dourados, TJMS (n=13)

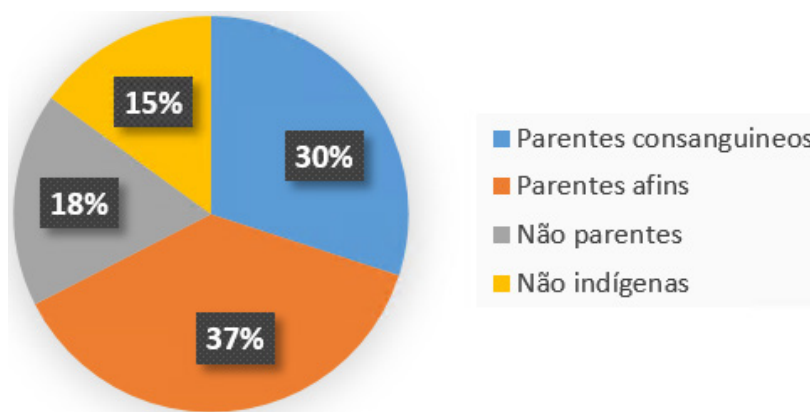


Fonte: Elaboração própria.

Posição dos réus na parentela da vítima. Alcoolização e violência.

Dos 41 processos judiciais em que crianças e adolescentes indígenas são vítimas de violência, 39 tratam de situações de estupro de vulnerável. Desses, 67% dos acusados pertencem à rede de parentesco das vítimas – sejam eles parentes consanguíneos ou parentes afins.

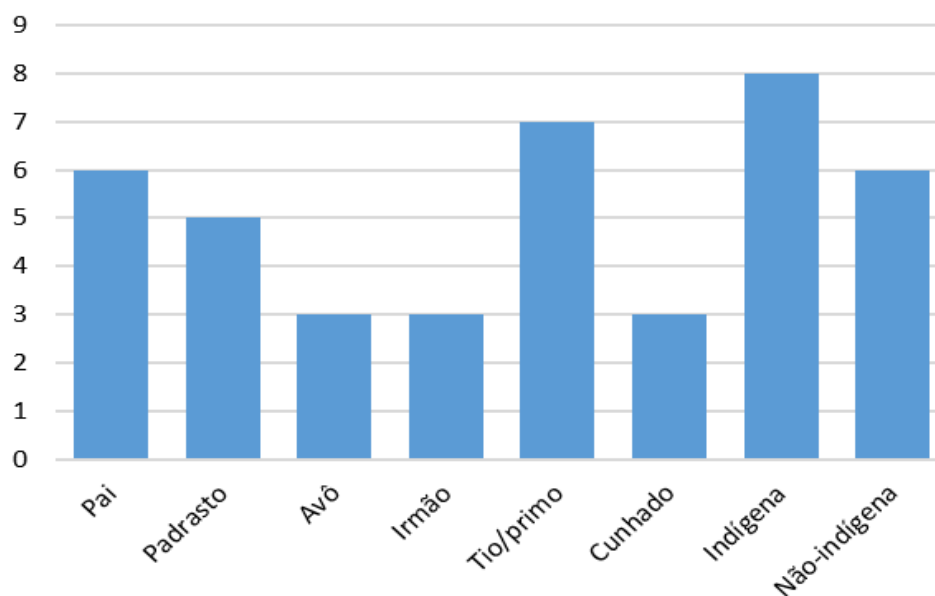
Figura 7 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJMS (n=41)



Fonte: Elaboração própria

No que diz respeito à posição social do réu na rede de relações das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o pai é acusado em seis processos judiciais (15%) e o padrasto em cinco (12%), perfazendo um total de 11 casos. Outros membros do parentesco por consanguinidade também são responsabilizados pelas violências: avô (três casos, 7%), irmão (três casos, 7%), tios/primos (sete casos, 17%). Os cunhados, vinculados às vítimas por afinidade, também foram apontados como responsáveis pelo estupro em três casos (7%). Além disso, em oito casos (20%) o estupro de vulnerável foi cometido por indígenas não vinculados à vítima por relações de parentesco e em seis casos foram realizados por não indígenas (15%).

Figura 8 – Identificação do réu, TJMS (n=41)



Fonte: Elaboração própria.

Esses dados constituem indicadores importantes sobre a situação de violência sob a qual as famílias indígenas estão submetidas. Os estupros de vulneráveis que têm o pai, o avô e/ou o irmão (12 casos, 30%) — parentes consanguíneos — como responsáveis assumem um caráter incestuoso que apontam para a dissolução das regras de proibição de incesto, para um processo de desestruturação dos vínculos familiares e de parentesco e para o abandono dos valores tradicionais e espirituais constitutivos do modo de ser dos povos Guarani e Kayowá no Cone Sul do Mato Grosso do Sul.

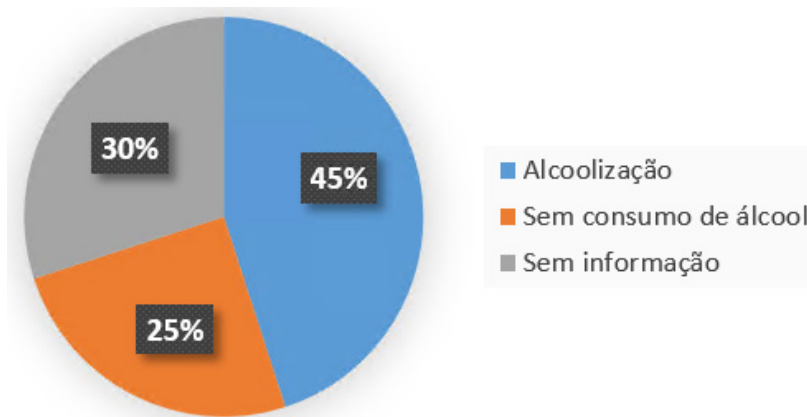
As violências cometidas pelos pais e padrastos (11 casos), em conjunto com aquelas realizadas pelos parentes consanguíneos da vítima, indicam que as mesmas vem acontecendo no âmbito dos grupos domésticos que coabitam e partilham das tarefas do cotidiano tanto na produção das pessoas e do parentesco, quanto da própria sociedade e do cosmos desses povos indígenas.

Geralmente, tais situações emergem surgem em contextos em que o grupo familiar está submetido a um intenso processo de alcoolização, cujo principal efeito é a dissolução dos vínculos familiares e de parentesco em função das situações de violência geradas (Ferreira, 2018).

Com base na Figura 9, constata-se que 45% dos processos judiciais que tratam sobre violência contra crianças e adolescentes há menção ao uso de bebidas

alcólicas pelos sujeitos concernidos; enquanto 25%, aparentemente, não conta com o fator alcoolização para o delineamento dos fatos.

Figura 9 – Alcoolização e violência sexual, TJMS (n=41)



Fonte: Elaboração própria.

Todavia, como pode-se perceber, 30% dos processos não apresentam informações sobre o uso de álcool e outras drogas pelos envolvidos nos episódios de violência. De qualquer forma, se o fenômeno da alcoolização não pode ser considerado o único fator responsável por influenciar o contexto das violências contra crianças e adolescentes, ele certamente constitui um dos determinantes a serem considerados no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento dos problemas de violência sexual no âmbito das comunidades indígenas.

Como se está diante de um problema de saúde pública (Minayo; Souza, 2003), seria adequado o envolvimento da autoridade sanitária responsável por prestar a atenção primária diferenciada aos povos indígenas — o Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul — na elaboração de planos de ação para o enfrentamento do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, com o delineamento de estratégias para a redução dos danos causados pelo consumo prejudicial de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Tribunal de Justiça do Amazonas

O TJAM disponibilizou 23 processos judiciais para a análise¹⁴, dos quais três tramitam na comarca de Tabatinga (três processos) e 20 na comarca de São Gabriel da Cachoeira (20 processos), conforme o Quadro 4.

Quadro 4 – Processos judiciais por comarca, TJAM

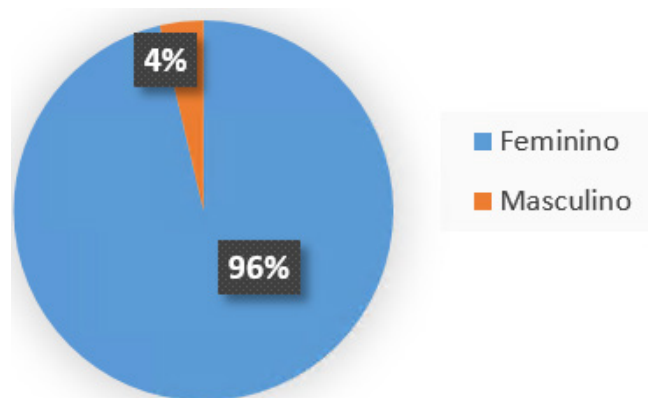
Comarca	Processos
Tabatinga	3
São Gabriel da Cachoeira	20
Total	23

Fonte: Elaboração própria.

Perfil das vítimas: gênero e faixa etária

Os 23 processos judiciais analisados tratam de violência sexual — estupro de vulnerável — contra crianças ou adolescentes, abrangendo um total de 27 vítimas.¹⁵ Dessas, 26 (96%) pertencem ao gênero feminino, enquanto um (4%) ao masculino.

Figura 10 – Gênero das vítimas de violência, TJAM (n=23)



Fonte: elaboração própria.

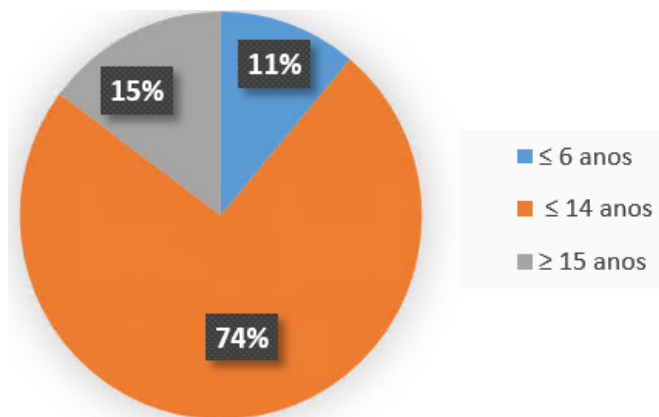
No que diz respeito à idade das vítimas de violência, a maior concentração de casos se encontra na faixa etária entre os 7 e os 14 anos: 20 vítimas (74%). O total de vítimas que se encontra na primeira infância em números absolutos é três (11%), enquanto as vítimas adolescentes com idade igual ou maior do que 15 anos

14 Os processos judiciais disponibilizados pelas comarcas do TJAM foram enviados a consultora em 03 de agosto de 2021.

15 Aqui também encontramos processos que envolvem mais de uma criança ou adolescente vítima de violência.

perfazem um total de 15% (quatro vítimas).

Figura 11 – Faixa etária das vítimas, TJAM (n=23)



Fonte: elaboração própria.

Residência e identidade étnica

As informações sobre a identidade étnica das vítimas no âmbito dos processos judiciais do TJAM são dispersas e inconsistentes. Diferentemente do que se encontra em Mato Grosso do Sul, onde os documentos de identificação das vítimas e de seus responsáveis informam sobre o seu pertencimento étnico, no Amazonas essa informação não está disponível. Em dois processos da comarca de Tabatinga, as certidões de nascimento das vítimas as identificam como indígenas, mas não mencionam a etnia; já em São Gabriel da Cachoeira, esses mesmos tipos de documentos não fazem menção ao pertencimento étnico das vítimas.

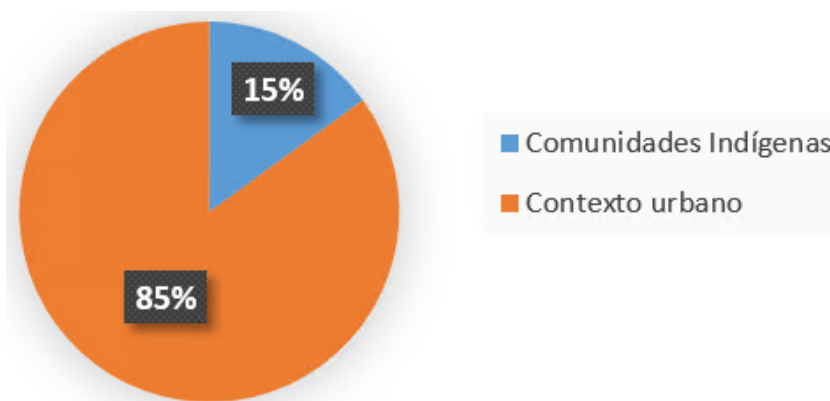
Nos três processos judiciais disponibilizados pela comarca de Tabatinga, deduz-se que as vítimas pertençam às etnias Tikuna, povo falante de uma língua isolada, e Kokama, povo falante de língua pertencente à família linguística Tupi-Guarani, devido às informações relativas às aldeias em que elas residem. As situações de violência de que tratam os processos judiciais da comarca de Tabatinga ocorreram em comunidades indígenas: comunidade de Belém do Solimões, comunidade Kokama Sapotal e comunidade Kokama.

Já na comarca de São Gabriel da Cachoeira, com base nas informações dispersas nos documentos apresentados na fase do inquérito policial (depoimento das vítimas e de seus familiares, relatórios psicossociais, indicação da comunidade), foi possível identificar, em oito processos judiciais, que as vítimas pertencem aos povos Baniwa, Dessana, Baré-Piratapuia, Tariano e Tukano. Em 12 processos,

contudo, não existem informações a respeito do pertencimento étnico da vítima e de seus familiares.

Em São Gabriel da Cachoeira, as situações de violência contra crianças e adolescentes em sua maioria aconteceram em contexto urbano (17 casos, 85%); apenas em três situações elas ocorreram no contexto das comunidades indígenas (15%): Comunidade Vista Alegre – Rio Coari (povo Baniwa), Comunidade Ukuki cachoeira – Rio Ayari (povo Baniwa), Comunidade Balaio (povo tukano).

Figura 12 – Local dos fatos, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)



Fonte: elaboração própria.

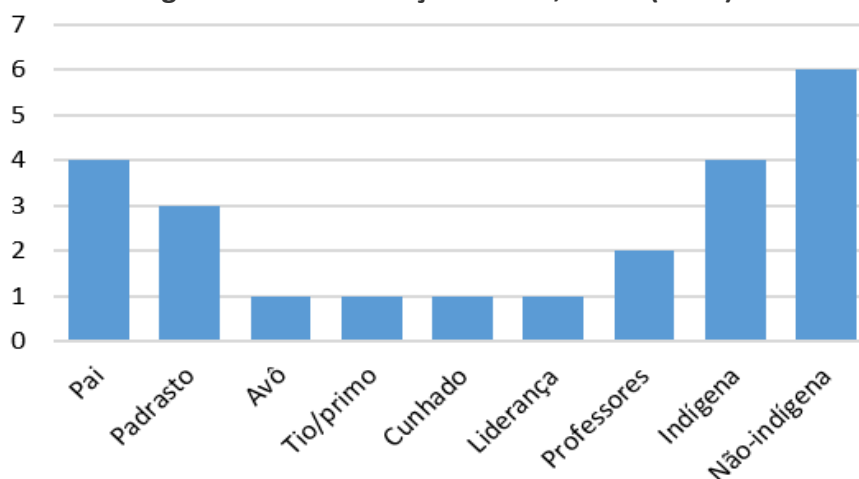
As enormes distâncias e a dificuldade de deslocamento entre as comunidades indígenas e o contexto urbano, tanto em Tabatinga, quanto em São Gabriel da Cachoeira, constituem um dos grandes desafios para garantir o acesso dos povos e sujeitos indígenas à justiça à participação nos atos judiciais. Voltaremos a essa questão no próximo capítulo, quando trataremos dos fluxos e dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos às crianças e adolescentes vítimas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais.

Posição dos réus na parentela da vítima. Alcoolização e violência.

Dos 23 processos judiciais que abarcam situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, em quatro o pai é o acusado pelo crime de estupro de vulnerável (18%) e em três o padrasto que é o acusado (13%); em duas as acusações recaem sobre parentes consanguíneos próximos, avô e tio (8%), e em um recai sobre um parente por afinidade (4%). Além disso, uma liderança também é acusada (4%), bem como dois professores (9%) e outros quatro indígenas não vin-

culados à família da vítima por laços de parentesco (18%). Seis processos tiveram não indígenas como réus (26%).

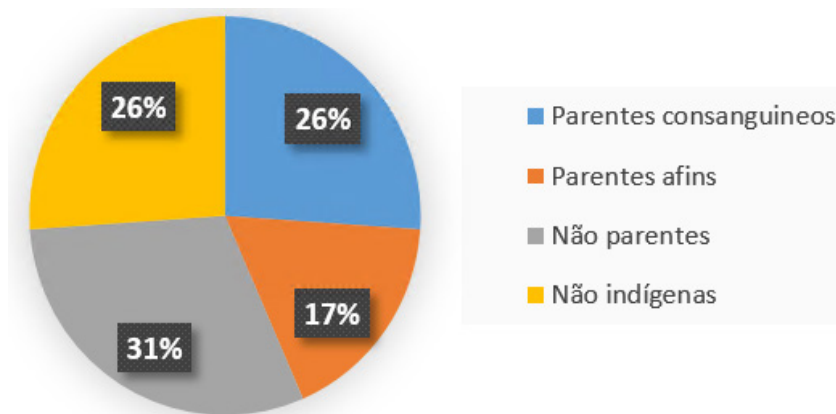
Figura 13 – Identificação do réu, TJAM (n=23)



Fonte: elaboração própria.

Percebe-se que o perfil dos acusados pelo crime de estupro de vulnerável adquire outros contornos considerando a análise dos processos judiciais disponibilizados pelo TJAM. Aqui os réus não indígenas e os indígenas não parentes conformam a maioria (57%) dos responsáveis por perpetrar a violência contra crianças e adolescentes. No entanto, ainda encontra-se um número considerável de parentes consanguíneos (26%), entre eles o próprio pai, e de parentes afins (17%) acusado de violência sexual.

Figura 14 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJAM (n=23)

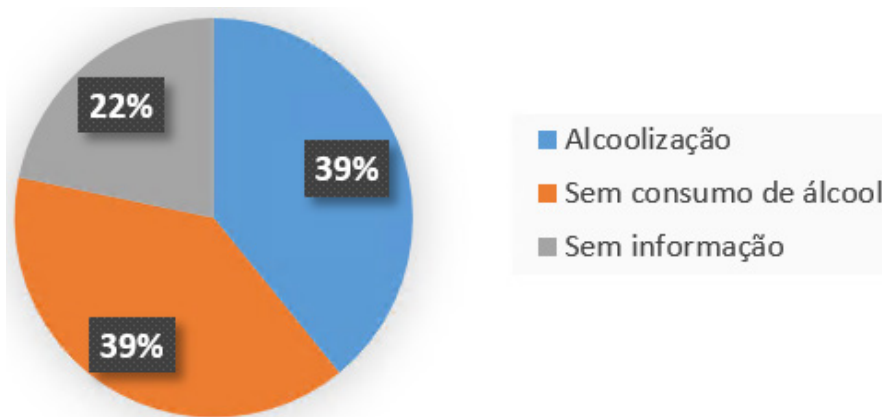


Fonte: elaboração própria.

Da mesma forma que no TJMS, as violências cometidas pelos padrastos (três casos), em conjunto com aquelas realizadas pelos parentes consanguíneos da vítima, indicam que essas vêm acontecendo no âmbito dos grupos domésticos e no próprio ambiente familiar. Quarenta e três por cento dos acusados por violentar sexualmente crianças e adolescentes nas comarcas do TJAM pertencem à rede de parentesco das vítimas — sejam eles parentes consanguíneos, sejam parentes afins.

Dos 23 processos judiciais disponibilizados pelo TJAM, nove (39%) mencionam o uso de bebidas alcóolicas pelos sujeitos concernidos nas situações de violência sexual; enquanto 39%, aparentemente, não conta com o fator alcoolização para o delineamento dos fatos. Em cinco processos (22%) não há menção ao consumo de álcool e outras drogas pelos envolvidos nos episódios de violência.

Figura 15 – Alcoolização e violência sexual, TJAM (n=23)



Fonte: Elaboração própria.

Tribunal de Justiça de Roraima

O Tribunal de Justiça de Roraima encontrou grande dificuldade de identificar processos judiciais que envolvessem crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais, por não possuir em seu sistema de informação um campo para o registro das informações referente ao pertencimento étnico das vítimas ou testemunhas de violência. O TJRR identificou sete processos judiciais para a análise¹⁶.

Os processos judiciais aqui analisados tramitam nas comarcas de Bonfim, Pacaraima e Boa vista e foram disponibilizados conforme o Quadro 5.

¹⁶ Os processos judiciais disponibilizados pelas comarcas do TJRR foram enviados a consultora em 30 de setembro de 2021.

Quadro 5 – Processos judiciais por comarca, TJRR

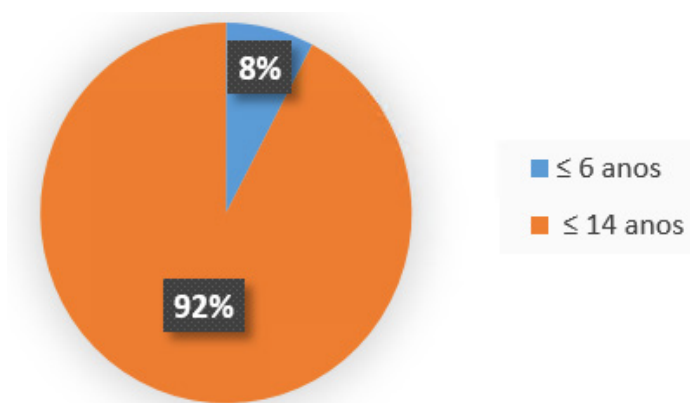
Comarca	N. de Processos
Bonfim	3
Pacaraima	3
Boa Vista	1
Total	7

Fonte: Elaboração própria.

Perfil das vítimas: gênero e faixa etária

Os sete processos analisados que tratam sobre violência sexual — estupro de vulnerável contra crianças ou adolescentes — abarcam 13 vítimas do gênero feminino: 12 delas estão situadas na faixa entre 7 e 14 anos (92%), um ainda se encontra no período da primeira infância (8%).

Figura 16 – Faixa etária das vítimas, TJRR (n=7)



Fonte: elaboração própria.

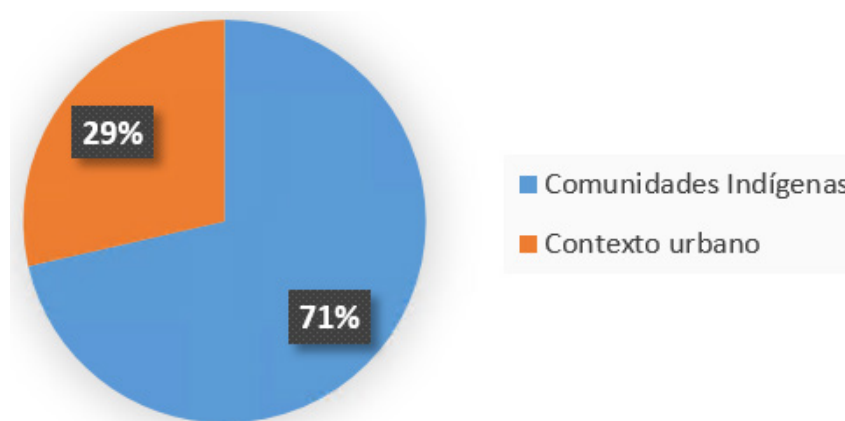
Residência e identidade étnica

As informações sobre a identidade étnica das vítimas nos processos judiciais do TJRR são inexistentes. Em seis processos foi possível identificar que as vítimas são indígenas devido ao endereço declarado por ocasião dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia. Em um dos processos, a mãe que recorre ao Conselho Tutelar para denunciar a violência à qual sua filha está sendo submetida declara que pertence à etnia Macuxi. Em Roraima o pertencimento étnico não consta nos documentos de identificação dos indígenas, nem das vítimas, nem de seus responsáveis.

Em cinco processos judiciais as situações de violência ocorreram em comunidades indígenas: Comunidade Indígena Airasol, município de Normandia;

Comunidade Santa Cruz, Raposa da Serra do Sol; Comunidade Banco; e dois processos na Comunidade Igarumã, em Pacaraima. Ao que tudo indica, duas situações ocorreram em contexto urbano.

Figura 17 – Local dos fatos, TJRR (n=7)

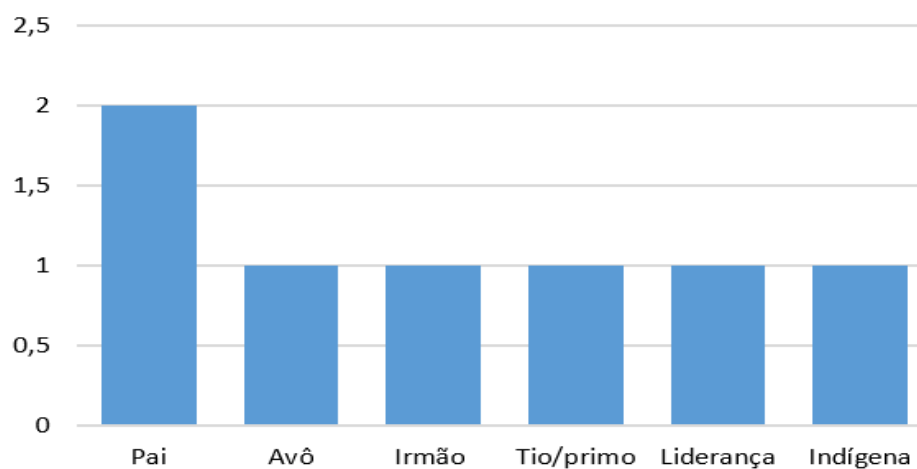


Fonte: Elaboração própria.

Posição dos réus na parentela da vítima. Alcoolização e violência.

Dos sete processos judiciais que abrangem situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, em dois o pai é o acusado pelo crime de estupro de vulnerável; em quatro os acusados são parentes consanguíneos próximos, entre eles, um é liderança (Tuxaua) da comunidade; e em um caso, o estupro é causado por indígena, mas não faz parte da rede de parentesco das vítimas.

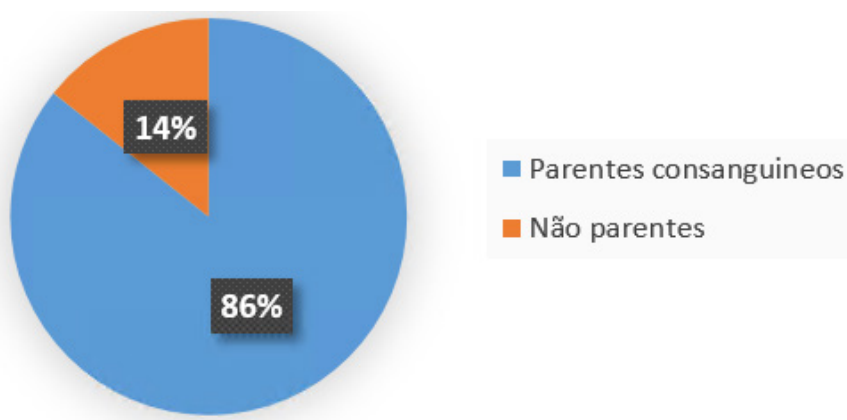
Figura 18 – Identificação do réu, TJRR (n=7)



Fonte: Elaboração própria.

Com base nos processos judiciais disponibilizados pelo TJRR, percebe-se que a maioria dos acusados pelo crime de violência sexual contra crianças e adolescentes também faz parte da rede de parentesco da vítima, com presença considerável de parentes consanguíneos (86%), incluindo o próprio pai.

Figura 19 – Posição do réu na rede de parentesco da vítima, TJRR (n=7)

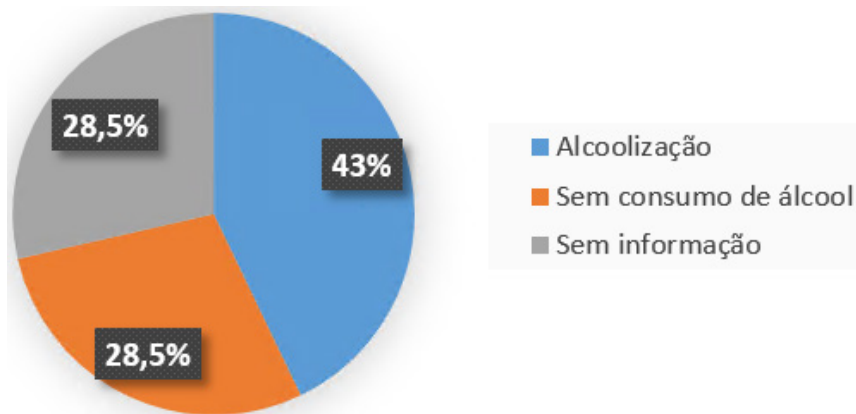


Fonte: Elaboração própria.

Em Roraima, também há ocorrência de violências cometidas por parentes consanguíneos no âmbito dos grupos domésticos e da comunidade onde residem as vítimas.

Além disso, conforme a Figura 20, em três casos (43%) o uso de bebidas alcólicas contribuiu para configurar a situação de violência contra a criança ou o(a) adolescente. Enquanto em dois (28,5%), o fator alcoolização não esteve presente; e em dois processos (28,5%) não há informações sobre a presença ou não do consumo de álcool e outras drogas pelos envolvidos nos episódios de violência.

Figura 20 – Alcoolização e violência sexual, TJRR (n=7)



Fonte: Elaboração própria.

4.3. Sínteses e resultados

A partir da leitura etnográfica dos 75 processos judiciais disponibilizados pelo TJMS, TJAM e TJRR, é possível ter um panorama do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais e apresentar alguns resultados da análise realizada:

- 1) O tipo de violência contra crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais que vem sendo objeto de judicialização é a sexual: dos 75 processos judiciais analisados, 69 tratam sobre situações de estupro de vulnerável;
- 2) A maioria dos casos tem ocorrido nos contextos das comunidades indígenas, delineando-se como um tipo de violência intracomunitária. À exceção da comarca de São Gabriel da Cachoeira, TJAM, onde 85% dos casos de violência ocorreram no meio urbano;
- 3) Na amostra processual disponibilizada pelos três Tribunais de Justiça — MS, AM, RR —, a maioria das vítimas de violência sexual são do gênero feminino, o que caracteriza também esse tipo de violação como violência contra a mulher;
- 4) Nos três Tribunais de Justiça, a faixa etária em que se concentra o maior número de vítimas está situada entre 7 e 14 anos — faixa etária que marca a passagem da infância para a puberdade/vida adulta entre os povos indígenas.
- 5) A maior parte dos agressores fazem parte da rede familiar e de parentes-

co da vítima, com vínculo por laços consanguíneos ou de afinidade, o que indica que as violências vêm acontecendo majoritariamente no âmbito do grupo doméstico;

6) As situações de violência que configuram relações incestuosas apontam para um processo de desestruturação familiar e crise dos valores tradicionais que regulam as relações entre os integrantes de um grupo doméstico;

7) O processo de alcoolização das comunidades indígenas, se não o único fator a determinar o fenômeno de violência contra crianças e adolescente, influencia na configuração dessas situações. A intervenção para a redução dos danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas pode colaborar para reduzir o número de casos de violência contra crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais;

8) A questão da violência sexual contra crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais deve ser tema de amplo debate com as lideranças, representantes dos diferentes segmentos sociais constitutivos do povo (mulheres, jovens, professores, agentes indígenas de saúde) e profissionais indígenas, de modo a criar estratégias interculturais para a proteção integral da infância e da juventude no âmbito de suas comunidades;

9) A inexistência de informações sobre a identidade das vítimas e testemunhas oriundas dos povos ciganos, quilombolas e das comunidades de terreiro no âmbito dos processos judiciais comprometeu o acesso da consultoria aos autos, impedindo que aqueles fossem contemplados na presente análise. É fundamental a criação de dispositivos para a identificação étnica e social desses povos, tanto nos diferentes procedimentos que integram a fase extrajudicial dos processos, por meio da autodeclaração dos envolvidos (vítimas, testemunhas e réus), quanto nos sistemas de informação do Judiciário, por meio da criação de campos específicos para a inserção dos dados referentes ao pertencimento do povo/comunidade, à etnia e à língua dos sujeitos concernidos em um processo. Não há como garantir direitos desses segmentos étnicos e sociais diferenciados se os sujeitos desses direitos não são reconhecidos em suas diferenças no âmbito das estatísticas oficiais do Estado brasileiro.

As constatações apresentadas neste capítulo poderão subsidiar a construção de estratégias e de planos de enfrentamento da violência contra crianças e

adolescentes de povos e comunidades tradicionais, tendo em vista informar as ações de prevenção às violências – uma das dimensões do direito à proteção integral tal qual apresentado pela Lei n. 13.431/2017 e normativas associadas.



5. Atendimentos, fluxos e depoimento especial no âmbito dos Tribunais de Justiça da Região Norte: Amazonas e Roraima

O sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência é composto por instituições que integram o sistema judiciário, o sistema de segurança pública e a rede de proteção (assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar). Quando se trata de crianças e adolescentes indígenas, esse sistema também é integrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas/Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI/SESAI), do Ministério da Saúde, que é responsável pela gestão dos serviços de atenção primária à saúde prestado aos povos indígenas no âmbito de seus territórios.

A partir do momento em que a situação de violência contra a criança ou o(a)

adolescente é comunicada a uma das instituições que integra o sistema de garantia de direitos, um fluxo de atendimentos é instaurado. Esse fluxo assume diferentes configurações nos múltiplos locais em que ele ocorre. Isso se deve a vários fatores: existência do equipamento social na região, cobertura dos serviços e capacidade de absorver as demandas, dificuldade de acesso aos serviços de atendimento, entre outros.

Com base na leitura etnográfica dos autos disponibilizados pelos TJAM e TJRR, o presente capítulo trará informações acerca dos fluxos e agenciamentos de sujeitos e instituições instituídos desde que a situação de violência contra a criança ou o adolescente é revelada e comunicada ao sistema de garantia de direitos, quando se dá início aos diferentes atos e atendimentos às vítimas e testemunhas de violência realizados no âmbito dos processos judiciais, tanto na fase extrajudicial (a do inquérito policial), quanto na judicial (a que inicia quando o(a) magistrado(a) recebe a denúncia oferecida pelo Ministério Público).

Para a caracterização dos fluxos e agenciamentos evidenciados por meio da análise dos processos judiciais, serão considerados os seguintes fatores: 1) o fluxo da comunicação da violência — o que é percorrido até a comunicação do caso à Delegacia de Polícia ou ao Conselho Tutelar; 2) o tempo que transcorre entre o registro do Boletim de ocorrência e a oitiva da vítima pela autoridade judiciária (audiência de depoimento especial ou não); 3) os pedidos pela realização de rito cautelar de antecipação de prova; 4) o acionamento da atuação das instituições da rede de proteção pelos agentes da segurança e do Judiciário no âmbito dos processos judiciais; e 5) os atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes vítimas de violência pelo sistema de garantia de direitos e revitimização.

5.1. O fluxo do atendimento as crianças e adolescente indígenas vítimas de violência

A comunicação das violações contra crianças e adolescentes encaminhadas ao Conselho Tutelar ou realizadas nas Delegacias de Polícia assume diferentes configurações nas distintas aldeias e terras indígenas atendidas pelas comarcas dos Tribunais de Justiça que acolheram o projeto-piloto de implantação do depoimento especial para povos e comunidades tradicionais.

A maioria das violências cometidas contra crianças e adolescentes, objeto dos processos judiciais aqui analisados, é comunicada por familiares ou lideranças

indígenas ao Conselho Tutelar ou às instituições do sistema de segurança — Polícia Militar ou Delegacia de Polícia. Ainda que de forma menos frequente, a comunicação da violação também pode ser realizada por profissionais das escolas ou dos serviços de saúde. Nesse caso ela, é direcionada ao Conselho Tutelar. A partir desse momento, o fluxo de atendimentos prestado pelo sistema de garantia de direitos às vítimas é instaurado.

São os atendimentos realizados pelo sistema de garantia de direito mencionados pelos processos judiciais os que serão considerados na análise. O número de atendimentos a que a criança ou o(a) adolescente é submetida a partir do momento em que é inserida no fluxo do sistema de garantia de direitos aqui apresentado é aproximativo. Isso porque nos processos analisados a identificação desses atendimentos se dá por meio dos relatórios elaborados pelas instituições do sistema de segurança, da rede de proteção e das equipes multidisciplinares do Judiciário juntados aos autos, pelos depoimentos das vítimas e também pela menção que documentos juntados aos autos (ofícios, intimações, citações) fazem sobre os atendimentos solicitados ou realizados.

A partir do momento em que o boletim de ocorrência é registrado na Delegacia de Polícia, o inquérito policial é instaurado. As investigações realizadas durante o inquérito visam coletar elementos para o delineamento da proposta da ação penal apresentada pela autoridade policial ao Ministério Público. O relatório do inquérito policial é elaborado de modo a construir a convicção do membro do *parquet* – materialidade do fato e indícios de autoria – quanto à importância da apresentação da denúncia ou da representação dos atos infracionais no juízo.

Como indicado anteriormente, a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui o principal objeto da ação penal dos processos judiciais disponibilizados pelos Tribunais de Justiça da região Norte. Portanto, o procedimento universal na etapa do inquérito policial é a oitiva da criança ou do(a) adolescente vítima de violência sexual na delegacia de polícia e a realização do exame de corpo de delito de conjunção carnal realizado por instituições de referência para a investigação policial. Na etapa extrajudicial, a oitiva da criança não tem valor de prova, como aquele instituído no âmbito do processo judicial, mas sim constitui indício que aponta para a autoria e materialidade do delito que está sendo investigado. No âmbito dos processos judiciais, não há informações quanto às condições em que as oitivas das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas de violência são realizadas.

Tanto a autoridade policial quanto o(a) magistrado(a) acionam as instituições da rede de proteção — Conselho Tutelar, Creas, serviços de saúde — para realizarem o acompanhamento psicológico ou psicossocial das vítimas e encaminharem os respectivos relatórios para serem juntados aos autos. Tais solicitações não apenas visam à proteção à vítima, mas também buscam instruir o processo judicial em curso.

No próximo tópico, destaca-se o fluxo do atendimento às crianças e aos(as) adolescentes indígenas realizado nos Tribunais de Justiça da Região Norte — Amazonas e Roraima — que acolheram o projeto-piloto de implantação do depoimento especial de povos e comunidades tradicionais.

Tribunal de Justiça do Amazonas

O fluxo do atendimento prestado nas comarcas do TJAM que participam do projeto-piloto para a implantação do depoimento especial de povos e comunidades tradicionais assume diferentes configurações no que diz respeito à condução que é dada a partir do momento em que a situação de violência contra a criança ou o(a) adolescente é revelada.

Essas especificidades ocorrem devido à diversidade étnica e linguística dos povos indígenas e aos distintos contextos em que habitam — se em aldeias situadas em terras indígenas ou se em zonas urbanas —, às características geográficas da região, bem como à própria disponibilidade de serviços e de equipamentos públicos do sistema de garantia de direitos na região Amazônica.

É importante dizer que entre os Tribunais de Justiça que participam da realização do projeto-piloto para a implantação do depoimento especial de povos e comunidades tradicionais, é o TJAM que atende a povos indígenas isolados e de recente contato. O território de abrangência da comarca de São Gabriel da Cachoeira, por exemplo, é habitado pelos Hupda e pelos Yanomami — povos de recente contato. Nesse caso, o Judiciário deve estar preparado para atuar em um contexto marcado pela alteridade radical característica da relação instituída com esses povos.

Nesta etapa do relatório, será tratado sobre o fluxo que a comunicação da violência contra a criança instaura no contexto das comarcas de Tabatinga e de São Gabriel da Cachoeira, até o registro do boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e o início do inquérito policial.

Comarca de Tabatinga

Os três processos judiciais da comarca de Tabatinga tratam sobre situações

de violência que ocorreram no interior das comunidades indígenas: Belém do Solimões (povo Tikuna), Sapotal e Kokama (povo Kokama). Nesses casos, o fluxo da comunicação das violências contra crianças e adolescentes ao sistema de garantia de direitos iniciou no interior das próprias comunidades. Em um caso, a vítima foi socorrida pela “polícia indígena”, que fez a detenção dos responsáveis pelo estupro coletivo da adolescente Tikuna até apresentá-los à polícia. O comunicado sobre a situação de violência à Delegacia de Polícia foi realizado pelos profissionais do DSEI do Alto Solimões.

Nos dois outros casos que ocorreram em comunidades do povo Kokama, a situação de violência foi comunicada pelos familiares da vítima: no primeiro caso, na comunidade do Sapotal, a mãe comunicou a situação à liderança e esta acionou a Polícia Militar, que encaminhou o caso à Delegacia de Polícia; e no outro, que eclodiu na comunidade Kokama, foi a irmã da vítima que recorreu à Polícia Militar, que providenciou o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, conforme o Quadro 6.

Quadro 6 – Fluxo da comunicação das violências, Tabatinga, TJAM

Comunicação	Instituição 1	Instituição 2
DSEI ARS	Liderança (polícia indígena)	Delegacia de Polícia
Mãe	Polícia Militar	Delegacia de Polícia
Irmã	Polícia Militar	Delegacia de Polícia

Fonte: Elaboração própria.

Como pode-se perceber o percurso entre as comunidades e o sistema de garantia de direitos em caso de violência contra crianças ou adolescentes apenas em uma situação passou pelos profissionais da saúde que atuam na comunidade; nos outros dois casos, o sistema de segurança pública foi diretamente acionado pelos membros da família da criança ou do(a) adolescente vítima de violência. Destaca-se a ausência da atuação do Conselho Tutelar nessas situações de violência que ocorreram nas comunidades adstritas ao território atendido pela comarca de Tabatinga.

Comarca de São Gabriel da Cachoeira

No âmbito dos 20 processos judiciais disponibilizados pela comarca de São Gabriel da Cachoeira do TJAM, a maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes aconteceram em contexto urbano (17 casos); apenas três situações de violência irromperam em aldeias situadas em terras indígenas.

Dos três casos que ocorreram em aldeias, um foi comunicado pelos profis-

cionais de saúde indígena ao Creas que, por sua vez, acionou o Conselho Tutelar; o outro foi encaminhado ao Conselho Tutelar pelo irmão da vítima; e o terceiro foi a liderança que fez a denúncia ao Conselho Tutelar. Diferentemente da comarca de Tabatinga, a comarca de São Gabriel da Cachoeira conta com a atuação mais frequente do Conselho Tutelar nas comunidades indígenas, conforme o Quadro 7.

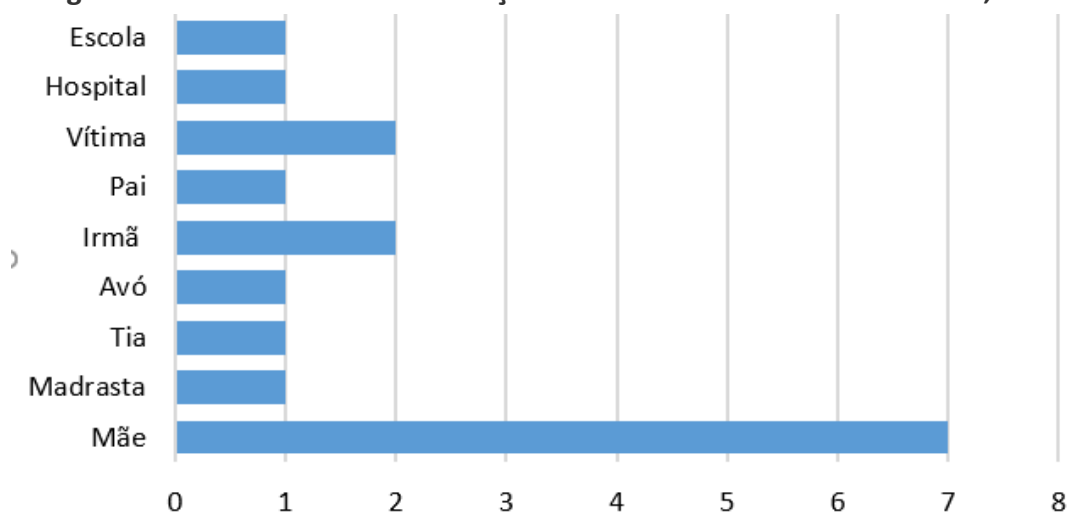
Quadro 7 – Fluxo da comunicação das violências em Terras Indígenas, São Gabriel da Cachoeira, TJAM

Comunicação	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3
Irmão	Conselho Tutelar	Delegacia de Polícia	
DSEI ARN	Creas	Conselho Tutelar	Delegacia de Polícia
Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia de Polícia	

Fonte: Elaboração própria.

Já nos casos em que a violência ocorre na cidade, a mãe é a principal agente de identificação das violências contra as crianças e adolescentes, sendo ela a responsável por comunicar as situações de violência ao Conselho Tutelar ou à Polícia (polícia militar ou polícia civil). Outros parentes, como irmãs, tia, avó, pai etc. ou até mesmo a própria vítima, também comunicam essas situações quando são eles a identificar o problema. Ressalta-se que a comunicação ao Conselho Tutelar pode ser realizada ainda por instituições de saúde ou pela própria escola.

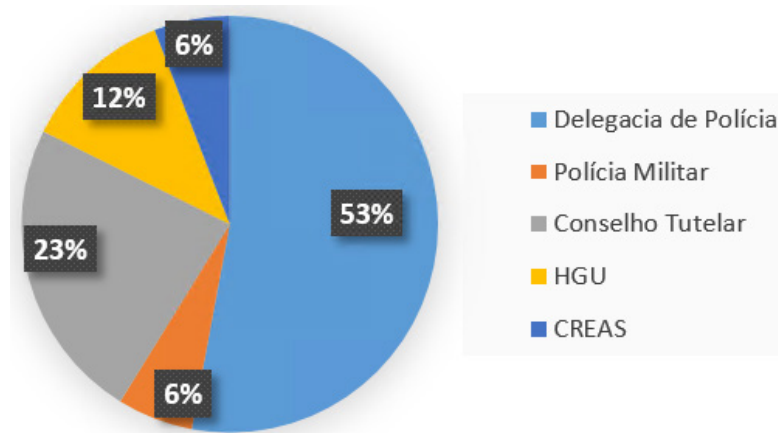
Figura 21 – Comunicantes da situação de violência em contexto urbano, São



Fonte: elaboração própria.

Dos 17 processos judiciais analisados que tratam sobre situações de violência contra crianças e adolescentes indígenas em contexto urbano, em nove a comunicação foi feita diretamente à Delegacia de Polícia (53%); em um a Polícia Militar (6%) foi acionada; em quatro casos o Conselho Tutelar foi comunicado (23%); em duas situações a vítima foi encaminhada ao Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (12%); e em um o caso foi encaminhado para o atendimento no Creas (6%).

Figura 22 – Instâncias acionadas, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)



Fonte: elaboração própria.

Quando são as instituições da rede de proteção — saúde, assistência social e educação — as que identificam ou são comunicadas quanto à situação de violência, elas acionam o Conselho Tutelar, que encaminha o caso para o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. O Quadro 8 mostra os fluxos da comunicação da violência tal como ocorrem no âmbito da comarca de São Gabriel da Cachoeira.

Quadro 8 – Comunicação das violências no meio urbano, São Gabriel da Cachoeira, TJAM

Comunicação	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3
Mãe	Hospital da Guarnição ¹⁷	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
Vítima	Hospital da Guarnição	Delegacia Polícia	
Irmã	Delegacia Polícia		
Madrasta	Delegacia Polícia		
Avó	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Tia	Delegacia Polícia		
Vítima	Delegacia Polícia		
Mãe	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Delegacia Polícia		
Irmã	Delegacia Polícia		
Hospital da Guarnição	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Delegacia Polícia		
Mãe	Polícia Militar	Delegacia Polícia	
Escola	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Delegacia Polícia		
Pai	Delegacia Polícia		
Mãe	CREAS	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia

Fonte: Elaboração própria.

A comparação entre as informações trazidas pelos processos judiciais disponibilizadas pelas comarcas de Tabatinga e a de São Gabriel da Cachoeira quanto ao fluxo da comunicação das situações de violência só é possível entre aqueles que tratam sobre fatos que ocorreram em aldeias situadas em terras indígenas. Isso se deve tanto ao número de processos envolvidos — três casos em Tabatinga e três casos em São Gabriel da Cachoeira — quanto às características das próprias comunidades, que se organizam em torno da atuação das lideranças tradicionais e possuem acesso aos serviços públicos diferenciados de saúde e de educação.

Nos casos que irromperam nos contextos das famílias situadas no meio urbano, os fluxos da comunicação assumem outros contornos. Mesmo nesses casos, o Conselho Tutelar está presente nos fluxos advindos das comunidades indígenas em São Gabriel da Cachoeira, o que não ocorre no âmbito dos processos judiciais de Tabatinga.

Os atendimentos às crianças e aos(às) adolescentes indígenas nas comarcas do TJAM

17 O Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira é uma organização do Exército brasileiro, Ministério da Defesa, da 12ª Região Militar.

Nas comarcas de Tabatinga e de São Gabriel da Cachoeira, o primeiro atendimento a que a criança é submetida após registrado o boletim de ocorrência é prestar depoimento para a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Dos 23 processos disponibilizados pelo TJAM, a oitiva das vítimas foi realizada em 22 casos.

O único caso em que a vítima não foi ouvida na Delegacia foi o de uma criança em que a autoridade policial de São Gabriel da Cachoeira solicitou ao CREAS que fizesse a escuta, devido ao fato de ela ser de “pouca idade”. Nenhum dos processos judiciais disponibilizados pelas comarcas do TJAM realizou o rito cautelar de antecipação de provas.

Um dos processos judiciais da comarca de Tabatinga menciona que a adolescente vítima de violência sexual prestou depoimento na Delegacia na língua Tikuna. Para tanto, contou com a colaboração de um agente indígena de saúde (AIS) da comunidade de Umuriaçu como tradutor. Nos demais casos, a atuação de um intérprete não foi acionada pela polícia civil.

Como os processos judiciais do AM tratam, em sua totalidade, de casos de violência sexual, o exame de corpo de delito, conjunção carnal (ECD-CC), constitui procedimento universalmente realizado.

Na fase judicial, por sua vez, a criança ou o(a) adolescente é ouvido(a) no contexto das audiências de instrução e julgamento tanto na comarca de Tabatinga quanto na de São Gabriel da Cachoeira, onde as condições preconizadas para a tomada do depoimento especial ainda se encontram em fase de implementação. A partir da leitura etnográfica dos autos, é possível perceber que a magistrada da comarca de Tabatinga adota medidas visando criar um ambiente seguro para as vítimas prestarem seus depoimentos. No entanto, as condições ainda são precárias, o que não permite configurar a oitiva das vítimas como depoimento especial propriamente dito.

É importante frisar que nem a comarca de Tabatinga e nem a de São Gabriel da Cachoeira contam em seus quadros com técnicos(as) especializados(as). Nesse caso, para que estudos psicossociais sejam realizados de modo a instruir os processos judiciais, é solicitada a colaboração dos Creas que atuam na região.

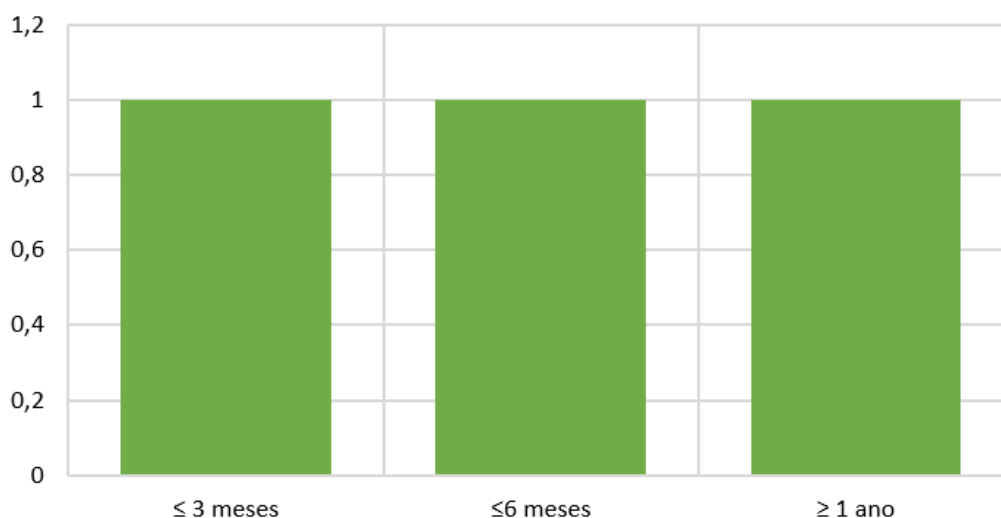
As articulações entre a Justiça e a rede de proteção na comarca de Tabatinga

No que diz respeito à participação das instituições da rede de proteção nos processos judiciais, encontrou-se uma situação particular na comarca de Tabatinga. Não constam nos autos indicação de que a autoridade policial ou mesmo a judiciária solicitem aos serviços de proteção — Conselho Tutelar e Assistência Social

—, principalmente, acompanhamento das vítimas e de suas famílias e envio dos respectivos relatórios de atendimento.

As condições estruturais, logísticas e regionais enfrentadas pela comarca de Tabatinga dificultam a realização do rito cautelar de antecipação de provas. Mesmo assim, os processos judiciais disponibilizados para análise revelam que o tempo que transcorre entre o registro do boletim de ocorrência e a realização da oitiva da criança é razoável: em um dos processos esse intervalo foi de 3 meses; no outro foi de 6 meses; e o terceiro transcorreu em um período de 17 meses, conforme a Figura 23.

Figura 23 – Tempo entre o boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, Tabatinga, TJAM (n=3)



Fonte: Elaboração própria.

Como apresentado, no contexto dessa comarca, para que os atos judiciais sejam realizados e se garanta o acesso à justiça, o Judiciário precisa contar com o apoio das outras instituições que integram o sistema de garantia de direitos das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas de violência: Funai, DSEI-ARS, Creas e Rádio Nacional do Alto Solimões.

Portanto, o Judiciário em Tabatinga conta com o apoio da Funai e do DSEI-ARS para a localização e intimação das vítimas e seus responsáveis, bem como das testemunhas e dos acusados pelos crimes a comparecerem perante o juízo por ocasião das audiências. Os oficiais de justiça não conseguem intimar os sujeitos envolvidos no processo judicial quando estes residem em localidades de difícil acesso, devido à falta de condições de deslocamento até as comunidades.

A Funai e o DSEI-ARS também são acionados pela juíza para colaborar com

as traduções no âmbito das audiências de instrução e julgamento e da oitiva das crianças e adolescentes vítimas de violência quando esses não conseguem se expressar bem em português. Para a realização da tomada do depoimento das vítimas de violência, a juíza solicita ao Creas que ceda profissionais especializados – psicólogos ou assistentes sociais – para realizarem a entrevista com as crianças ou os(as) adolescentes.

Todavia, devido ao restrito número de pessoal que trabalha nesse equipamento público e ao volume de demandas que precisa atender, nem sempre o Creas dispõe de tais profissionais para atender ao juízo nas datas agendadas para a realização das audiências. Esse foi o caso de um dos processos judiciais disponibilizados pela comarca de Tabatinga.

De qualquer forma, em Tabatinga as limitações da atuação do Judiciário devido à precariedade das condições estruturais são minimizadas por meio da colaboração entre as instituições que integram o sistema de garantia de direitos. A magistrada responsável pela comarca efetiva em sua prática o disposto pelo art. 3º da Resolução CNJ n. 299/2019, que determina constituir “atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação dos magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais”.

Aliás, o difícil acesso às comunidades distantes da sede dos municípios de Tabatinga e de São Gabriel da Cachoeira constitui um dos obstáculos comuns de ambas as comarcas. Um dos recursos empregados pelos(as) magistrados(as) é solicitar às rádios locais a divulgação das datas das audiências de instrução e julgamento para chamar as pessoas envolvidas para participarem.

Dessa forma, algumas questões precisam ser objeto de reflexão mais apurada quanto aos efeitos e consequências das medidas colaborativas quando se trata de garantir a privacidade, o sigilo e a proteção das vítimas de violências no âmbito das comunidades em que residem. O método de divulgação e chamada das pessoas intimadas a participar das audiências pode constituir uma forma de exposição dessas crianças e adolescentes nos contextos comunitários em que vivem, contribuindo assim para a sua revitimização. É preciso a realização de um estudo antropológico posterior para se averiguar quais os efeitos e as consequências dessas comunicações para a vida das crianças e dos(as) adolescentes no âmbito de suas comunidades.

Outra questão que também precisa ser alvo de reflexão diz respeito à importância do trabalho dos intérpretes e dos entrevistadores forenses no âmbito das

audiências em que são realizadas as oitivas das crianças e dos(as) adolescentes. É preciso ser desenvolvido um plano para o reconhecimento, a formação e a remuneração desses profissionais pelo TJAM. A estratégia de contar com a rede de proteção para a realização das funções de entrevistadores forense e intérpretes deve ser de curto prazo. A médio e a longo prazo se faz necessário oficializar a atuação desses profissionais especializados.

Não se pode deixar de destacar o impasse ético que os profissionais da saúde, da psicologia e da assistência social que possuem a missão de cuidar, amparar e implementar medidas terapêuticas para o tratamento e a recuperação da saúde e do bem-estar das vítimas de violência deparam quando passam a atuar tanto como instrumentos de localização e de intimação de vítimas, testemunhas e acusados quanto como entrevistadores forenses em uma ação que tem como objetivo produzir provas para instruir um processo judicial. Tais acúmulos de funções poderão confundir as comunidades sobre os objetivos da atuação desses profissionais seja no campo da atenção primária à saúde indígena — caso da rede de serviços gerenciada pelo DSEI-ARS, seja na atuação da assistência social do município.

A questão ética propriamente dita será aprofundada no próximo capítulo, quando será apresentado o posicionamento do Creas de São Gabriel da Cachoeira, em resposta à demanda do Judiciário pela participação de seus/suas técnicos(as) como entrevistadores forenses no âmbito das audiências em que crianças e adolescentes vítimas de violência prestam o seu depoimento.

Articulações entre a justiça e a rede de proteção na comarca de São Gabriel da Cachoeira

Na comarca de São Gabriel da Cachoeira, o acionamento das instituições da rede de proteção no âmbito dos processos judiciais analisados assume outros contornos. Como exposto anteriormente, as equipes multidisciplinares de saúde indígena que atuam nos territórios exercem um papel fundamental na identificação, nos primeiros atendimentos e nos encaminhamentos dos casos de violência que ocorrem nas aldeias. O Conselho Tutelar também intervém mesmo antes do registro do boletim de ocorrência e dá suporte às famílias das vítimas, encaminhando-as à Delegacia de Polícia para comunicar as situações de violência.

Em oito processos da comarca de São Gabriel da Cachoeira (40%), ainda na fase extrajudicial do processo, a autoridade policial solicitou ao Creas a realização da escuta qualificada ou o acompanhamento psicológico da criança ou do(a) ado-

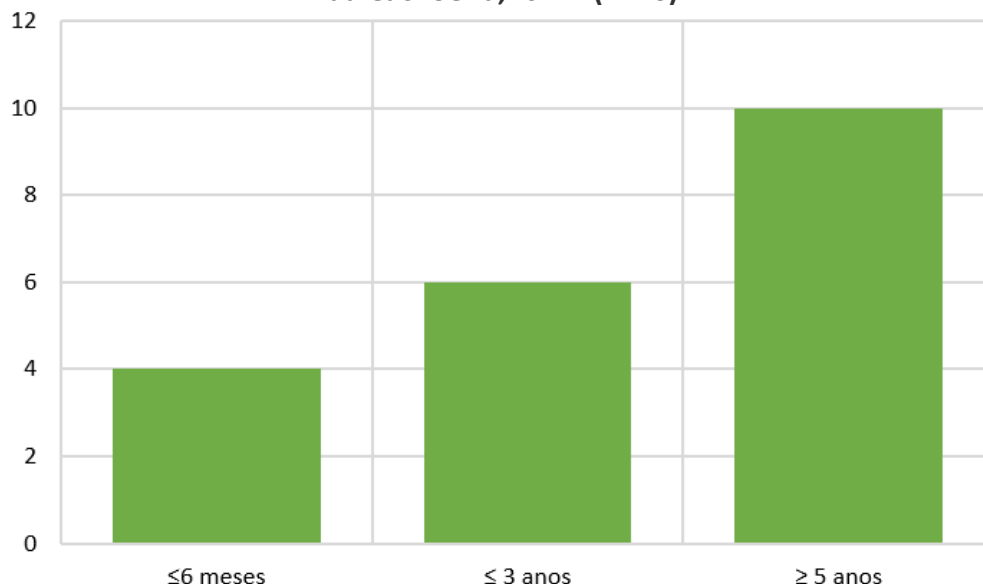
lescente vítima de violência e, posteriormente, encaminhou à Delegacia de Polícia o relatório do atendimento. Apenas em um processo, a autoridade policial solicitou ao Conselho Tutelar o atendimento das vítimas, tendo em vista a necessidade de instauração de medidas protetivas a elas.

Na fase judicial, encontrou-se apenas um processo em que o juiz solicita ao Creas, a pedido da defesa do acusado, a realização de estudo psicossocial das vítimas. Nesse caso, o Creas não conseguiu atender ao pedido por não possuir em seu quadro pessoal qualificado para realizar o estudo. De qualquer forma, quando possível de ser realizado, o Creas encaminha os relatórios de atendimentos para serem juntados aos autos, tendo em vista instruir o processo judicial em curso.

As longas distâncias e o difícil acesso entre as comunidades indígenas e a zona central da cidade constituem duas entre as maiores dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para dar andamento aos processos judiciais. Em muitos casos a impossibilidade de localizar e intimar as partes envolvidas em um processo judicial faz com que transcorram longos períodos entre o registro das ocorrências, as audiências de instrução e o julgamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes indígenas.

Em quatro processos, o tempo que transcorreu entre a comunicação da situação de violência na Delegacia de Polícia e a realização da oitiva da vítima em audiência foi igual ou menor do que seis meses (20%). Em seis processos, o período entre o registro do boletim de ocorrência e a oitiva da criança é superior a seis meses e igual ou menor de três anos (30%); e, em dez processos (50%), o tempo transcorrido entre a comunicação da violência à polícia e a oitiva da vítima em audiência foi igual ou maior do que cinco anos.

Figura 24 – Tempo entre boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, São Gabriel da Cachoeira, TJAM (n=20)



Fonte: Elaboração própria.

De nove processos judiciais em que ainda não foram realizadas as audiências de instrução e julgamento, contexto em que as vítimas de violência são ouvidas em São Gabriel da Cachoeira, em um o inquérito policial foi instaurado em 2010 e a audiência de instrução e julgamento ocorreu no ano de 2021 — a vítima foi intimada a depor 12 anos depois da situação de violência por ela sofrida. Porém, nem o acusado foi intimado porque não foi localizado, nem a vítima compareceu à audiência.

O fato é que quanto maior o tempo que transcorre entre a comunicação da situação de violência e a oitiva da vítima; mais se perde em termos de qualidade do depoimento, já que este é realizado a partir do trabalho da memória; e mais se revitimiza a criança ou o(a) adolescente que sofreu a violência.

* * *

No decorrer do ano de 2018, o magistrado responsável pela comarca de São Gabriel da Cachoeira tentou instituir uma parceria com a rede de proteção do município para a realização da tomada do depoimento especial nessa comarca, uma forma possível de suprir a carência de servidores(as) qualificados(as) no quadro do Judiciário. Para tanto, no âmbito de um processo judicial específico, ele solicitou à Secretaria Municipal de Assistência Social que cedesse profissionais especializados do Creas para fazerem a tomada de depoimento especial de uma criança vítima de

violência no contexto de uma audiência de instrução e julgamento.

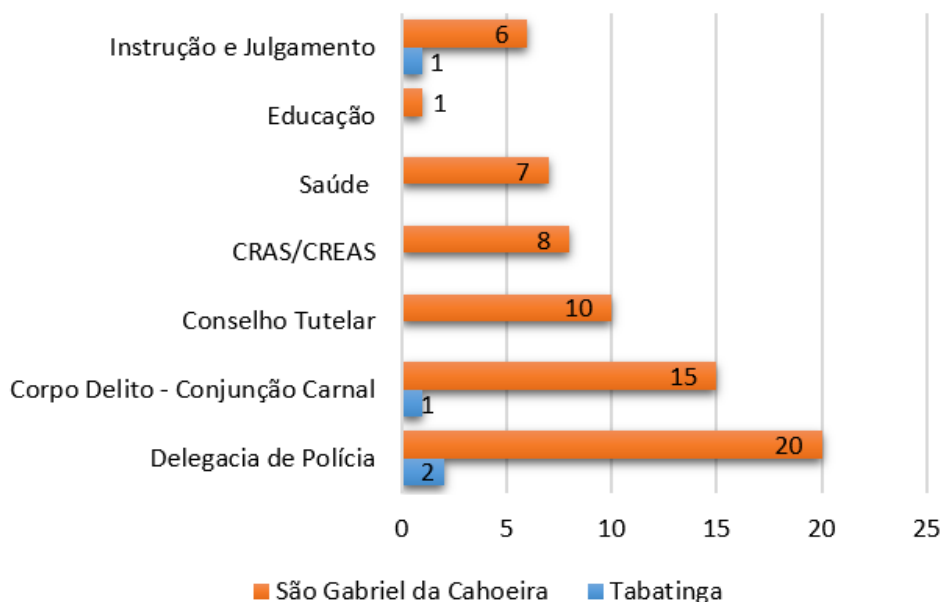
A Secretaria de Assistência Social do município encaminhou um documento, juntado aos autos, que se intitula “Posicionamento das equipes de referência do Cras e Creas em relação às diretrizes judiciais para operacionalização procedimental da escuta humanizada proposta pelo juízo de direito da comarca de São Gabriel da Cachoeira – AM”, negando-se a ceder esses profissionais à justiça para atuar como entrevistadores forenses por entender que esse serviço não seria compatível com as atribuições, cargos e funções que psicólogos e assistentes sociais desempenham no âmbito da rede de proteção. A argumentação das equipes do Creas/Cras será retomada no capítulo que tratará sobre os entrevistadores forenses.

Nesse caso, o magistrado, compreendendo o ponto de vista das equipes do Creas, estabeleceu que a criança vítima de violência seria ouvida em presença, unicamente, da autoridade judiciária. Por isso a importância de os(as) magistrados(as) também dominarem a técnica do depoimento especial: para fazer a oitiva da criança ou do(a) adolescente de modo a não a revitimizar.

Quanto aos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos em São Gabriel da Cachoeira, as informações disponibilizadas pelos autos indicam que as crianças ou os(as) adolescentes vítimas de violência oriundos dos povos indígenas que residem na região têm sido ouvidos(as) algumas vezes em distintos momentos do fluxo de atendimento.

A Figura 25 ilustra a quantidade, aproximativa, de atendimentos a que são submetidas as vítimas de violência nas comarcas do TJAM que integra a implementação do projeto-piloto de depoimento especial.

Figura 25 — Atendimentos do Sistema de Garantia de Direitos, TJAM (n=23)



Fonte: Elaboração própria.

Como pode-se perceber na figura anterior, apesar de o Judiciário em Tabatinga contar com a parceria das instituições indigenistas e da rede de proteção do município para viabilizar alguns dos seus atos processuais, o fluxo nessa comarca se resume aos atendimentos prestados pelo sistema de segurança e pelo Judiciário. As intervenções se concentram, na fase extrajudicial, no depoimento e na realização do exame de corpo de delito – conjunção carnal das vítimas. Na fase judicial, a vítima é ouvida no âmbito das audiências de instrução e julgamento, em um ambiente adaptado e, em alguns casos, com a presença de profissionais da rede de proteção para a tomada do depoimento. Apesar do fluxo mínimo, isso não quer dizer que a criança ou o(a) adolescente não passem por situações de revitimização, pois tudo depende da forma como essa oitiva é realizada. Para avaliar com mais precisão, seria necessário aprofundar os estudos etnográficos, pois as informações nos autos, devido ao pequeno número de processos judiciais disponibilizados pelo juízo (três processos), não permitem a realização dessas análises.

Na comarca de São Gabriel da Cachoeira, por sua vez, as instituições da rede de proteção que integram o sistema de garantia de direitos são envolvidas durante o fluxo do processo judicial, seja pela autoridade policial, seja pela autoridade judiciária. A maior concentração de intervenções está na fase extrajudicial: depoimento na delegacia e realização do exame de corpo de delito – conjunção carnal; na atuação

do Conselho Tutelar e no suporte dado pelo Creas na realização de acompanhamentos psicológicos. Já na fase judicial o principal atendimento prestado pelo Judiciário é a oitiva no âmbito das audiências de instrução e julgamento. Eventualmente, o juízo pode requisitar ao Creas a realização de estudos psicossociais, pois esta é a instituição de referência do sistema de garantia de direitos para atender a essa necessidade de instruir os processos judiciais.

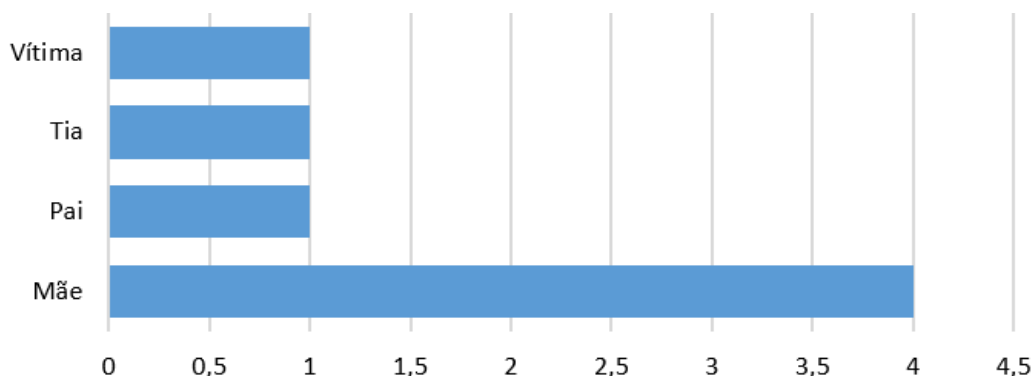
Em nenhum dos processos disponibilizados pelas comarcas do TJAM que participam do projeto-piloto, a criança ou o(a) adolescente vítima de violência contou com a assistência jurídica a seu favor para fazer valer o seu direito à proteção integral e a evitar a revitimização causada no âmbito dos atendimentos prestados realizados pelas instituições do sistema de garantia de direitos.

Tribunal de Justiça de Roraima

O fluxo do atendimento prestado nas comarcas do TJRR também apresenta particularidades no que diz respeito aos encaminhamentos e atendimentos prestados à criança ou ao(a) adolescente a partir do momento em que a situação de violência é revelada. Os sete processos judiciais disponibilizados por esse Tribunal revelam o fluxo que a comunicação da violência contra crianças e adolescentes às instituições do sistema de garantia de direitos instaura no contexto das comarcas de Bonfim (três processos), Pacaraima (três processos) e Boa Vista (um processo).

Entre os povos indígenas atendidos por essas comarcas, a principal agente de identificação das violências e comunicação da situação ao Conselho Tutelar ou Polícia Civil é a mãe. Outros parentes da criança ou do(a) adolescente (pai e tia) ou mesmo a própria vítima também recorreram ao sistema de garantia de direitos para comunicar situações de violência em curso. No entanto, assim como no TJAM, mesmo quando a situação de violência ocorre no contexto familiar, o papel protetivo exercido por integrantes da família das crianças e dos(as) adolescentes é fundamental para interromper o ciclo da violência e cuidar das crianças e adolescentes vitimizadas por essas situações.

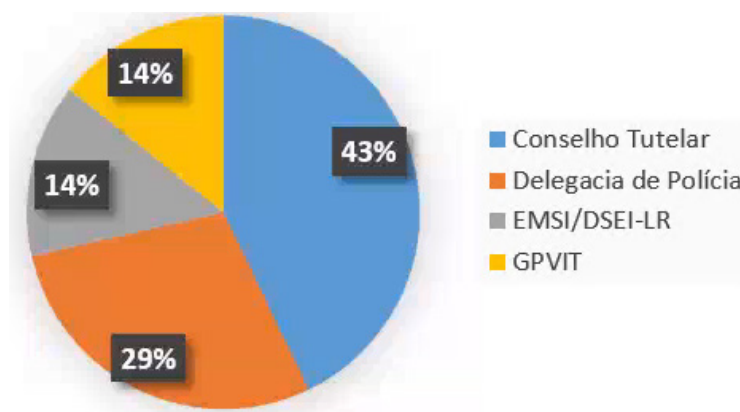
Figura 26 – Comunicantes da situação de violência, TJRR (n=7)



Fonte: Elaboração própria.

De acordo com a Figura 27, a comunicação da situação de violência foi feita diretamente ao Conselho Tutelar em três casos (43%), à Delegacia de Polícia em dois casos (29%), a profissionais da saúde do DSEI Leste de Roraima (EMSI/DSEI-LR) em uma ocasião (14%); e em outra, os integrantes indígenas do Grupo de Proteção e Vigilância Territorial (GPVIT) foram acionados (14%).

Figura 27 – Instâncias acionadas, TJRR (n=7)



Fonte: Elaboração própria.

O Conselho Tutelar, ao ser acionado, por sua vez, ou noticiará o caso diretamente para o Ministério Público (notícia do fato) ou o encaminhará para a Delegacia de Polícia para que seja registrado o boletim de ocorrência. O Quadro 9 apresenta os fluxos da comunicação da violência tal como são revelados pelos processos judiciais disponibilizados pelo TJRR.

Quadro 9 – Fluxos da comunicação da violência, TJRR

Comunicação	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3
Pai	Delegacia de Polícia		
Vítima	Conselho Tutelar	Ministério Público	
Tia	GPVIT18	Conselho Tutelar	Delegacia de Polícia
Mãe	Delegacia de Polícia		
Mãe	Equipe Saúde Indígena	Conselho Tutelar	Delegacia de Polícia
Mãe	Conselho Tutelar	Ministério Público	Delegacia de Polícia
Mãe	Delegacia de Polícia		

Fonte: Elaboração própria

Os atendimentos às crianças e aos(às) adolescentes indígenas vítimas de violência no âmbito dos processos judiciais do TJRR

Da mesma forma que nos demais Tribunais de Justiça aqui considerados, nas comarcas de Roraima, o primeiro procedimento a que a criança é submetida após o registro do boletim de ocorrência é o depoimento na Delegacia de Polícia. Nos sete processos disponibilizados pelo TJRR, a autoridade policial fez a oitiva em quatro casos; em um processo o depoimento foi realizado via rito cautelar de antecipação de provas; e em duas situações não foram encontradas informações nos autos sobre o depoimento prestado pelas vítimas de violências na fase extrajudicial do processo.

Em seis processos judiciais que tratam de casos de violência sexual, o exame de corpo de delito – conjunção carnal (ECD-CC) foi realizado. Apenas em um processo esse procedimento não foi aplicado, por constituir uma ação movida pela mãe para recuperar a filha, que reside com a madrinha desde o seu nascimento.

Em quatro processos, ainda na fase extrajudicial, a autoridade policial solicitou ao Conselho Tutelar e ao Cras/Creas o acompanhamento das vítimas e a elaboração de relatórios psicossocial e situacional. Na fase judicial, quando os relatórios dos atendimentos do Creas e do Conselho Tutelar não integram o inquérito policial, o juízo também pode requisitar o acompanhamento e a realização de estudos psicossociais por parte dessas instituições da rede de proteção.

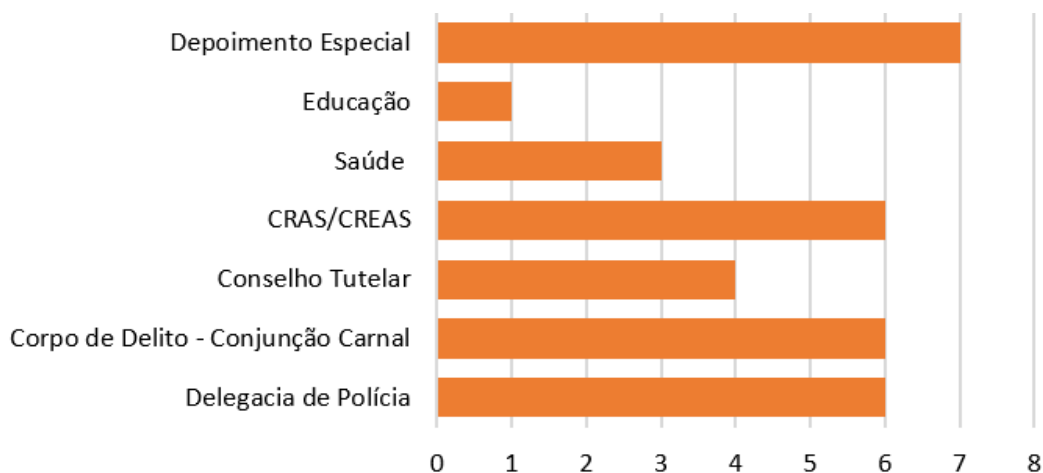
O outro procedimento a que a criança ou o(a) adolescente vítima de violência é submetido(a) na fase judicial é a audiência de depoimento especial. Dos sete processos aqui analisados, em seis a oitiva da criança foi realizada no contexto do depoimento especial. Em um dos casos não se conseguiu fazer a tomada de depoimento especial pelo fato de o juízo não ter conseguido localizá-la ou porque

18 Grupo de Proteção e Vigilância Territorial.

não havia entrevistador forense disponível para fazer a oitiva na data da audiência designada pelo juízo.

A Figura 28 ilustra os tipos e o número de procedimentos a que a criança ou o(a) adolescente indígena vítima de violência é submetido(a) enquanto transitam pelas instituições do sistema de garantia de direitos em Roraima.

Figura 28 – Atendimentos prestados à vítima, TJRR (n=7)



Fonte: elaboração própria.

Depoimento especial

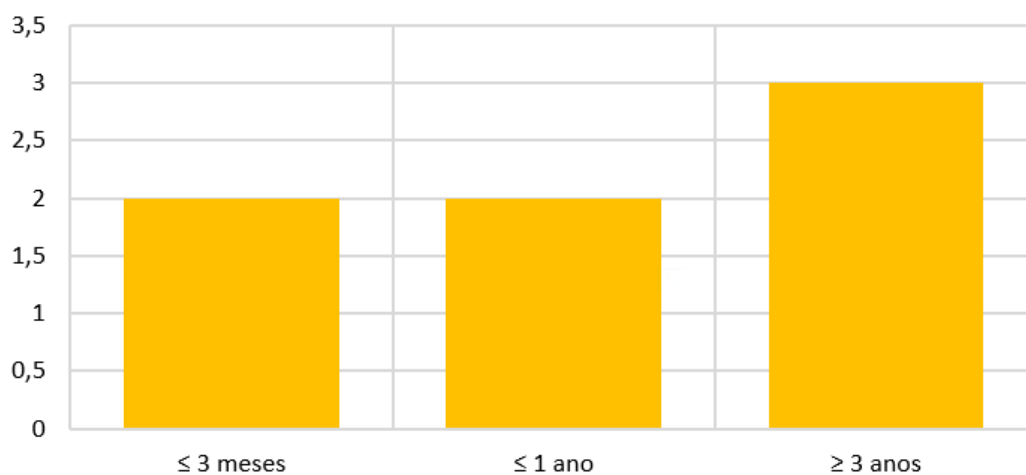
O TJRR conta com o serviço de tomada de depoimento especial implementado. Como pode-se perceber, nos sete processos disponibilizados pelo Tribunal, a oitiva das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas de violência foi realizada conforme o princípio do depoimento sem danos.

Os profissionais especializados que realizam a entrevista forense das crianças e dos(as) adolescentes são peritos credenciados ao Tribunal de Justiça, que foram capacitados para atuarem na tomada de depoimento especial. Assim que a comarca agenda a audiência para a oitiva das crianças, ela envia um ofício para a Coordenadoria de Infância e Juventude do TJRR no qual solicita entrevistador forense para atuar na audiência designada. A Coordenadoria então seleciona e informa ao juiz qual o entrevistador que conduzirá o depoimento especial. Além disso, orienta o magistrado que, em caso de a criança ou o(a) adolescente ser indígena, faz-se necessário a nomeação de intérprete para fazer a tradução no decorrer da audiência.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao tempo que transcorre entre o registro do boletim de ocorrência ou da comunicação ao Conselho Tutelar e

a realização da oitiva da criança no âmbito da audiência de depoimento especial. Em dois casos a criança ou adolescente foram ouvidas em menos de três meses, desde que o fato foi comunicado às instituições do sistema de garantia de direitos; em dois processos o período transcorrido foi mais do que três meses e menor que um ano; e, finalmente, em três situações, o período transcorrido foi igual ou maior do que três anos — desses, em dois processos o tempo transcorrido foi de, aproximadamente, cinco anos.

Figura 29 – Tempo entre o boletim de ocorrência e a oitiva da vítima, TJRR (n=7)



Fonte: Elaboração própria.

Os longos períodos entre a comunicação da violência e a oitiva da vítima em três processos se deve a vários fatores. Como o magistrado da comarca de Bonfim explica nas respostas dadas ao Questionário para levantamento de informações preliminares para os Tribunais de Justiça que participam da implementação do projeto-piloto:

O depoimento especial na fase judicial encontra-se devidamente implementado na comarca de Bonfim, contudo as dificuldades enfrentadas baseiam-se na ausência de comparecimento das vítimas e testemunhas, com os seus respectivos representantes legais, o que decorre das distâncias entre o Fórum da Comarca e as comunidades indígenas; a ausência de transportes para as referidas localidades; e as despesas para o deslocamento enfrentadas pelas partes (Resposta do magistrado da comarca de Bonfim ao questionário para levantamento de informações preliminares junto aos Tribunais de Justiça).

5.2. O impacto da atuação do sistema de garantia de direitos sobre as formas tradicionais de proteção às crianças e aos(às) adolescentes indígenas: estudo de caso

O caso aqui considerado para refletir a respeito dos possíveis impactos da atuação do sistema de garantia de direitos sobre as formas tradicionais de proteção às crianças e aos(às) adolescentes indígenas ocorreu no âmbito da comarca de São Gabriel da Cachoeira, TJAM. A comunicação da violência contra duas irmãs adolescentes — uma de 14 anos e a outra de 12 anos — foi realizada ao Conselho Tutelar pelo grupo de lideranças da comunidade Tukano, da Terra Indígena Balaio. Em 14 de junho de 2014, a liderança escreveu uma carta, assinada por quatro líderes, para o Conselho Tutelar explicando a situação. Esse documento juntado aos autos constitui o material etnográfico a partir do qual é desenvolvida a reflexão aqui apresentada.

Conforme a carta das lideranças, as duas adolescentes vinham sendo alvo de maus-tratos por parte da mãe e do padrasto e, em virtude disso, saíram da casa de sua família e estavam pernoitando na rua ou na casa de apoio da comunidade. Nenhuma família quis acolhê-las com medo de terem problemas com o padrasto e a mãe das adolescentes ou mesmo de “se complicarem” com o próprio Conselho Tutelar. Mediante a situação de abandono em que as jovens se encontravam, a liderança, a pedido de sua esposa, decidiu acolhê-las em sua casa, já que estavam “passando muito mal”.

Como uma das meninas estava com febre, a liderança a levou para fazer o exame de malária. O responsável por fazer o exame aconselhou a liderança a enviar a adolescente para casa, pois a sua mãe a estava procurando. Ainda alertou o líder: “quando aparecer o Conselho Tutelar aqui na comunidade eu não quero nem me meter!” Só que a adolescente se recusava a retornar para casa. E até o momento a liderança não sabia os motivos que haviam levado as duas a saírem de casa.

Preocupado com as consequências de haver acolhido as adolescentes, mediante as complicações que poderiam advir com a intervenção do Conselho Tutelar, a liderança tece a seguinte reflexão:

Agora me pergunto, por mim mesmo: Será que fiz coisa certa ou errada acolhendo as duas meninas em situação difícil? Será que vou ter problemas com os responsáveis do Conselho Tutelar? Por que os responsáveis por essas meninas não procuram a forma legal para resolver os problemas? Por que essas duas meninas não querem voltar junto a mãe e o padrasto? Como o cartão do bolsa família está sendo usado pela mãe? Ou está em domínio do padrasto? Precisamos os responsáveis do Conselho Tutelar o mais

rápido possível na comunidade do Balaio. Chamar os líderes junto para buscar melhores entendimentos na frente dos responsáveis das duas meninas (Documento juntado ao processo judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas).

O caso foi comunicado pelo Conselho Tutelar à Delegacia de Polícia no dia 30 de junho de 2014. Mediante o fato de as meninas não quererem retornar para a casa, a medida protetiva indicada pelo Conselho Tutelar foi o acolhimento na Casa Menina Feliz, situada no perímetro urbano de São Gabriel da Cachoeira. No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar, as adolescentes contaram que uma delas havia sido violentada sexualmente pelo padrasto.

O relatório do inquérito policial foi encaminhado ao Fórum da Comarca de São Gabriel da Cachoeira em novembro de 2014. Em 22 de abril de 2015, o Ministério Público formalizou a denúncia contra o padrasto das adolescentes. No entanto, até o momento do envio dos autos a essa consultora, o réu não havia sido citado quanto ao teor da denúncia, por não ter sido localizado pelo oficial de justiça.

* * *

O caso descrito revela o quanto os responsáveis pela implantação das políticas públicas e judiciárias relacionadas à proteção das crianças e adolescentes dos povos indígenas devem ficar atentos aos possíveis impactos deletérios dos atendimentos sobre as suas comunidades. Se a presença das instituições do sistema de garantia de direitos nos contextos comunitários indígenas tem, por um lado, a missão de proteger crianças e adolescentes; por outro, sua intervenção com posturas autoritárias pode gerar medo em seus membros e, conseqüentemente, desmobilizar as redes e práticas tradicionais de proteção e cuidados à infância e à juventude.

Os encaminhamentos dados pela liderança da comunidade Balaio perante o caso em que as irmãs foram vítimas de maus-tratos e de violência sexual por parte do seu padrasto, acolhendo-as e protegendo-as em sua própria casa, demonstram o quanto as redes tradicionais de proteção às crianças e adolescentes ainda estão operando dentro da comunidade Tukano da terra indígena (TI) Balaio e exercem uma função protetiva estratégica.

No entanto, o receio da liderança em se “complicar com o Conselho Tutelar” devido ao fato de tê-las acolhido em sua casa fez com que ele solicitasse à instituição da rede de proteção providências para amparar as adolescentes e punir os responsáveis pelas violências. A partir da intervenção do conselho tutelar, as adolescentes foram afastadas de sua comunidade e encaminhadas ao abrigo em

uma instituição situada no meio urbano do município de São Gabriel da Cachoeira.

Em nenhum momento dos autos, aventou-se a possibilidade da formalização do acolhimento dado pela liderança e sua família às adolescentes ou mesmo da possibilidade de buscar outra família Tukano, nessa aldeia ou em outras, que pudesse acolhê-las e mantê-las no contexto comunitário de seu povo.

As adolescentes foram acolhidas no Lar Menina Feliz e como o processo não teve seguimento devido ao réu não ter sido citado, também não se sabe quanto tempo as jovens permaneceram acolhidas. Além disso e foi negado a elas o direito ao convívio comunitário. Passados sete anos da situação ocorrida, ambas têm mais de 18 anos.

Essa situação atenta para um dos efeitos que a atuação das instituições que integram o sistema de garantia de direitos pode ter sobre os modos tradicionais de proteção e cuidado da infância e da juventude, desarticulando os seus sistemas de resolução de conflitos próprios. O Estado passa a substituir papéis que anteriormente eram realizados pelas parentelas das vítimas e pelas redes comunitárias.

Por que a liderança da comunidade de Balaio ficou com medo do Conselho Tutelar ao ter agido da forma culturalmente adequada? Porque, talvez, estejamos diante do fato de a atuação do sistema de garantia de direitos gerar impactos disruptivos sobre o mundo da vida dos povos e comunidades tradicionais, colaborando para desestruturar os modos tradicionais de resolução de conflitos dos povos indígenas.

Dessa forma, faz-se necessário que o sistema de garantia de direitos reconheça que os povos e comunidades tradicionais têm seus modos próprios de proteger as suas crianças e os seus adolescentes. Algumas vezes, esses modos não são compreendidos pelos atores institucionais não indígenas como exercendo uma função protetiva. Mas a limitação da compreensão desses agentes sobre os saberes e as práticas das comunidades locais não pode ser um motivo para que o sistema de garantia de direitos atue ignorando-as ou desqualificando-as.

As instituições do sistema de garantia de direitos, quando chamadas a atuar, devem desenvolver estratégias de proteção integral e não revitimização das crianças e dos(as) adolescentes indígenas baseadas no dispositivo da articulação dos atendimentos prestados pelas instituições aos sistemas indígenas tradicionais de proteção, cuidado e de resolução de conflito dos povos e comunidades tradicionais. Faz-se necessário que as políticas públicas e jurídicas incentivem esses povos e comunidades a participar ativamente na construção das estratégias protetivas à

infância e à juventude, bem como a encontrar soluções localmente situadas para fazer frente aos problemas por eles vivenciados no âmbito de suas comunidades.

As crianças e adolescentes não apenas são de responsabilidade de suas famílias, mas pertencem a esses povos. E eles devem ser consultados quanto a melhor forma de encaminhar determinados casos, de modo a evitar que as mesmas sejam afastadas dos contextos comunitários responsáveis por construí-las como pessoas pertencentes aos povos e comunidades tradicionais e por forjar suas identidades étnicas e coletivas.

5.3. Sínteses e recomendações

Com base na leitura etnográfica dos processos judiciais disponibilizados pelos TJAM e de TJRR, elenca-se as seguintes recomendações voltadas para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais a não revitimização quando atendidas pelas instituições do sistema de garantia de direitos e à proteção integral.

Considerando as especificidades dos Tribunais de Justiça da região Norte, tanto no que tange às características geográficas e à grande diversidade de povos e comunidades tradicionais na região, inclusive com presença de povos indígenas isolados e de recente contado, quanto no que diz respeito às condições estruturais de atuação do Judiciário nessas regiões, recomenda-se:

- 1) Ao TJAM avaliar a adequabilidade dos métodos de divulgação e chamada das pessoas para a participação das audiências de instrução e julgamento tanto por meio de rádios locais quanto pela colaboração dos profissionais da saúde ou indigenistas que atuam nos territórios, tendo em vista primar pela privacidade, sigilo e proteção das vítimas de violências no âmbito das comunidades em que residem, evitando a sua revitimização;
- 2) Viabilizar a contratação de intérpretes e entrevistadores forenses como peritos para realizarem a tomada de depoimento especial nas comarcas de Tabatinga e de São Gabriel da Cachoeira, de modo que tais auxiliares da justiça sejam devidamente reconhecidos, capacitados e remunerados pelo serviço prestado à Justiça, passando a integrar o cadastro de peritos do TJAM;
- 3) Primar pelo estabelecimento de uma relação ética com os profissionais

e as instituições do sistema de garantia de direitos que atuam na rede de proteção, buscando evitar que a colaboração dos profissionais da saúde, da psicologia e da assistência social com o Judiciário comprometa os vínculos de confiança estabelecidos com as comunidades, fundamentais ao bom desempenho de suas atividades e ao alcance dos resultados em saúde. A atuação voltada para o cuidado, a proteção e a terapêutica é de natureza distinta e, de certa forma, eticamente incompatível com as atividades realizadas para localizar, intimar e produzir provas;

4) A situação do Judiciário nas comarcas situadas em regiões fronteiriças e de difícil acesso, com amplas extensões territoriais e uma enorme diversidade de povos e comunidades tradicionais, com a presença de povos indígenas isolados e de recente contato, como é o caso de Tabatinga e São Gabriel da Cachoeira, deve ser objeto de estudos aprofundados voltados à criação de estratégias a curto, médio e longo prazo de estruturação dos serviços e de composição de equipes interprofissionais próprias, de modo a prestar um serviço eficiente e de qualidade à população tradicional da Floresta Amazônica;

5) Criar um cadastro de intérpretes indígenas no âmbito do TJAM para acioná-los nas audiências de depoimento especial que envolvam crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais socializados em suas línguas maternas. Que esses intérpretes sejam capacitados pelo Tribunal de Justiça para atuar no âmbito das audiências de depoimento especial e que sejam devidamente remunerados pelos serviços prestados. A estratégia de contar com a colaboração dos profissionais indígenas que atuam nos DSEIs ou na Funai para a realização da tradução no âmbito das audiências deve ser adotada a curto prazo para responder de forma imediata à falta de recursos humanos disponíveis. No entanto, a interpretação forense no âmbito das audiências de depoimento especial deve ser qualificada e para tanto se requer políticas efetivas que garantam a atuação, a formação e a contratação desses intérpretes;

6) Aprofundar o debate sobre a atuação do sistema de garantia de direitos sobre os povos indígenas isolados e de recente contato quanto à qualificação dos profissionais em contextos marcados por relações de alteridade radicais;

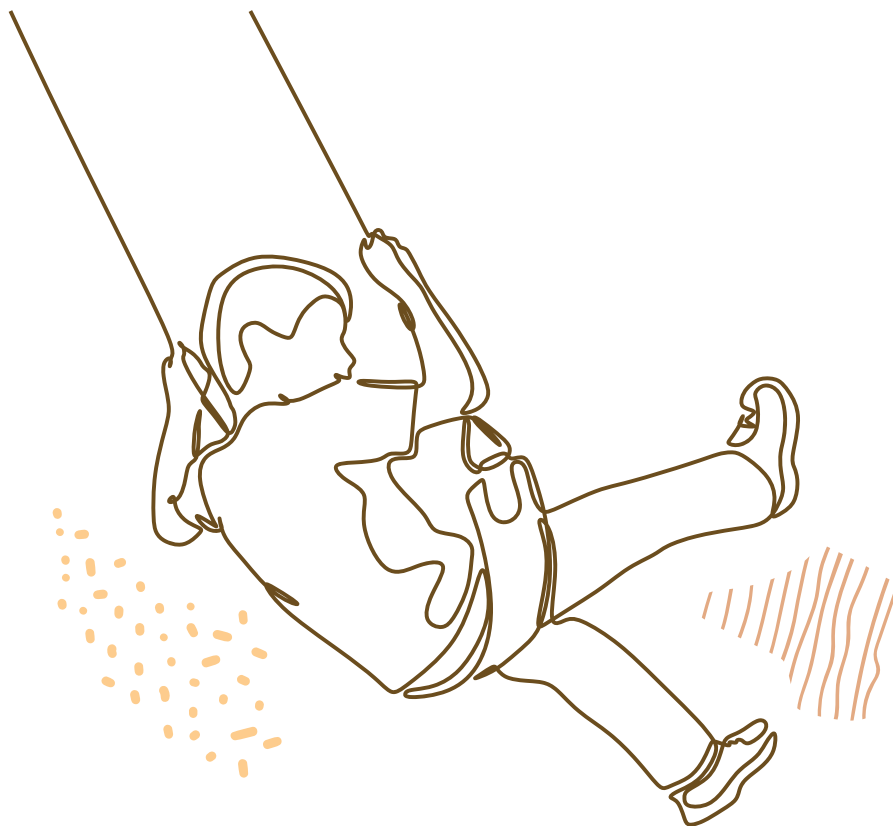
7) Considerar como modelo a metodologia de credenciamento e de con-

tratação dos entrevistadores forenses como peritos desenvolvida pelo TJRR para viabilizar a contratação de profissionais dos povos e comunidades tradicionais como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial realizadas com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais;

8) Implementar a perícia antropológica, pelo menos, no âmbito dos processos judiciais em que a sua contribuição se faça imprescindível, conforme desenvolvido no decorrer do capítulo 9, deste Relatório;

9) Capacitar os agentes e as instituições do sistema de garantia de direitos para realizarem atendimentos culturalmente adequados às crianças e aos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais de modo a evitar a revitimização e garantir o direito deles(as) à proteção integral;

10) Criar mecanismos de fortalecimento dos sistemas dos povos e comunidades tradicionais de proteção e cuidado à infância e juventude e das suas formas próprias de resolução de conflito, de modo a permitir o planejamento de um fluxo intercultural de atendimentos prestados pelo sistema de segurança, pela rede de proteção e pelo sistema judiciário.



6. Atendimentos, fluxos e depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

O fluxo do atendimento prestado nas comarcas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que participam do projeto-piloto para a implantação do depoimento especial de povos indígenas apesar de possuir certa regularidade, assume diferentes configurações no que diz respeito à condução que é dada a partir do momento em que a situação de violência contra a criança ou o(a) adolescente é revelada.

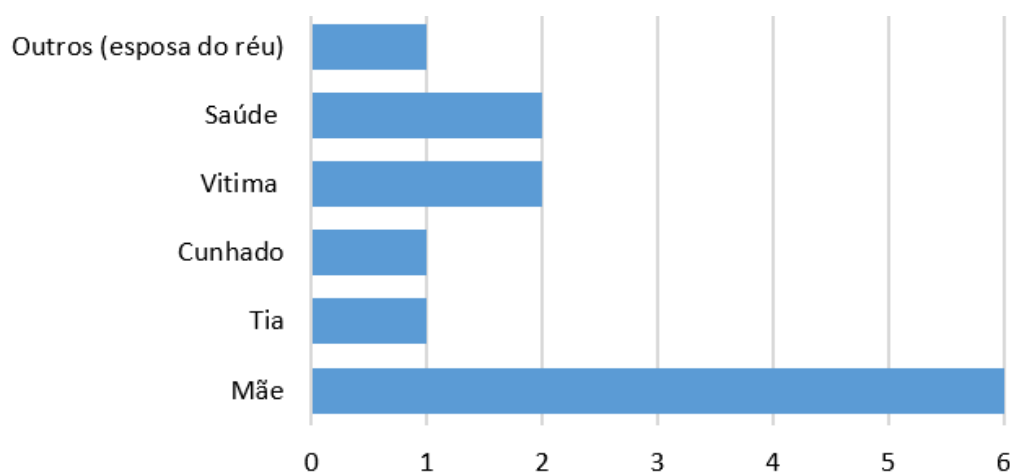
O fluxo da comunicação da situação da violência realizado pelos indígenas às instituições do sistema de garantia de direitos assume contornos distintos em cada comarca onde ele é acionado. Essas especificidades se devem tanto à forma como as comunidades indígenas se organizam internamente para lidar com os casos de violência que emergem em suas aldeias, quanto aos modos de se apropriar e de se relacionar com essas instituições. A partir da leitura dos processos judiciais,

será abordado o fluxo da comunicação da violência contra a criança no contexto das diferentes comarcas, desde o registro do boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e o início do inquérito policial.

Comarca de Amambai

Na comarca de Amambai, as situações de violência ocorreram, em sua maioria, na Aldeia Amambai e na Aldeia Limão Verde (11 casos). Dos fluxos instaurados a partir da identificação das situações de violência que ocorreram em Amambai (13 casos), em seis casos a comunicação foi realizada pela mãe, em um pela tia, em um pelo cunhado, em dois casos pelos equipamentos da saúde indígena (Posto de Saúde e Casa de Saúde Indígena), em dois casos foi a própria vítima que buscou auxílio e o outro caso foi comunicado pela esposa do réu que estava mantendo um relacionamento extraconjugal com uma adolescente menor de 14 anos.

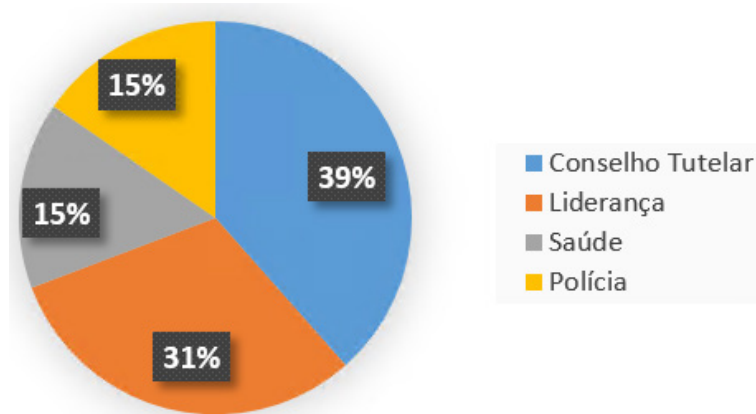
Figura 30 – Comunicantes da situação de violências, Amambai, TJMS (n=13)



Fonte: elaboração própria.

A comunicação da situação de violência, por sua vez, foi feita ao Conselho Tutelar (cinco casos), à liderança (quatro casos), às instituições da saúde indígena (dois casos) ou diretamente à Delegacia de Polícia (dois casos). Quando o Conselho Tutelar é acionado, ele encaminha o caso para o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia; já, quando a liderança é acionada pelo comunicante, é ela que encaminha o caso para a Polícia Militar ou Civil.

Figura 31 – Instâncias acionadas, Amambai, TJMS (n=13)



Fonte: elaboração própria.

Se a comunicante recorre aos equipamentos da saúde – EMSI/Posto de Saúde ou Casa de Saúde Indígena (CASAI) – seus profissionais acionam o Conselho Tutelar para que ele tome as providências de encaminhamento. O Quadro 10 mostra os fluxos da comunicação da violência tal como ocorre nas comunidades indígenas de Amambai.

Quadro 10 – Fluxos da comunicação da violência, Amambai, TJMS

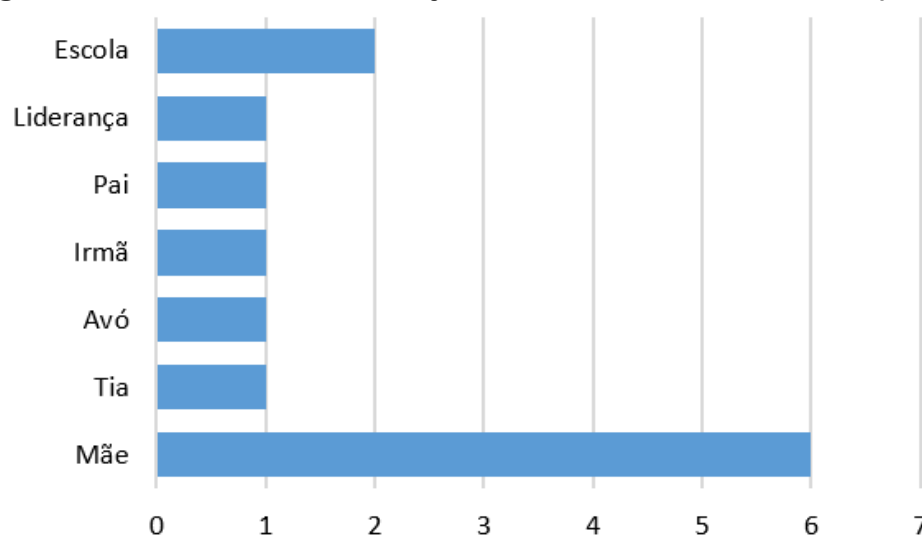
Comunicação	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3
Mãe	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Posto de Saúde	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Delegacia Polícia		
Esposa do réu	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Vítima	Delegacia Polícia		
Tia	Posto de Saúde	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
CASAI	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Casa de Saúde Indígena	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
Cunhado	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Liderança	Delegacia Polícia	
Vítima	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia

Fonte: Elaboração própria.

Comarca de Dourados

De acordo com a Figura 32, dos 13 casos de violência contra crianças e adolescentes¹⁹ abordados pelos processos judiciais de Dourados, em dez a comunicação sobre a situação de violência foi feita por integrantes da família ou da parentela (seis pela mãe, um pela avó, um pela tia, um pela irmã e um pelo pai). A escola é responsável por dar encaminhamento a dois casos e a liderança a um caso.

Figura 32 – Comunicantes da situação de violência, Dourados, TJMS (n=13)

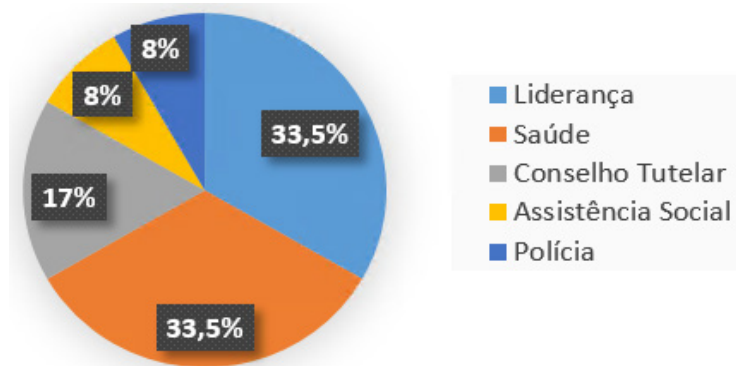


Fonte: elaboração própria.

Conforme demonstra a Figura 34, a pessoa que faz a comunicação sobre a situação de violência acionou a liderança das aldeias em quatro casos (33,5%); os equipamentos da atenção à saúde foram acionados em quatro casos (33,5%); o Conselho Tutelar foi acionado em dois casos (17%); a assistência social em um caso (8%) e as instituições policiais em um caso (8%). Em uma das situações, a professora a quem foi revelada a situação de violência, antes de fazer a comunicação ao Conselho Tutelar, informou a tia da criança sobre o que estava acontecendo.

¹⁹ A comarca de Dourados disponibilizou o acesso a 17 processos judiciais, em quatro deles as crianças e adolescentes participaram como testemunhas da violência.

Figura 33 – Instâncias acionadas, Dourados, TJMS (n=13)



Fonte: elaboração própria.

Nos casos em que a primeira comunicação foi feita aos equipamentos da assistência social ou da saúde, estes, após o atendimento da vítima, informaram à liderança (um caso), ao Conselho Tutelar (dois casos) ou à polícia (três casos) sobre a situação de violência. O Quadro 11 ilustra o trajeto que a comunicação sobre a situação de violência percorreu até o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia.

Quadro 11 – Fluxo da comunicação da violência, Dourados, TJMS

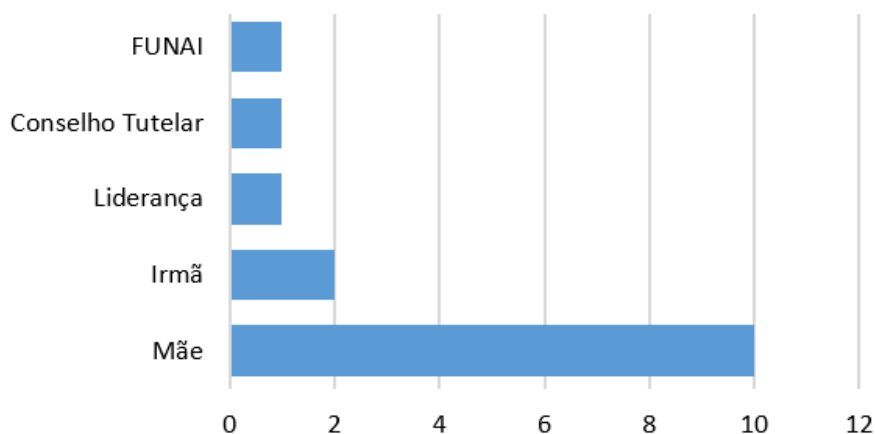
Comunicante	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3	Instituição 4	Instituição 5
Tia	Polícia Militar	Delegacia Polícia			
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia	Conselho Tutelar	
Professora	Tia	Posto Saúde	Conselho Tutelar	Mãe	Delegacia Polícia
Mãe	Cras Indígena	Delegacia Polícia			
Avó	Hospital	Conselho Tutelar	Polícia Militar	Delegacia Polícia	
Irmã	Liderança	Hospital	Delegacia Polícia		
Mãe	Posto Saúde	Liderança	Conselho Tutelar	Hospital Universitário	Delegacia Polícia
Escola	Conselho Tutelar	Creas	Justiça		
Liderança	Posto de Saúde	Polícia Militar	Delegacia Polícia		
Pai	Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia		
Mãe	Hospital da missão	Delegacia Polícia			
Mãe	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia			
Mãe	Liderança	Delegacia Polícia			

Fonte: Elaboração própria.

Comarca de Mundo Novo

Conforme, a Figura 34, dos 15 casos de Mundo Novo, em 12 a comunicação sobre a situação de violência é feita por integrantes da família ou da parentela (dez pelas mães e duas pelas irmãs). A liderança é responsável por comunicar em um caso; em outro o Conselho Tutelar é que noticia o sistema de garantia de direitos. A Funai, por sua vez, atua no caso de um jovem não indígena que namorou e engravidou uma adolescente menor de 14 anos e que não quis assumir a paternidade.

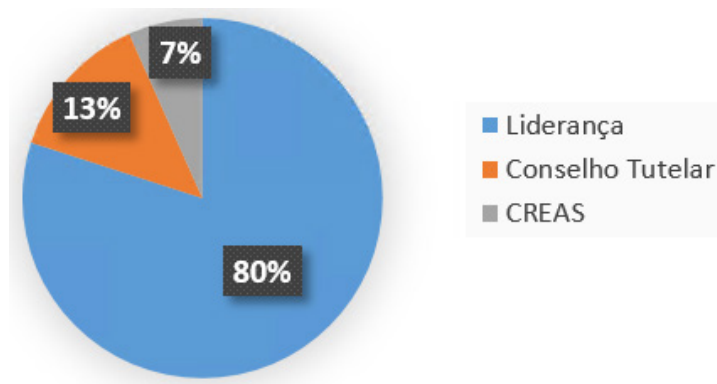
Figura 34 – Comunicante da situação de violência, Mundo Novo, TJMS (n=15)



Fonte: elaboração própria.

Os familiares que identificaram a violência acionaram a liderança imediatamente em 12 casos (80%) e foi ela que acionou a Polícia Militar, no caso em que fez a detenção do agressor na própria aldeia, ou que encaminhou os comunicantes à Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência. Em apenas em três casos a liderança não foi acionada e a notícia sobre a situação de violência chegou à Delegacia de Polícia ou pelo Conselho Tutelar (dois casos, 13%) ou pelo Creas (7%), conforme demonstra a Figura 35.

Figura 35 – Instâncias acionadas, Mundo Novo, TJMS (n=15)



Fonte: Elaboração própria.

Portanto, no fluxo da comunicação da situação de violência, estão envolvidos a liderança da TI, o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e a Delegacia de Polícia, e, mais pontualmente, profissionais da saúde e da assistência social (um caso).

Quadro 12 – Fluxo da comunicação da violência, Mundo Novo, TJMS

Comunicação	Instituição 1	Instituição 2	Instituição 3
Irmã	Agente Indígena de Saúde	Creas	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
FUNAI	Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia
Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia	
Conselho Tutelar	Delegacia Polícia		
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia
Mãe	Liderança	Delegacia Polícia	
Mãe	Liderança	Delegacia Polícia	
Mãe	Liderança	Delegacia Polícia	
Irmã	Conselho Tutelar	Delegacia Polícia	
Mãe	Liderança	Polícia Militar	Delegacia Polícia

Fonte: Elaboração própria

Como pode-se perceber existe uma certa regularidade no fluxo da comunicação sobre a situação de violência contra crianças e adolescentes Guarani Nhandeva no contexto da TI Porto Lindo. De acordo com o assistente social da comarca de Mundo Novo, isso acontece porque o cacique possui articulações previamente

instituídas com as instituições do sistema de segurança e com o magistrado responsável pela comarca que atende a essa comunidade²⁰.

Das comunidades atendidas pelas três comarcas do TJMS que participam da implementação do projeto-piloto é a da TI de Porto Lindo que tem o fluxo da comunicação da situação de violência instituído a partir de uma articulação entre a liderança local e as instituições que integram o sistema de garantia de direitos. Nesse caso, o fluxo que tem início na própria comunidade assume uma configuração baseada no princípio da articulação entre os modos próprios de organização indígena e os atendimentos prestados pelas instituições do sistema de garantia de direitos.

Atendimentos Depoimento especial

Conforme CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022; 2022b), o procedimento de depoimento está implantado nas comarcas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que participam do projeto-piloto que trata sobre a oitiva das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Nas comarcas de Dourados, Amambai e Mundo Novo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que atendem aos povos indígenas da etnia Terena, Guarani e Kaiowá, a tomada do depoimento especial é realizada pelos profissionais especializados — psicólogos e assistentes sociais — que integram o quadro de servidores do Judiciário. Esses profissionais foram capacitados pela Escola Judicial do Mato Grosso do Sul (EJUD) para aplicar o *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência* (Childhood *et al.*, 2020) na realização da entrevista forense no âmbito das audiências do depoimento especial.

As três comarcas têm experiência com a atuação de intérpretes no contexto das audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes indígenas. No âmbito dos processos judiciais disponibilizados pelo TJMS, as comarcas de Amambai e de Mundo Novo designaram intérpretes para atuar na maioria das audiências de depoimento especial. Em alguns casos, esses intérpretes não eram indígenas, mas sim falantes da língua Guarani empregada no Paraguai. Quanto à comarca de Dourados, apenas em um processo, em que a criança participava como testemunha da violência, o intérprete foi nomeado para atuar.

20 Aliás nos casos em que a liderança participa do fluxo da comunicação e dos encaminhamentos dos casos, como o da TI de Porto Lindo, ela exerce também um “poder de polícia”, realizando a apreensão dos acusados nas aldeias até entregá-los a polícia militar ou conduzi-los até a delegacia. As situações de prisão em flagrante delito são viabilizadas, justamente, devido à atuação das lideranças — não só desta TI, mas também das demais atendidas pelas comarcas que integram o projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais.

* * *

Dos 45 processos disponibilizados pelo TJMS, apenas em duas situações as vítimas de violência foram ouvidas no contexto das audiências de instrução e julgamento sem que as medidas para a realização do depoimento especial tenham sido observadas. Nos demais se buscou garantir as condições para que a oitiva da criança fosse realizada em um ambiente seguro com privacidade, e a tomada do depoimento foi feita pelos técnicos(as) especializados(as) do juízo.

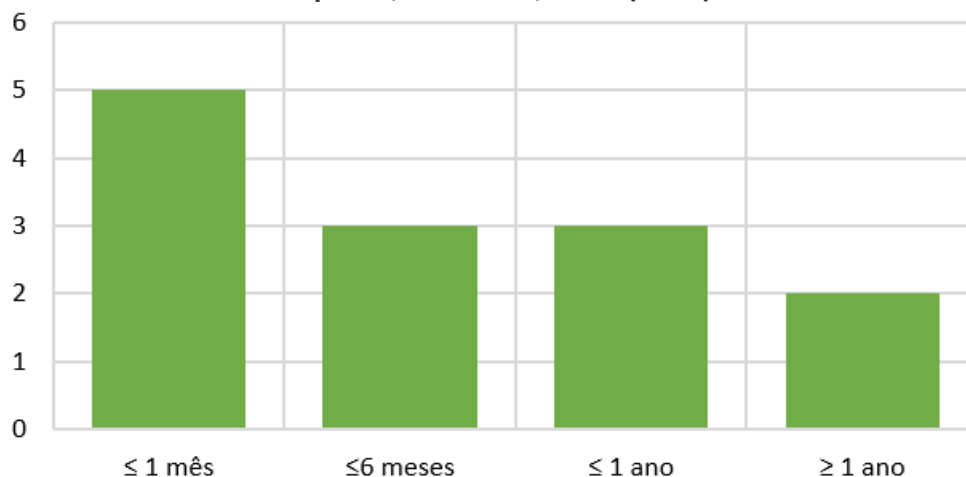
Realizar a coleta do depoimento especial da criança logo após a ocorrência da situação de violência constitui medida importante tanto para garantir a qualidade da narrativa da vítima ou da testemunha sobre os fatos, na medida em que com o passar do tempo detalhes importantes da situação tendem a ser esquecidos; quanto para evitar que a criança ou o(a) adolescente tenha que reviver a experiência traumática ao ter que falar novamente sobre ela — revitimização. Sendo assim, será verificado o período transcorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a realização da oitiva da criança perante a autoridade judiciária no âmbito das comarcas do TJMS.

* * *

A comarca de Amambai realizou 13 audiências de depoimento especial, das quais quatro foram feitas no modo rito cautelar de antecipação de provas. Todas as audiências contaram com a nomeação de intérpretes para mediar a comunicação entre o(a) técnico(a) especializado(a) e a criança ou o(a) adolescente vítima de violência. Em apenas cinco audiências o intérprete não era indígena, mas sim falante da língua guarani falada no Paraguai – país fronteiro à região do Cone Sul do Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito ao tempo transcorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a realização do depoimento especial, percebe-se que em cinco situações o período foi igual ou menor que um mês (41%); em três situações foi igual ou menor que seis meses (17%); em três situações o tempo transcorrido foi menor ou igual a um ano (25%); e em dois processos apenas foi superior a um ano (17%).

Figura 36 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento especial, Amambai, TJMS (n=13)



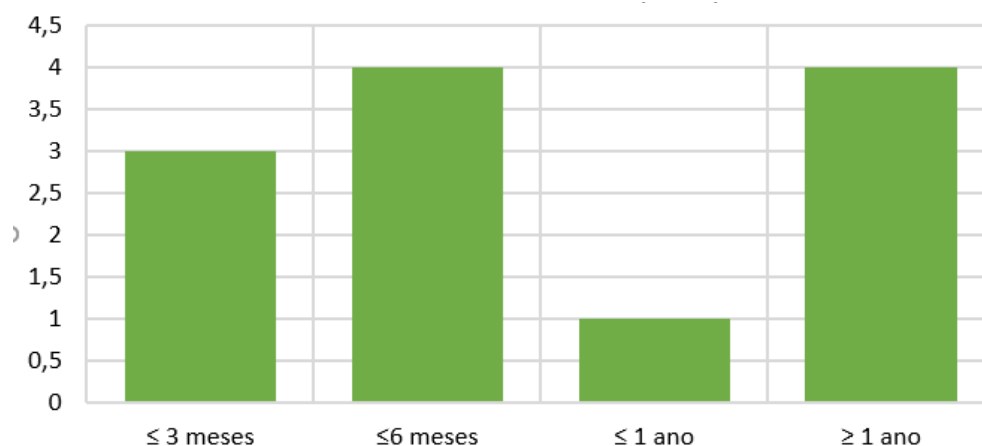
Fonte: Elaboração própria.

A comarca de Dourados realizou 12 audiências de depoimento especial que tiveram crianças ou adolescentes como vítimas de violências, das quais uma foi realizada no modo rito cautelar de antecipação de provas; e quatro audiências de depoimento especial com crianças e adolescentes testemunhas de situações de violência. Ao contrário da comarca de Amambai, Dourados não nomeou intérpretes para atuar no contexto das audiências realizadas no âmbito dos processos judiciais aqui em foco. Exceção se dá no âmbito da 3ª Vara, Tribunal do Júri em que o juiz nomeou uma intérprete para atuar na oitiva de uma testemunha Kayowá.

No que diz respeito ao tempo transcorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a data de realização do depoimento especial das vítimas de violência, em três situações o período foi igual ou menor que três meses (23%); em quatro situações foi igual ou menor que seis meses (31%); em uma situação o tempo transcorrido foi menor ou igual a um ano (8%); e em quatro processos o período transcorrido foi superior a um ano (38%)²¹.

21 Dos quatro processos em que decorreu mais de um ano entre o registro do boletim de ocorrência e a realização da audiência de depoimento especial, em três o período extrapolou quatro anos.

Figura 37 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento



Fonte: Elaboração própria.

A comarca de Mundo Novo realizou 16 audiências de depoimento especial²², das quais oito foram feitas no modo rito cautelar de antecipação de provas. Em 11 audiências o intérprete foi nomeado para mediar a comunicação entre o(a) técnico(a) especializado(a) e a criança ou o(a) adolescente vítima de violência. No entanto, em nove audiências a intérprete que fez o depoimento especial na comarca de Mundo Novo não é indígena, mas sim falante da língua guarani falada no Paraguai; enquanto em duas quem fez a tradução foi o conselheiro tutelar, que pertence ao povo guarani.

Quanto ao tempo decorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a data de realização do depoimento especial, pode-se perceber que em três situações o período foi igual ou menor que um mês (19%); em quatro situações foi igual ou menor que seis meses (25%); em três situações o tempo transcorrido foi menor ou igual a um ano (19%); e em seis processos o período transcorrido foi superior a um ano (37%).

²² Em um dos processos judiciais a gravação da primeira tomada do depoimento especial ficou comprometida, por isso o juiz designou uma nova data para a tomada de depoimento especial da vítima. A primeira audiência de depoimento especial correu em processo cautelar inominada criminal.

Figura 38 – Tempo transcorrido entre o boletim de ocorrência e o depoimento



Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que as comarcas do TJMS têm atuado com agilidade para reduzir o tempo transcorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a realização do depoimento especial. Em 54% dos processos judiciais que envolvem crianças ou adolescentes vítimas de violência do TJMS (22 processos, do total de 41), as audiências de depoimento especial foram realizadas em um período inferior a seis meses. Destaque para a comarca de Amambai, que tem o maior número de processos (oito) em que o tempo transcorrido entre o registro da ocorrência e a tomada de depoimento especial foi inferior a seis meses.

A operacionalização do rito cautelar de antecipação de provas para a realização da oitiva das crianças e adolescentes vítimas de violência no modo depoimento especial realizada pelas comarcas de Amambai e de Mundo Novo contribuem para o delineamento desse quadro.

Sobre o rito cautelar de antecipação de provas em Amambai e Mundo Novo

A agilidade com que se providencia a coleta de depoimento especial das crianças e adolescentes dos povos e comunidades indígenas no âmbito das comarcas de Amambai e de Mundo Novo constitui importante medida para amenizar o processo de revitimização que entra em curso a partir do momento em que a vítima tem que recontar a experiência traumatizante à qual foi submetida e reduzir o número de atendimentos a que ela será exposta.

Nessas comarcas os(as) magistrados(as) pactuaram com as autoridades poli-

23 Foram 16 audiências de depoimento especial no âmbito de 15 processos judiciais.

ciais para requisitarem ao Ministério Público a oitiva da vítima pelo rito cautelar de antecipação de provas. Em ambos os casos, o acordo informal entre delegados(as) e magistrados(as) possibilita a antecipação da audiência de depoimento especial.

O fluxo da comarca de Mundo Novo assume uma característica particular devido às articulações políticas que a liderança Nhandeva da TI de Porto Lindo faz com autoridades e gestores responsáveis pelas instituições que integram o sistema de garantia de direitos dos municípios de sua abrangência: Japorã e Mundo Novo. Por um lado, a liderança pactuou com as instituições de segurança pública os procedimentos de encaminhamento dos casos de violência sexual que ocorrem na sua comunidade; por outro, a articulação com o Judiciário local tem possibilitado o desenvolvimento de medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência, tais como as famílias protetoras indígenas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

O fluxo do atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violências na comarca de Mundo Novo, por ser pactuado com as lideranças da TI de Porto Lindo, assume contornos interculturais. Por isso constitui um campo propício para a realização de experiências demonstrativas de articulação entre os modos tradicionais de resolução de conflitos dos Nhandeva e o sistema judiciário, constituindo-se como referência para as demais comarcas do TJMS e TJ brasileiros.

6.1. Os atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos no âmbito das comarcas do TJMS

Nas três comarcas do TJMS, mesmo antes de o boletim de ocorrência ser registrado, algumas instituições que têm seus serviços implantados nos territórios indígenas intervêm sobre as situações de violência e atendem às vítimas de violência nas comunidades em que elas residem²⁴. No entanto, é a partir do registro do boletim de ocorrência que a criança ou o(a) adolescente vítima de violência adentram nos fluxos dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos.

O primeiro atendimento a que a criança é submetida após registrada a ocorrência é prestar seu depoimento perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Nos 41 processos disponibilizados pelo TJMS em que crianças e adolescentes

²⁴ Destaque damos aos profissionais da educação, da assistência social onde existe Cras Indígena, como é o caso do município de Dourados, e as equipes multidisciplinares de saúde que atuam em área e que, além de, em muitos casos, identificar as situações de violação de direitos de crianças e adolescentes e prestar os primeiros cuidados às vítimas e referenciá-las nos serviços de atenção especializada quando necessário, também encaminham o caso para o sistema de garantia de direitos.

são vítimas de violência, a polícia civil fez a oitiva em 32 casos. Os casos em que a criança não prestou seu depoimento (nove casos) foram aqueles em que ou a criança não conseguiu falar sobre a situação de violência a que foi submetida (dois casos), ou o delegado de polícia solicitou a realização do rito cautelar de antecipação de provas (sete casos).

Em todos os processos judiciais que trataram de casos de violência sexual, as vítimas tiveram que se submeter ao exame de corpo de delito - conjunção carnal. O laudo pericial produzido com base nesse exame integra o inquérito policial como importante prova da materialidade do crime²⁵.

Como o exame de corpo de delito de conjunção carnal constitui procedimento altamente invasivo e que encerra grande potencial de revitimização das vítimas de violência sexual, faz-se necessário adotar medidas para minimizar o seu impacto sobre a vida das crianças e dos(as) adolescentes, como garantir a presença de intérprete para acompanhá-la durante a realização do procedimento, de modo a permitir que, ao menos, entenda o atendimento a que será submetida, não os(as) reduzindo, dessa forma, a mero instrumentos de produção de provas.

Nas comarcas do TJMS, ainda na fase extrajudicial, é comum que a autoridade policial solicite ao Conselho Tutelar ou ao Creas o acompanhamento da vítima e de sua família e o envio dos relatórios à polícia a fim de instruir o inquérito policial. Destaque para Dourados em que a Delegacia de Atendimento à da Mulher (DAM) oferece atendimento psicológico às crianças e às adolescentes vítimas de violência sexual para validar o seu depoimento.²⁶

No decorrer da fase judicial do processo, o(a) magistrado(a) também pode requisitar ao Conselho Tutelar, ao Creas ou aos serviços de saúde o acompanhamento dos casos e o envio de relatórios — de atendimento, psicossociais e psicológicos —, caso esses documentos não tenham sido juntados aos autos na fase do inquérito policial. Além desses atendimentos prestados pelas instituições da rede de proteção, o juízo ainda pode requerer em certos casos, como nos que requerem a aplicação de medidas protetivas, que sejam realizados pelas próprias equipes técnicas especializadas estudos psicológicos ou psicossociais.

25 Não há maiores informações nos autos sobre o modo como o atendimento que é prestado às vítimas indígenas e nem como elas reagiram ao serem submetidas aos exames. Também não há informações quanto ao acompanhamento de intérpretes durante a realização do exame, o que pode dificultar o seu entendimento sobre os motivos que a levaram a ter que realizar esse tipo de procedimento. Esse constitui um tópico importante a ser investigado.

26 A psicóloga que atende na Delegacia de Polícia da Mulher foi cedida pela Prefeitura Municipal de Dourados para atuar nesse equipamento do sistema de segurança.

Todos esses relatórios de atividades, laudos sociais, psicossociais e psicológicos elaborados pelas instituições da rede de proteção ou pelos(as) técnicos(as) especializados(as) da justiça são juntados aos autos com a finalidade de instruir o processo judicial em curso. Poucos são os processos em que o promotor ou mesmo o(a) magistrado(a) encaminham as vítimas indígenas para serem atendidas pela rede de proteção com o objetivo de receberem os cuidados terapêuticos necessários à superação das marcas traumáticas deixada em seus corpos e subjetividades tanto pela situação de violência vivenciada quanto pelos procedimentos a que foram submetidos quando atendidos pelo sistema de garantia de direitos.

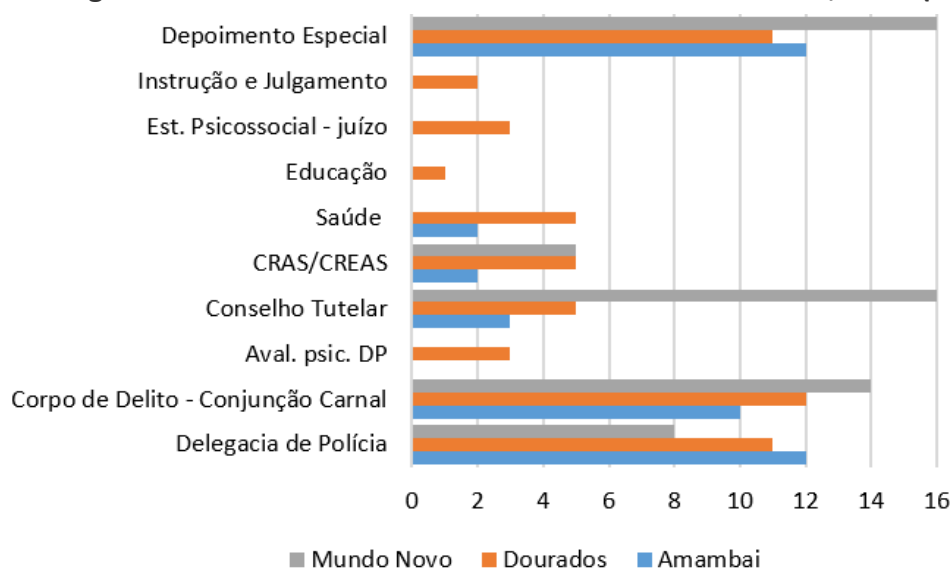
* * *

As informações trazidas pelos processos judiciais indicam que as crianças ou os(as) adolescentes indígenas vítimas de violência que residem em comunidades situadas nos territórios abrangidos pelas comarcas de Mundo Novo, Dourados e Amambai têm sido ouvidas sobre a situação de violência a qual foram submetidas inúmeras vezes em sua trajetória entre os diferentes atendimentos prestados pelas instituições e equipamentos que integram o sistema de garantia de direitos.

A Figura 39 ilustra a quantidade, aproximativa, de atendimentos a que são submetidas as crianças e adolescentes vítimas de violência nos 41 processos judiciais das comarcas do TJMS que integram a experiência do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais²⁷.

27 Os números de atendimentos a que as crianças e adolescentes são submetidas é aproximativo, pois nos processos a sua identificação se dá por meio dos relatórios das instituições da segurança e da rede de proteção juntados aos autos e pela menção aos atendimentos realizados no âmbito dos depoimentos prestados pelas vítimas e seus responsáveis.

Figura 39 – Atendimentos Sistema de Garantia de Direitos, TJMS (n=41)



Fonte: Elaboração própria.

Como pode-se perceber, o fluxo da comarca de Mundo Novo é o que menos expõe a criança a múltiplos atendimentos por parte dos equipamentos do sistema de garantia de direitos. Suas intervenções se concentram no depoimento na delegacia de polícia e na realização do exame de corpo de delito; na atuação do Conselho Tutelar; no suporte do Creas; e na realização do depoimento especial.

Na comarca de Amambai, por sua vez, na fase extrajudicial, as intervenções do sistema de garantia de direitos se concentram no depoimento da vítima à autoridade policial e na realização do exame de corpo de delito — conjunção carnal das vítimas; na atuação do Conselho Tutelar; no suporte do Creas e da saúde para a realização do acompanhamento psicossocial; e na realização do depoimento especial. Foram os magistrados que atuaram na comarca de Amambai os que expressaram a maior preocupação com o bem-estar das vítimas de violência sexual encaminhando-as à rede de atenção a saúde em busca dos recursos necessários à sua recuperação.

O fluxo do atendimento no Município de Dourados submete as vítimas da violência sexual a um escrutínio, requerendo que elas contem e recontem inúmeras vezes a situação traumática por elas vivenciadas. Na fase extrajudicial do processo, a vítima de violência sexual será submetida aos seguintes atendimentos: prestará depoimento perante a autoridade policial, realizará o exame de corpo de delito de conjunção carnal, frequentará os atendimentos psicológicos na delegacia de polícia

para validar o seu depoimento, será atendida pelo Conselho Tutelar, pelo Cras/ Creas, pelos serviços de saúde e ainda poderá participar dos estudos psicossociais solicitados pelo juízo; enquanto na fase judicial a vítima será ouvida no âmbito dos estudos psicológicos ou psicossociais realizados pelos(as) técnicos(as) do Judiciário quando requisitado e nas audiências de depoimento especial. Nesse caso, as crianças e os(as) adolescentes chegam para participar das audiências de depoimento especial já revitimizadas pelos atendimentos do sistema de garantia de direitos.

Em nenhum dos processos em curso das comarcas do TJMS as crianças ou os(as) adolescentes indígenas vítimas de violência sexual contaram com assessoria jurídica para fazer valer o seu direito à proteção integral e evitar a revitimização causada pelos atendimentos realizados pelas instituições do sistema de garantia de direitos²⁸.

O fenômeno de revitimização das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas de violência que ocorre no âmbito do sistema de garantia de direitos das comarcas do TJMS, com maior ou menor intensidade, está em curso. Assim, faz-se necessário que medidas sejam tomadas para que o determinado pela Lei da Escuta Protegida no que tange aos princípios da proteção máxima e de intervenção precoce, mínima e urgente sobre os casos de violência, seja observado pelas instituições que compõem o sistema de garantia de direito no Cone Sul do Estado do Mato Grosso do Sul²⁹.

Percepções dos(as) técnicos(as) do Judiciário sobre a qualidade dos atendimentos

O fato da revitimização das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas ou testemunhas de violência estar ocorrendo no âmbito das instituições que integram o sistema de garantia de direitos é corroborado pelas percepções dos técnicos especializados que atuam no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. De acordo com eles, durante o fluxo dos atendimentos prestados pela rede de proteção à criança é ouvida muitas vezes, o que inevitavelmente culmina em sua revitimização.

28 O art. 5º da Lei n. 13.431/2017 estabelece como um dos direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência receber assistência jurídica qualificada.

29 O Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, no inciso V do art. 2º afirma que “a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida”.

Segundo a assistente social da Coordenadoria de Infância e Juventude do TJMS, isso se dá porque “não há uma organização e coordenação da atuação entre os diferentes órgãos que compõem a rede de proteção”. No que diz respeito à oitiva das crianças pela autoridade policial, a técnica pontua que a maioria das delegacias de polícia não possuem estrutura para gravar os depoimentos e nem contam com profissionais habilitados para fazer a escuta da vítima, de modo a permitir que ela se expresse em seus próprios termos. Os depoimentos das vítimas que informam os inquéritos policiais não reproduzem a fala da criança na íntegra e nem os termos que ela empregou para contar a situação de violência a que foi submetida.

O assistente social da comarca de Mundo Novo destaca o fato de não existir uma atuação integrada e coordenada entre o Judiciário e a rede de proteção. A relação entre as instituições do sistema de garantia de direitos se daria em demandas pontuais, sem que ocorra o planejamento e a pactuação entre as instituições do fluxo de atendimentos.

De qualquer forma, identifica-se que a rede de proteção que atua na região é precária e possui deficiências. Conforme uma das psicólogas que atua como entrevistadora forense na tomada de depoimento especial, é necessário que a atuação da rede de proteção seja efetiva, principalmente, nas comunidades indígenas.

Não há uma atuação organizada e coordenada nas instituições que integram a rede do sistema de garantia de direitos. O caso é detectado na escola, se aciona o Conselho Tutelar, o Conselho Tutelar chama o CRAS/CREAS ou encaminha para a delegacia. Em cada instância a criança tem que responder à pergunta: o que aconteceu? É importante sabermos como a criança é ouvida em cada uma dessas instâncias. A revitimização está acontecendo ao longo do fluxo da rede antes mesmo da chegada da criança ao depoimento especial. Assim se perpetua o ciclo da violência, abandono, carência. Esse trajeto poderia ser reduzido, com a solicitação do depoimento especial como rito cautelar para antecipação de provas, evitando que a criança seja interpelada pelos vários agentes institucionais com os quais ela se encontra a partir do momento da revelação da violência (relato prestado por entrevistadora forense no âmbito de uma entrevista aberta).

Para tanto, faz-se necessário qualificar a atuação dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos tanto no que diz respeito aos direitos instituídos pela Lei da Escuta Protegida, quanto nos direitos específicos dos povos e comunidades indígenas e tradicionais que residem na região.

Além disso, os(as) servidores(as) do Judiciário são unânimes em reconhecer que, por ser atravessada pelos preconceitos que a sociedade regional nutre para

com os indígenas, os profissionais que atuam nas instituições do sistema de garantia de direitos, inclusive do próprio Judiciário, tendem a reproduzir em suas práticas esses mesmos preconceitos e visões estereotipadas, influenciando na forma que assumem os atendimentos prestados às crianças e aos(as) adolescentes indígenas.

Uma das formas em que a violência colonial se perpetua na contemporaneidade se dá por meio dos preconceitos, estigmas e estereótipos que povoam o imaginário da sociedade regional do Cone Sul do MS acerca dos povos indígenas e que influencia no modo como os agentes do sistema de garantia de direitos tratam as pessoas e as comunidades indígenas no âmbito dos atendimentos realizados. Enquanto a visão estereotipada e preconceituosa sobre esses povos não for superada, a revitimização das crianças e dos(as) adolescentes indígenas continuará ocorrendo.

6.2. Excessos e ausências do sistema de garantia de direitos em Dourados: estudo de caso

Na comarca de Dourados, a Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) é referência para as demais delegacias de polícia da região quanto à escuta de crianças e adolescentes, do gênero feminino, que sofreram situações de violência sexual. Além de fazer a oitiva das crianças e adolescentes e encaminhá-las para a realização do exame de corpo de delito de conjunção carnal, a vítima também será submetida a uma avaliação psicológica.

As vítimas, por meio de seus responsáveis, são intimadas pela autoridade policial a comparecer ao atendimento psicológico. Caso não o façam, poderão ser conduzidas coercitivamente às sessões agendadas previamente pela delegacia. Quando se trata de indígenas, é comum que a pessoa responsável pela criança não atenda à intimação da delegada, devido à dificuldade de locomoção entre a aldeia e a cidade. Nesses casos, é possível que a DAM envie uma viatura policial para buscar as vítimas em suas aldeias para serem submetidas aos atendimentos até que eles sejam concluídos.

Um dos principais objetivos do atendimento psicológico prestado pela DAM é validar o depoimento da vítima, com base na avaliação de sua propensão a mentir ou não. Para chegar ao resultado esperado, a psicóloga, ao longo de vários encontros, realiza observações, intervenções verbais, entrevistas e sessões lúdicas (desenhos e brincadeiras). Quando a psicóloga considera que chegou a um bom

termo quanto à elucidação dos fatos, os atendimentos são encerrados³⁰.

Ao que tudo indica esse é um procedimento consensuado entre as instituições que participam da ação penal movida contra os acusados pelas violações contra as crianças e os(as) adolescentes. Em um dos processos, em que a criança não foi ao atendimento, a defesa questionou a idoneidade do depoimento especial da vítima em razão de ela não ter sido submetida à avaliação psicológica.

Em outro processo, quando a DAM não pôde prestar o atendimento, o promotor solicitou ao juízo que os(as) seus/suas técnicos(as) especializados(as) fizessem o atendimento psicológico da vítima, de modo a validar o seu depoimento. A vítima — uma menina de 6 anos — foi intimada a comparecer no Departamento de Psicologia do Fórum da comarca de Dourados para se submeter ao escrutínio psicológico da justiça.

* * *

Um processo judicial que serve como exemplo do excesso de atendimentos a que a criança ou o(a) adolescente vítima de violência é submetido(a) na comarca de Dourados, principalmente, em sua etapa extrajudicial, é o que trata de violência sexual contra uma menina da etnia Terena, residente na Reserva Indígena de Dourados. A situação ocorreu em um contexto de violência doméstica e alcoolização familiar, em que ambos os genitores faziam ingestão de álcool e de outras drogas.

A situação de violência foi revelada na escola — a criança contou para a professora que o pai estava “mexendo” com ela. A partir daí os profissionais do sistema de garantia de direitos que atuam no território foram acionados: a psicóloga do Polo Base de Dourados passou então a averiguar a situação, encaminhando o laudo psicossocial ao Conselho Tutelar, em 25 de junho de 2018, que já indicava, que se houvesse necessidade de afastamento da criança do núcleo familiar, os integrantes da família extensa da criança poderiam acolhê-la. O Conselho Tutelar informou à mãe da criança sobre o ocorrido e a orientou a registrar a ocorrência na delegacia de polícia, o que foi feito em 17 de julho de 2018.

30 As abordagens *psi* aplicadas aos sujeitos e povos indígenas instaura um impasse ético: como transpor um modelo de cuidado psicológico construído pela sociedade ocidental, que tem como parâmetro de sujeito o indivíduo moderno, para atender aos sujeitos indígenas em suas múltiplidades? Nesse caso, as técnicas e métodos empregadas pelos psicólogos no atendimento das crianças e adolescentes indígenas pelas diferentes instituições do sistema de garantia de direitos podem ser questionadas em sua validade, na medida em que estão pautadas em um conhecimento universalizante que não contemplam as características ontológicas e subjetivas das pessoas/corpos indígenas, estruturados desde outras linguagens/sistemas simbólicos (Fiocruz, 2021).

A partir de então, a criança adentrou no fluxo dos atendimentos do sistema de garantia de direitos, tendo a autoridade policial como a sua principal agenciadora: a criança prestou depoimento na delegacia, realizou o exame de corpo de delito de conjunção carnal e foi intimada, por meio de sua responsável, a comparecer aos atendimentos psicológicos na delegacia. A delegada de polícia também solicitou ao Creas o atendimento psicossocial da vítima e o envio do relatório informativo à DAM visando instruir os autos.

A criança também foi ouvida, ainda na fase extrajudicial do processo, pela assistente social do juízo, que realizou um estudo social com objetivo de conhecer e analisar a realidade sociofamiliar da criança, de modo a indicar a necessidade da implementação de medidas protetivas, a partir da identificação de situações que incrementam a vulnerabilidade da criança e a expõe a situações de violência.³¹

Um ano após o registro do boletim de ocorrência, a autoridade policial voltou a intimar a genitora da vítima a comparecer à delegacia de polícia para realizar os atendimentos psicológicos e a justificar por que não havia apresentado a menor nos dias e horários previamente agendados. Em setembro de 2019, é juntado aos autos o laudo elaborado pela psicóloga da DAM (fl. 80).

O laudo psicológico juntado aos autos esclarece que o atendimento prestado se configura como anamnese voltada para a “melhor compreensão do caso e das dificuldades emocionais relatadas, bem como para o delineamento do tratamento, caso este se faça necessário” (fls. 81). Esse laudo foi elaborado com base nos seis encontros da psicóloga com a criança. Cada encontro teve duração de 50 minutos cada, ocorrendo em dias alternados. Nesses encontros a criança foi submetida a observações, intervenções verbais, entrevistas e sessões lúdicas (desenhos e brincadeiras) tendo em vista possibilitar que ela “representasse o seu mundo simbólico”.

Na análise dos resultados, a psicóloga descreve como a criança novamente falou sobre a violência sexual a qual foi submetida, buscando identificar sinais e sintomas que corroboravam o relato da criança quanto ao abuso sexual por ela sofrido, chegando à seguinte conclusão:

Através da análise dos dados, considera-se a F. não apresentou pro-

31 Fato curioso a ser pontuado é que a assistente social também buscou lideranças espirituais guarani para discutir o caso. Contudo, a situação de violação de direitos envolvia uma família Terena, que não compartilha dos valores éticos, espirituais e ontológicos do povo Guarani Kayowá. Pelo contrário, não raro, a relação entre Terena e Guarani Kayowá é marcada por conflitos característico da relação entre grupos étnicos distintos, falantes de línguas diferentes. Fato que se expressa na avaliação que as lideranças guaranis fizeram da família Terena e que foi mencionada no laudo: “Em relação à família do sr. F. fazem uso de drogas e bebida alcoólica, bem como ‘não é pessoal de gente boa’, uma vez que ‘família toda invade as casas, roubam’”.

pensão à mentira, com nível de maturidade e fantasia condizente com a fase de seu desenvolvimento. (...) E com base nas entrevistas e atividades lúdicas foram encontrados indícios de dores ou traumas emocionais, que caracterizam possível abuso sexual, assim como medo dos eventos posteriores à sua narrativa. (Relatório psicológico juntado a processo judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

* * *

Como pode-se perceber somente na fase extrajudicial a criança Terena passou por diversos atendimentos — psicológicos, psicossociais e sociais — em que foi convidada a relatar o que havia acontecido: pela professora da escola, pela psicóloga do Polo-Base de Dourados, pelo Conselho Tutelar, pela assistente social do Judiciário, pelo profissional do Creas, pela delegada e finalmente pela psicóloga da DAM em diversos momentos.

O fato de a criança ter que contar várias vezes o que ocorreu aos profissionais das diferentes instituições do sistema de garantia de direitos fez com que ela revivesse a situação de violência cada vez que foi interpelada a dizer de novo. A cada vez que a criança conta sua história, ela relembra o que viveu — aí está o princípio que funda a experiência da revitimização.

É importante dizer que nenhum desses atendimentos assume o caráter de um tratamento psicoterapêutico voltado para cuidar da vítima da violência ou auxiliá-la a superar o trauma emocional instituído tanto pela situação da violência em si por ela vivenciada, quanto pelo fato de ter sido submetida ao escrutínio físico e emocional realizado pelos órgãos do Estado. Trauma gerado pela própria passagem da criança ou do(a) adolescente pelos procedimentos invasivos realizados pelo sistema de garantia de direitos, como o exame de corpo de delito de conjunção carnal. Trauma que se intensifica no caso das crianças e dos(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais que se verão avaliadas por atores pertencentes à sociedade colonial responsável pela estereotipificação e subjugação dos coletivos étnicos e sociais aos quais pertencem.

Como tais instituições do sistema de garantia de direitos não foram capacitadas para trabalhar com as especificidades dos povos indígenas a partir de uma orientação intercultural e desconhecem as suas singularidades subjetivas, organizando a sua atuação com base em visões preconceituosas e estereotipadas, o risco de cometerem violência institucional ao atendê-los é concreto.

Além disso, o fato de inúmeras instituições realizarem “atendimento psicológico” — delegacia de polícia, Creas, Judiciário —, mesmo que com diferentes

objetivos, pode vir a comprometer o acompanhamento psicoterapêutico da vítima propriamente dito. Isso porque a criança ou o(a) adolescente submetido(a) a diversos atendimentos, muitas vezes obrigados(as) a fazê-lo, poderá ficar confuso(a) diante de tantas abordagens e acabar criando resistência ou se negando a aderir a um acompanhamento psicossocial direcionado para apoiá-la em sua reestruturação subjetiva e reordenamento do seu cosmos.

* * *

Os autos disponibilizados pelo TJMS permitem identificar que as crianças e os(as) adolescentes indígenas estão sendo instadas a falar sobre o que aconteceu com eles(as) inúmeras vezes no âmbito dos atendimentos oferecidos pelo sistema de garantia de direitos nas comarcas de Amambai, Dourados e Mundo Novo. Além disso, demonstram que os atendimentos prestados a crianças e adolescentes indígenas não possuem orientação intercultural e nem expressam a preocupação de efetivar os direitos diferenciados dessas crianças e desses(as) adolescentes.

Além disso, por meio dos autos é possível identificar as ausências de atendimentos que devem ser prestados pelas instituições que integram o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos indígenas.

Ora, como pode-se perceber, no âmbito dos processos judiciais, as equipes multidisciplinares de saúde indígena atuam na identificação da violência e no encaminhamento dos casos ao sistema de garantia de direitos e prestam os primeiros atendimentos à vítima. Depois disso, os autos não trazem mais notícias do envolvimento dessa equipe no acompanhamento e no cuidado da criança ou do(a) adolescente no que diz respeito à atenção que está sendo prestada para o seu restabelecimento e nem sobre o plano terapêutico singular elaborado pela rede de atenção psicossocial para atendê-la. Desse modo, nota-se que existe uma ausência dos serviços de atenção à saúde indígena no âmbito do fluxo de atendimentos prestados às crianças e adolescentes indígenas vítimas e testemunhas de violência.

As crianças e os(as) adolescentes vítimas de violência devem ser acompanhados(as) pelos profissionais da psicologia que integram as equipes multidisciplinares

de saúde indígena e referenciados nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da região. Em torno à singularidade do caso deve-se elaborar projeto terapêutico singular para contribuir com a reestruturação subjetiva da criança ou do(a) adolescente que foi submetido(a) a uma situação de violência, permitindo o restabelecimento dos vínculos e a reorganização do seu cosmos nos contextos comunitários de seu povo. Esses projetos terapêuticos singulares devem ser construídos com as comunidades e a partir de uma relação dialógica que propicie a articulação com os especialistas, as práticas e os saberes tradicionais dos povos indígenas aos quais as crianças e adolescentes pertencem.

A responsabilidade por agenciar a atenção psicossocial da vítima pelos serviços de saúde, seja no âmbito da atenção primária, seja no da atenção especializada (CAPS), cabe às equipes multidisciplinares de saúde indígena, vinculadas ao DSEI de Mato Grosso do Sul. Inclusive porque as crianças e os(as) adolescentes indígenas possuem outras estruturações subjetivas, forjadas pelos contextos socioculturais — familiares e de parentesco — dos quais eles fazem parte. São os profissionais da saúde indígena que, por atuarem em área, possuem familiaridade com as singularidades constitutivas dos sujeitos indígenas e, conseqüentemente, a responsabilidade de prestar atenção diferenciada à saúde psicoespiritual e socioemocional das crianças e adolescentes indígenas.

Tal medida se faz importante, inclusive, para que esse sujeito não venha a padecer de outros transtornos e sofrimentos psíquicos causados em decorrência da situação de violência a que foi submetido, sendo medida fundamental a prevenção de outros agravos, como o próprio suicídio, que também acomete crianças e adolescentes no contexto das aldeias da Reserva Indígena de Dourados (SOUZA, 2019).

Como a violência constitui um fenômeno de saúde pública e as autoridades sanitárias são responsáveis por desenvolver ações eficazes e efetivas que visem, pelo menos, a redução dos danos causados por essas práticas (FIOCRUZ, 2021), é responsabilidade dos DSEI também desenvolver estratégias de prevenção da violência contra crianças e adolescentes indígenas no âmbito dos seus territórios. Como os dados apresentados pelos processos judiciais demonstram que o fator alcoolização contribui para a configuração do fenômeno de violência intracomunitária, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento do uso

abusivo do álcool e outras drogas, de modo a reduzir as violências a que crianças e adolescentes indígenas estão sujeitos quando expostos a situações de alcoolização intensa e generalizada (FERREIRA, 2018).

6.3. Sínteses e recomendações

A Lei n. 13.431/2017 determina que a criança e o(a) adolescente em situação de violência serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial. Em ambos os casos o relato deve se ater estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Essa lei assegura ainda que à criança e ao(a) adolescente está assegurado o direito de “ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções”. Além disso, o art. 14 determina a mínima intervenção dos profissionais sobre os casos³².

O Decreto n. 9.603/2018, em seu art. 2º, inciso V, corrobora esse princípio ao determinar que a criança e o(a) adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida. Além disso, o art. 15 estabelece que

Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência priorizarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

No entanto, os documentos agenciados nos autos analisados revelam que a criança é ouvida quanto à situação de violência inúmeras vezes nos diversos atendimentos a que ela é submetida. Sendo assim, faz-se necessário observar se os direitos das crianças e adolescentes indígenas a não revitimização e à proteção integral têm sido violados pelo sistema de garantia de direitos nas comarcas do Cone Sul do Mato Grosso do Sul, mais especificamente. É premente efetivar os direitos preconizados pela Lei da Escuta Protegida para as crianças e os(as) adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais.

32 O artigo 14 da Lei n. 13.431 determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Algumas questões e resultados a serem pontuados com base nas informações apresentadas ao longo deste capítulo são:

- 1) A comunicação da situação de violência é realizada em sua maioria pelos familiares consanguíneos próximos à vítima, sendo que, a mãe tem papel fundamental no encaminhamento do caso ao sistema de garantia de direitos;
- 2) A atuação das lideranças das comunidades no encaminhamento das situações de violência contra as crianças e os(as) adolescentes indígenas é significativo no âmbito das comarcas do TJMS, com destaque para Mundo Novo, onde ela ganha um lugar estratégico na articulação da comunidade da TI de Porto Lindo com o sistema de garantia de direitos.
- 3) As comunidades indígenas estabelecem as suas próprias formas de encaminhamento das situações de violência que ocorrem em seus territórios e de acionamento do sistema de garantia de direitos. Os fluxos de atendimento às vítimas de violência devem ser articulados aos modos comunitários de atuação perante esses casos, de modo a efetivar o direito à proteção integral das vítimas;
- 4) As vítimas de violência têm sido ouvidas quanto à situação de violência no âmbito dos distintos atendimentos prestados pelas instituições do sistema de garantia de direitos dos municípios de Amambai, Dourados e Mundo Novo, principalmente durante a fase extrajudicial do processo. Há evidências de que a revitimização das crianças e dos(as) adolescentes indígenas vítimas de violência tem acontecido de forma recorrente nessas comarcas, em menor ou maior intensidade, com destaque para a comarca de Dourados, onde a DAM instituiu o procedimento de atendimento psicológico para validação do depoimento da vítima. Faz-se necessário que medidas sejam tomadas para que a Lei da Escuta Protegida seja observada. É premente a capacitação das instituições do sistema de garantia de direitos que atuam com os povos indígenas da região.
- 5) É importante criar condições para efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais contarem com assessoria jurídica que defenda os seus interesses e impeça que eles(as) sejam revitimizados(as) ao serem atendidas pelas instituições do sistema de garantia de direitos;
- 6) Em razão de o número de atendimentos prestado às vítimas de violência

pelo sistema de garantia de direitos na comarca de Mundo Novo ser reduzido, essa é a comarca que menos expõe as crianças e os(as) adolescentes indígenas à revitimização e à possível violência institucional.

7) A realização do rito cautelar de antecipação de provas instituído no âmbito das comarcas de Amambai e de Mundo Novo reduz a exposição das crianças e dos(as) adolescentes vítimas de violência aos inúmeros atendimentos e às intervenções do sistema de garantia de direitos;

8) A articulação da liderança da TI de Porto Lindo com as instituições do sistema de garantia de direitos, particularmente, com o sistema de segurança e com o Judiciário local contribui para o desenvolvimento de um fluxo de atendimento intercultural diferenciado, contribuindo para efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes indígenas a não revitimização e à proteção integral;

9) As equipes multidisciplinares de saúde indígenas que atuam nos territórios devem ser inseridas no processo de atendimento às crianças e aos(as) adolescentes indígenas, tendo em vista estarem mais próximas às comunidades e conhecerem a sua realidade. Elas são as responsáveis por coordenar os cuidados clínicos e psicossociais com as vítimas indígenas, devendo instruir os processos judiciais com informações a respeito dos procedimentos que vêm sendo adotados para o cuidado e a recuperação das pessoas indígenas submetidas aos traumas da violência. Os planos terapêuticos singulares (PTS) das vítimas de violência a serem elaborados pelos serviços de saúde, medida importante para garantir a proteção integral às vítimas indígenas, podem constituir mais um documento a ser juntado aos autos de modo a instruí-los.

10) Os atores que integram o sistema de garantia de direitos devem ser capacitados para atuar junto aos povos indígenas, de modo a adequar os atendimentos às suas especificidades socioculturais e a efetivar os seus direitos.

11) Faz-se necessário criar mecanismos para reduzir os possíveis efeitos traumáticos que o exame de corpo de delito de conjunção carnal possa produzir sobre as crianças e os(as) adolescentes indígenas vítimas de violência. É essencial que as vítimas indígenas, além de serem acompanhadas por seus responsáveis, contem com a presença de intérprete, do seu gênero, que possibilite a sua compreensão a respeito dos procedimentos a que serão submetidos(as).

12) Incentivar a participação de magistrados(as) na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais, tal como preconizado pelo art. 3º da Resolução n. 299 do CNJ. É fundamental que esses fluxos envolvam as formas próprias dos povos de cuidar e de proteger as crianças e os(as) jovens indígenas, organizadas com base nos seus horizontes de saber — ontológicos, cosmológicos, organizações sociais e de parentesco, rituais e fazeres —, responsáveis pela construção dos corpos, das pessoas e de suas subjetividades.



7. Os entrevistadores forenses e o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais

A atuação qualificada dos entrevistadores forenses é requisito fundamental para a implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos povos e comunidades tradicionais. Para fazer a oitiva de crianças e adolescentes desses povos, é essencial que esses entrevistadores desenvolvam competências comunicativas interculturais e saibam trabalhar com a presença de intérpretes nas audiências em que as vítimas ou testemunhas de violência optem por se expressar em sua língua materna.

Entre os direitos das crianças e dos(as) adolescentes reconhecidos no art. 5º da Lei n. 13.431/2017 estão: ser assistido por profissional capacitado, conhecer os profissionais que participam do procedimento de depoimento especial e prestar declarações em formato adaptado ou em idioma diverso do português.

A Lei da Escuta Protegida preconiza ainda que os profissionais especializados a atuarem na tomada do depoimento especial sejam, de preferência, servidores(as) do Judiciário. Nos casos em que os tribunais de justiça não possuam em seu quadro equipes interprofissionais especializadas, poderão realizar convênios com outras instituições para a cedência de profissionais especializados ou contratar peritos para a realização da oitiva das vítimas e testemunhas.

Seja como servidor(a) do Judiciário, seja como técnico(a) cedido(a), seja como perito, o profissional que irá fazer a tomada do depoimento especial conduzirá uma entrevista forense junto a criança ou o(a) adolescente com o objetivo de produzir prova. Para desempenhar essa função, o profissional será treinado pelos Tribunais de Justiça para aprender a aplicar as técnicas comunicativas apresentadas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CHILDHOOD *et al.*, 2020).

7.1. Situação dos entrevistadores forenses nos Tribunais de Justiça

Para que os profissionais especializados façam a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, faz-se necessário que, além do domínio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou testemunhas de violência (Childhood *et al.*, 2020), adquiram competência intercultural que os habilitem a estabelecer um processo comunicativo com sujeitos pertencentes a outros universos linguísticos e socioculturais.

Foram encontradas diferentes configurações no que diz respeito aos profissionais que fazem a oitiva das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos quatro Tribunais de Justiça que participam da implementação do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais — Mato Grosso do Sul, Amazonas, Bahia e Roraima.

A situação atual dos profissionais que fazem a tomada do depoimento especial nas comarcas que participam desse empreendimento são: o TJMS, que conta com profissionais especializados do seu quadro de servidores(as) para realizar as entrevistas forenses; o TJAM e o TJBA, onde o procedimento de depoimento especial está sendo implantado, pretendem operar com os profissionais especializados

cedidos pela rede de proteção; e o TJRR, que faz o credenciamento de profissionais especializados para atuarem como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial.

Quadro 13 – Situação contratual dos entrevistadores forense nos Tribunais de Justiça

Tribunal de Justiça	Entrevistadores Forense		
	Servidores do Judiciário	Cedidos – rede de proteção	Peritos
Mato Grosso do Sul	X		
Amazonas		X	
Bahia		X	
Roraima			X

Fonte: Elaboração própria.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

No âmbito das comarcas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul — Amambai, Dourados e Mundo Novo—, que atendem aos povos Guarani, Kayowá e Terena, os responsáveis pela tomada de depoimento especial são servidores(as) do Judiciário que integram os núcleos psicossociais das respectivas comarcas em que eles estão lotados. Esses profissionais foram capacitados como entrevistadores forenses pela Escola Judicial do Mato Grosso do Sul (EJUD) conforme as orientações do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CHILDHOOD *et al.*, 2020).

No entanto, tais capacitações não contemplam a situação em que a entrevista forense deve ser conduzida com a presença de um intérprete, o que exigiria o emprego de outras habilidades comunicativas. Tampouco esses profissionais contam com formação em antropologia para subsidiá-los a compreender as especificidades de crianças e adolescentes forjadas em suas subjetividades e em suas identidades a partir de outros contextos socioculturais e linguísticos, de outros regimes simbólicos. A formação em antropologia contribuirá para qualificar a atuação desses profissionais tanto na realização dos estudos psicossociais solicitados pelo juízo, quanto para o desempenho da função de entrevistador forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais do Estado.

Tribunal de Justiça do Amazonas

As comarcas do Tribunal da Justiça do Amazonas — Tabatinga e São Gabriel da Cachoeira — atendem a uma grande diversidade étnica de povos indígenas. A comarca de Tabatinga aos povos Tikuna, Kokama e Kanamari; enquanto a comarca de São Gabriel da Cachoeira atende a 23 povos indígenas, falantes de 14 línguas distintas.

As comarcas de Tabatinga e de São Gabriel da Cachoeira não contam com profissionais especializados no seu quadro de servidores para a realização da tomada de depoimento especial.

Em Tabatinga, quem faz a oitiva das crianças e adolescentes vítimas de violência são profissionais da rede de proteção cedidos ao Judiciário. Assim que a audiência para a oitiva da criança ou do adolescente é designada, o juízo encaminha um ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) a fim de solicitar a presença de um técnico(a) especializado(a) para fazer o depoimento sem danos à vítima ou à testemunha de violência.

Todavia, devido ao grande volume de atendimentos a que são demandados, nem sempre os profissionais das equipes do Creas possuem disponibilidade para atender à solicitação do Judiciário. Nesses casos, quem faz a oitiva das crianças ou dos(as) adolescentes vítimas de violência é a própria magistrada. Para tanto, convém que os(as) magistrados(as) também estejam instrumentalizados para aplicar os princípios e as técnicas de entrevista forense estabelecidas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CHILDHOOD *et al.*, 2020).

O processo de formalização da parceria institucional prestado à comarca de Tabatinga pela rede de proteção municipal – Creas e Cras —, pela Funai e pelo DSEI do Alto Solimões, por meio de um termo de cooperação assinado entre as partes, foi firmado em novembro de 2021.³³ Esse termo de cooperação constituiu uma forma de, entre outras coisas, garantir a presença tanto de profissionais especializados quanto de intérpretes para a coleta do depoimento especial. A proposta é que os profissionais especializados para a tomada do depoimento especial sejam disponibilizados tanto pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, não se restringindo

33 Tendo em vista formalizar os apoios institucionais que têm sido prestados à comarca de Tabatinga pela rede de proteção municipal, pela Funai e pelo DSEI do Alto Solimões, foi realizada no dia 17 de agosto de 2021 uma reunião com os representantes das instituições públicas que atuam na região. Estiveram presentes representantes do DSEI do Alto Solimões, da Funai, do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da Prefeitura Municipal de Tabatinga, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dos povos indígenas do Alto Solimões e dos povos indígenas do Vale do Javari (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

apenas aos profissionais do Cras/Creas; quanto pelo próprio DSEI Alto Solimões. Ficaria a cargo do Judiciário a capacitação desses profissionais e intérpretes para atuar no âmbito das audiências de depoimento especial.

A comarca de São Gabriel da Cachoeira também não conta com profissionais especializados para fazer a coleta da narrativa da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência. A tentativa de recorrer à rede de proteção para suprir a ausência dos profissionais especializados no quadro do Judiciário não surtiu efeito, pois a Secretaria Municipal de Assistência Social se posicionou contrária à participação dos psicólogos e assistentes sociais na coleta do depoimento especial, por compreender ser essa atuação incompatível com as éticas que regem a suas práticas profissionais. No próximo tópico, essa questão será retomada, pois ela apresenta elementos importantes a serem considerados no que diz respeito à atuação das instituições e suas atribuições no âmbito da rede do sistema de garantia de direitos.

Tribunal de Justiça da Bahia

As comarcas indicadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia — Eunápolis, Santo Amaro e Cachoeira —, que indicaram os povos ciganos, os quilombolas e as comunidades de terreiro também não contam com profissionais especializados no quadro de servidores(as) do Judiciário para a tomada do depoimento especial.

Assim como na comarca de Tabatinga, para suprir tais déficits, quando necessário, recorre-se aos serviços da rede de proteção municipal para solicitar a cédência de profissionais especializados no âmbito de processos judiciais específicos ou contratam-se profissionais especializados como peritos. A comarca de Eunápolis, por exemplo, tem atuado para conseguir a transferência de uma profissional especializada, já servidora do Judiciário, para a vara da infância e juventude, de modo a viabilizar a realização do depoimento especial e outros procedimentos necessários. Esse processo está em trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia.

Tribunal de Justiça de Roraima

O Tribunal de Justiça de Roraima adotou uma estratégia distinta para garantir a presença de entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial. Os profissionais especializados que fazem a oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são contratados como peritos judiciais.

Para concretizar a medida, o TJRR publica um edital de credenciamento de pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito para formar um

cadastro geral de profissionais para atuarem na tomada do depoimento especial³⁴. Os interessados devem indicar em sua inscrição a comarca em que desejam atuar, havendo a possibilidade de indicar mais de uma comarca.

O credenciamento no cadastro de profissionais para atuar na tomada de depoimento especial é pré-requisito para que o(a) técnico(a) participe do curso de formação “Depoimento Especial e Escuta de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça”, ofertado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima – EJURR ou por escola judicial que faça parte do Sistema Nacional de Capacitação Judicial. Apenas após passar por essa formação o profissional estará apto a atuar como entrevistador forense.

A estratégia do TJRR de atuar com peritos como entrevistadores foi adotada para fazer frente ao limitado número de profissionais especializados que integram o quadro de servidores(as) do Tribunal. Nesse caso, a nomeação de peritos para a tomada de depoimento especial constituiria em uma forma de não sobrecarregar os(as) servidores(as) do Judiciário no desempenho de mais uma tarefa para a qual eles não seriam remunerados.

A rotina implementada pelo TJRR para a nomeação dos entrevistadores forenses também assume contornos próprios: o magistrado responsável por designar a audiência de depoimento especial solicita à Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJRR um entrevistador forense para a data agendada. A coordenadoria responde com a informação sobre o profissional que irá fazer o atendimento no âmbito daquela audiência, seguindo a escala dos entrevistadores credenciados. Assim, a coordenadora de infância e juventude tem o controle sobre todas as audiências de depoimento especial que ocorrem no Estado de Roraima.

A possibilidade de contratação dos entrevistadores forenses como peritos apresentada pelo TJRR constitui uma proposta interessante para a tomada de depoimento especial das vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais. A nomeação de profissionais especializados oriundos desses coletivos étnicos e sociais constituiria uma forma de efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes de serem ouvidos em um ambiente seguro e acolhedor que apresente condições para que o entrevistador, pertencente ao mesmo povo da vítima ou adolescente, estabeleça uma relação empática e o vínculo de confiança necessário para

34 Edital de Credenciamento n. 02/2020, Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: <http://cpl.tjrr.jus.br/phocadownload/Edital%20002-2020-%20Novo.pdf>

permitir o fluir da narrativa livre do depoente acerca da situação de violência a que foi submetido(a) ou que testemunhou.

Dessa forma, a assimetria de poder que caracterizaria a interação comunicativa entre um profissional especializado pertencente à sociedade “não tradicional” e a criança ou o(a) adolescente dos povos e comunidades tradicionais seria minimizada, reduzindo assim os efeitos traumatizantes que o trânsito pelas instituições do sistema de garantia de direitos pode causar sobre as subjetividades dessas pessoas.

7.2. A percepção dos(as) técnicos(as) sobre o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais

Para os profissionais que atuam como entrevistadores forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, são muitas as dificuldades enfrentadas para a realização do depoimento especial com vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais. Nos diálogos que ocorreram entre a consultora e os(as) técnicos(as) especializados(as), seja no contexto das entrevistas abertas, seja no das oficinas para a troca de experiências, eles sempre expressaram o seu mal-estar em conduzir uma entrevista com crianças e adolescentes indígenas.

O mal-estar dos(as) técnicos(as) especializados(as) em realizar as audiências de depoimento especial com indígenas está associado a alguns fatores. Um deles diz respeito ao fato de esses profissionais, com formação em psicologia e assistência social, sentirem-se impotentes diante das situações que lhe são narradas, sem possibilidade de oferecer suporte efetivo às crianças e aos(as) adolescentes vítimas de violência. Por sua própria formação, esses profissionais identificam que esses casos requerem encaminhamentos práticos e que apenas ouvi-los no âmbito das audiências é insuficiente.

Dessa forma, se está diante de impasse ético: o atendimento prestado no âmbito de uma audiência de depoimento especial está voltado para a produção de provas e o entrevistador forense que fará a oitiva da vítima deve primar para que ela não seja revitimizada nesse ambiente, ao menos. A audiência de depoimento especial não constitui um momento de atenção psicossocial à vítima ou à testemunha de violência. Mesmo assim, pela própria formação dos entrevistadores no TJMS, a necessidade de atenção é identificada e eles buscam, da melhor forma possível, pelo menos encaminhar essas crianças e esses(as) adolescentes para a

rede de proteção a fim de receberem os cuidados necessários.

Isso não impede que, ao desempenhar a função de entrevistador, o(a) técnico(a) especializado(a) não venha a adoecer e a entrar em sofrimento psíquico. Como afirma o assistente social da comarca de Mundo Novo, “o entrevistador também adocece diante das histórias que lhe são narradas. Constitui uma carga pesada conduzir o protocolo junto a todas as crianças, principalmente, com crianças indígenas”.

Uma forma identificada pelos entrevistadores forenses do TJMS de fazer frente a esse sentimento de mal-estar relacionado à tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes indígenas seria, por um lado, investir na formação dos(as) próprios(as) técnicos(as) especializados(as) para atuar junto a esses povos; e, por outro, viabilizar a contratação de profissionais indígenas para fazer a oitiva dessas crianças e adolescentes.

* * *

Para os(as) técnicos(as) especializados(as), a diferença linguística constitui uma das maiores dificuldades para a realização do depoimento especial com vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais, particularmente, dos povos indígenas. Ter que entrevistar uma criança ou um(a) adolescente indígena com base no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense constitui um imenso desafio, pois como se acolhe e se constrói vínculo de confiança, em 30 minutos, com uma criança ou adolescente que pertence a um outro universo sociocultural e linguístico, a partir do qual as suas próprias subjetividades são moldadas?

Para que a criança ou o(a) adolescente indígena tenha um ambiente adequado para a sua livre expressão, é essencial adequar linguisticamente e culturalmente o próprio Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Conforme o entrevistador forense de Mundo Novo, “a aplicação do Protocolo sem a devida adaptação cultural pode incorrer em mais uma violência institucional”, sendo a elaboração de um protocolo intercultural que contemple orientações sobre a forma de trabalhar nas audiências com a presença de intérpretes forenses a melhor maneira de enfrentar essa limitação.

Há muitas limitações a serem superadas para que o depoimento especial realmente seja implementado de modo a evitar a revitimização. Do modo como o depoimento especial vem sendo realizado, mesmo que seguindo o roteiro do Protocolo Brasileiro de Entrevista

Forense, o entrevistador não fica sabendo sobre como o depoimento reverbera na vida das crianças e nem tampouco se as mesmas entenderam as perguntas realizadas. Mesmo com a presença de intérprete, o entrevistador não tem controle sobre como a criança entendeu a pergunta, sobre como o intérprete fez a tradução e sobre o que a criança respondeu. Além disso, o intérprete não tem formação para atuar nessas audiências (Considerações do entrevistador forense no âmbito de uma entrevista aberta).

Ainda sobre a necessidade de adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, o entrevistador de Mundo Novo compartilha a reflexão que emergiu em uma oficina para troca de experiências entre os(as) técnicos(as) do Judiciário, no âmbito do projeto-piloto do TJMS:

Deveríamos sim, assim que foi promulgada a Lei do depoimento especial já ter garantido que as comunidades tivessem no mínimo intérprete, no mínimo uma aproximação diferenciada e uma linguagem adaptada ao protocolo. Porque assim, se você transfere traduz literalmente o protocolo para uma outra língua, sem adaptá-la, não atinge o objetivo. Porque simplesmente fez uma reprodução do pensamento do branco pela tradução. Mas quando você faz uma adaptação sem perder o cerne do que é o depoimento especial, aí sim eu acredito que ele começa a fazer sentido. Porque quando eu falo para o intérprete: pergunta a ela em que parte do corpo ele a tocou? O que eu sei do corpo? Como que o intérprete está reproduzindo a minha pergunta? Aí o intérprete vai dizer: oh fulana, o entrevistador perguntou para você em qual parte do corpo ele tocou? E observo que ela diz assim: o braço! Só que até chegar aonde de fato está as informações que interessam aos autos, é um trabalho! Se nós direcionássemos a pergunta de uma forma adequada, alcançaríamos um melhor resultado. Mas para isso é preciso uma adaptação do protocolo. É isso que tem que ser construído junto com os indígenas! (Considerações do entrevistador forense no âmbito de uma entrevista aberta).

Todavia, como adaptar o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para a oitiva de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, se a tradução não pode ser reduzida unicamente à questão linguística, já que as línguas indígenas possuem outras estruturas simbólicas? Nesse caso, é preciso recorrer ao dispositivo da tradução cultural também. Há algumas perguntas que, da forma como são colocadas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, não fazem sentido nem para adultos, muito menos para crianças indígenas, principalmente, as que não dominam a língua portuguesa. Nesse caso, como se daria o acolhimento de uma criança de povos e comunidades indígenas? Será que a mesma abordagem para o acolhimento (*rapport*) para crianças não indígenas serve para crianças indígenas? Questões que a adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense precisará enfrentar.

Uma das entrevistadoras forenses que atua no TJMS realizou uma avaliação depois da audiência em que fez a tomada do depoimento especial de uma jovem kayowá de 14 anos. Para ela, a narrativa livre tal como preconizada pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CHILDHOOD *et al.*, 2020) não funciona com crianças e adolescentes indígenas.

O que mais me marca? A menina já tinha 14 anos, com uma dificuldade bem grande de se comunicar em português. Mas para indígena, seja criança, seja adolescente, fica bem claro que aquele pilar do depoimento especial - o relato livre - não funciona. Cai por terra com a criança e o adolescente indígena! Eu me vi fazendo um interrogatório para aquela menina. O que aconteceu? Onde é que estava? Como é que foi? Não sei relato livre! (Considerações de entrevistadora forense no âmbito de uma reunião para troca de experiências).

Se as estruturações da linguagem e as formas de fala dos povos e comunidades tradicionais com os seus ordenamentos sociolinguísticos próprios não forem consideradas, qualquer possibilidade de narrativa livre será silenciada. A estrutura da língua guarani, reflexão que será tematizada no próximo capítulo, não é a mesma da língua portuguesa. Isso quer dizer que nem o pensamento nem a subjetividade ameríndia são estruturados da mesma forma.

Outro aspecto relativo às dificuldades de atendimento às crianças e adolescentes indígenas foi apontado pela entrevistadora forense da comarca de Dourados ao pontuar, em um laudo psicológico, que não existem evidências científicas que validem o emprego de determinadas abordagens psicológicas com crianças indígenas, devido às suas especificidades e peculiaridades subjetivas, moldadas pelo seu pertencimento a etnias e culturas distintas³⁵.

A coordenadora da Articulação Brasileira dos Psicólogos Indígenas chama atenção para o fato de o modelo de desenvolvimento da criança adotado pela psicologia cognitiva, pela psicologia comportamental, não se aplicar da mesma forma às crianças indígenas (FIOCRUZ, 2021). Nesse caso, a própria ideia de desenvolvimento cognitivo das crianças com o qual o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense trabalha precisa ser revista. Essa revisão deverá ser realizada em conjunto com os profissionais, lideranças e sábios dos povos e das comunidades tradicionais a partir da instauração de um amplo diálogo intercultural.

* * *

35 O referido Laudo Psicológico, que tinha como objetivo evidenciar os indícios da ocorrência do abuso sexual foi juntado aos autos em um processo de apuração de ato infracional – estupro de vulnerável, em que a vítima é uma criança Terena de 9 anos.

Baseada em sua experiência própria, a técnica especializada da comarca de Dourados identifica que as crianças indígenas têm medo dos entrevistadores e se sentem acuadas em situações de depoimento especial. “Os indígenas têm medo, eu – a entrevistadora – represento para a criança uma figura amedrontadora. Mesmo com toda a técnica do protocolo é difícil. Até que ponto estamos preocupados com o direito da vítima ou é mais um rito judicial para produzir provas?”.

A impressão da entrevistadora da comarca de Dourados também é corroborada pela fala do técnico de Mundo Novo, que conta sobre a conversa que teve com o cacique da TI de Porto Lindo para tratar a respeito do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais.

Essa liderança disse assim para mim: “Eu que vivo no Fórum, que sou uma liderança, eu tremo nas bases, eu fico todo mexido. Eu volto para casa mexido! Imagina as nossas crianças, como elas vão ficar a hora que eles chegam no judiciário?” Eu falei assim: eu entendo o senhor! Eu, como servidor, quando sou chamado para uma audiência e me coloco na condição de ouvinte pelo sistema de operadores de direito, eu fico desestabilizado emocionalmente. Imagina então uma criança que chega no Fórum, por mais que a gente tente fazer um ambiente acolhedor... Ele estava explicando a necessidade de ouvir essas crianças dentro da comunidade. (Considerações do entrevistador forense no âmbito de uma entrevista aberta).

O medo das crianças Nhandeva no momento do depoimento especial é intensificado pelo fato de o ambiente do Fórum ser um espaço do não índio, aquele que direciona ao seu povo um olhar carregado de hostilidade, impregnado de preconceitos. Como uma criança Guarani e Kayowá estabelecerá uma relação de confiança com um profissional que representa a sociedade hegemônica que subjuga seu povo?

Como esclarece a entrevistadora forense de Dourados, o preconceito que a sociedade regional nutre com respeito aos indígenas também influencia na própria forma com que o Judiciário aborda os casos que chegam até ele.

A visão do judiciário sobre a questão indígena, reflete a visão que a sociedade de Dourados possui sobre os índios. Essa visão que o judiciário nutre promove a despotencialização dos povos originários. Se vê os índios como atrasados e sem capacidade de se envolver, como “animalizados”. Nesse caso as próprias situações de abuso sexual tendem a ser vistas como normais, já que uma característica de um povo “animalizada”. O judiciário é mais um dispositivo que subjuga os indígenas. (Considerações de entrevistadora forense no âmbito de uma entrevista aberta)

A entrevistadora forense que atua na comarca de Amambai também corrobora a visão da colega da comarca de Dourados ao comentar que “existe muito preconceito e estigma para com os indígenas, nutridos pela sociedade regional como um todo”. O que faz com que os Guarani permaneçam na defensiva diante dos agentes da justiça, não percebendo-os como seus aliados.

Nesses contextos institucionais que operam com um imaginário colonial, impregnado por estereótipos e preconceitos, a participação de crianças e adolescentes em audiências, mesmo nas de depoimento especial, tende a submetê-las — sua subjetividade, sua espiritualidade, seus corpos — ao poder do “homem branco”, poder que se expressa por meio da intimação e da necessidade de ir até o Fórum, local tão distante do mundo em que as crianças vivem em suas aldeias. Expressa-se também por meio das relações hierárquicas que se impõem sobre os indígenas no âmbito das audiências, tipo de evento comunicativo singular característico da cultura jurídica do mundo ocidental, no qual estão previamente definidos quem são os atores que podem falar, quando podem falar, o modo como se deve falar e quais as formas de dizer legítimas, autorizadas e padronizadas nas quais o outro deve “se encaixar”. Mas quando se está no campo da diferença cultural, esse outro não se encaixa e pode ocorrer de ele ser condenado sem compreender os motivos que o levaram até ali.

Ao se impor um formato de expressão de uma língua, as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades indígenas são silenciados(as). Poder que se expressa nos interrogatórios das crianças em que exigem que ela não apenas fale português, mas que diga nos termos determinados pelo próprio não indígena. O enunciado que exige “objetividade” quase sempre é uma forma de silenciar o outro e impedir que ele se expresse livremente sobre o que ocorreu.

Para superar a situação em que o próprio ato de ir ao Fórum — espaço de poder do não índio — constitui uma situação de revitimização para uma criança de povos e comunidades tradicionais, seria necessário que a audiência de depoimento especial fosse realizada no território da própria criança ou que o entrevistador forense pertencesse ao povo dela. Afinal, garante a Lei n. 13.431/17, em seu art. 5º, que é direito da criança conhecer os profissionais que participam do procedimento de depoimento especial. Assim haveria alguma possibilidade de se acolher à criança a ponto de ela apresentar uma narrativa livre dos fatos.

7.3. A tomada de depoimento 00especial por profissionais da rede de proteção

Como apresentado e tratado nos produtos anteriores desta consultoria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022; 2022b), as comarcas do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal de Justiça do Amazonas, que integram o projeto-piloto para a implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais, não contam em seus quadros de servidores(as) com profissionais especializados para compor os núcleos psicossociais do Judiciário.

Para suprir tais déficits, as comarcas de ambos os Tribunais de Justiça, quando necessário, recorrem à rede de proteção municipal para solicitar a cedência de profissionais para fazer a tomada do depoimento especial no âmbito de processos judiciais específicos. No entanto, esses profissionais geralmente não são capacitados para desempenhar a função de entrevistadores forenses conforme preconizado pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

Por outro lado, nem sempre os profissionais especializados que atuam nos Creas/Cras estão disponíveis para atender às demandas do Judiciário. Seja devido ao fato de a rede de proteção contar com pouco profissionais para dar conta de um grande volume de atendimentos, como o que ocorre na comarca de Tabatinga, AM; seja porque se negam a participar como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial, por compreender que tal atividade não se encontra em consonância com as competências específicas da profissão ou da função que desempenham ao atuar na rede de proteção do sistema de garantia de direitos, como o posicionamento do Creas do Município de São Gabriel da Cachoeira, AM, conforme apresentado a seguir.

O posicionamento do Cras/Creas de São Gabriel da Cachoeira: estudo de caso

Em 1º de agosto de 2018, na tentativa de implementar o depoimento especial na Comarca de São Gabriel da Cachoeira, o magistrado elaborou o documento “Diretrizes judiciais para operacionalização procedimental da escuta humanizada de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência”³⁶. Entre as adaptações propostas para a realização do depoimento especial, o juízo estabeleceu que seriam os profissionais especializados do Creas — psicólogos e assistentes sociais — a fa-

36 Documento juntado ao Processo que tramita na comarca de São Gabriel da Cachoeira.

zerem a coleta do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes. O juízo então oficiou o Creas, solicitando que ele apresentasse profissional especializado na data da audiência designada para fazer a tomada do depoimento especial da vítima.

Em 8 de agosto de 2018, foi juntado aos autos o documento “Posicionamento das equipes de referência do Cras e Creas em relação às diretrizes judiciais para operacionalização procedimental da escuta humanizada proposta pelo juízo de direito da Comarca de São Gabriel da Cachoeira – AM” (p. 207). Nesse documento, profissionais da psicologia e da assistência social partem da fragilidade estrutural da rede de proteção e do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes em São Gabriel da Cachoeira³⁷ para dizer sobre a necessidade de alinhamento dos serviços prestados pelas diferentes instituições, de modo a não haver sobreposição de atendimentos, confusão relativa às atribuições e ao escopo de trabalho de cada uma das instituições e de seus profissionais, e nem desrespeito às especificidades da atuação de cada profissional.

Diz o documento:

Considerando as normativas que regem tanto o profissional da psicologia como o profissional do serviço social, entendemos que não é competência de psicólogos e assistentes sociais a realização de depoimento especial, uma vez que a Escuta Especializada já é garantida e realizada pela Política Nacional de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Especial de média complexidade, através do serviço ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CRAS, que atua no acompanhamento psicossocial dos casos de violação de direitos, compondo assim a rede de proteção integral às crianças e adolescentes.

A atuação de ambos os profissionais no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, como mencionado anteriormente, se orienta pela lógica da proteção integral, portanto, não condiz com o objetivo central da referida Lei (Lei nº 13.431/2017), que é a de constituir provas materiais através da escuta de depoimento de vítimas e/ou testemunhas.

As equipes de referência do Cras/Creas de São Gabriel da Cachoeira se orientaram pelo posicionamento contrário do Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social à atuação de psicólogos e assistentes sociais na coleta de depoimento especial, para responder à solicitação do juízo. Entre os pontos mencionados pelo documento, menciona-se:

- a) considerar a medida (depoimento sem danos) contrária ao papel dos profissionais no sistema de proteção;

37 Falta de local totalmente adequado para o atendimento; falta de recursos humanos suficientes para o efetivo exercício da função; falta de recursos materiais (pp. 207).

- b) Que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade;
- c) Por limitar a autonomia teórico-técnica de cada profissional, visto que a prática do depoimento especial coloca psicólogos e assistentes sociais como intérpretes do juiz no contexto da audiência, com questionamentos previamente estabelecidos e possibilidades de interferência, mesmo que mínima, da autoridade judicial;
- d) Que o trabalho inquisitório, pela busca de provas materiais, não cabe a psicólogos e assistentes sociais;
- e) que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;
- f) que a prática de depoimento especial por psicólogos e assistentes sociais fere o sigilo profissional.

Finalmente, o documento expressa que o Cras e o Creas não se recusam a colaborar com o Judiciário, mas que o farão pelo atendimento às suas solicitações para a realização de estudos psicossociais, elaboração de laudos e pareceres necessários à instrução dos processos judiciais em curso, e não por meio da participação no procedimento de depoimento especial de crianças e adolescentes. Aproveitam para pontuar ainda que essa colaboração também acarreta sobrecarga de trabalho e acúmulo de funções, extrapolando as atribuições dos profissionais que atuam na rede, sem que estes sejam remunerados pelo trabalho extra executado. Reforçam ainda que até mesmo esses estudos psicossociais deveriam ser realizados pelos profissionais do juízo e que seria dever do Judiciário compor equipes multidisciplinares próprias.

Mediante o posicionamento das equipes de referência do Cras/Creas que apontava para a incompatibilidade conceitual e metodológica entre a atuação dos psicólogos e assistentes sociais e a função da inquirição judicial e para a questão da atuação na coleta de depoimento especial violar o código de ética dos profissionais dessas áreas, o juiz substituto que respondia pela Comarca na época compreendeu que seria importante readequar o procedimento da oitiva da criança a restringir a execução do ato de instrução, menção ao depoimento especial, à presença exclusiva da autoridade judiciária.

A partir da orientação dada pelo juízo, de que a vítima seria ouvida em presença exclusiva da autoridade judiciária, o Ministério Público requereu que a audiência fosse gravada em mídia para posterior análise e que o procedimento fosse realizado em ambiente apropriado e acolhedor. Esse é mais um caso exemplar em

que é o próprio magistrado que deve fazer a oitiva da vítima, precisa ter o domínio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para não revitimizar a criança ou o(a) adolescente no âmbito da audiência de depoimento especial.

Todo esse debate ocorreu dois anos após a situação de violência sexual a que foi submetida uma menina de 6 anos. Até o momento em que foi disponibilizado o acesso aos processos judiciais, 3 de agosto de 2021, a audiência de depoimento especial ainda não havia ocorrido devido ao fato de a vítima morar em comunidade indígena e não ter sido localizada para receber a intimação do juízo.

As questões apresentadas pelos profissionais do Cras/Creas assumem grande relevância no que diz respeito ao impasse ético que o profissional especializado que atua na rede de proteção enfrenta ao ser demandado a realizar a tomada de depoimento especial. Os profissionais que atuam, seja na assistência social, seja nos serviços de saúde, possuem como atribuição proteger e cuidar das pessoas que residem nos territórios de sua abrangência. Os vínculos de confiança estabelecidos entre esses profissionais e as comunidades que atendem são construídos no âmbito dos serviços por eles prestados.

Ao ser solicitado para fazer a tomada do depoimento especial, o profissional está trabalhando para a produção de provas, que poderá, inclusive, incriminar alguém da comunidade que também precisa dos seus cuidados. Se por um lado, essa dupla função poderá vir a comprometer o vínculo de confiança estabelecido entre os integrantes da comunidade e o profissional da rede de proteção, por outro, utilizar o vínculo de confiança que esses profissionais construíram com as comunidades que atendem também gera problemas de ordem ética que precisam ser considerados.

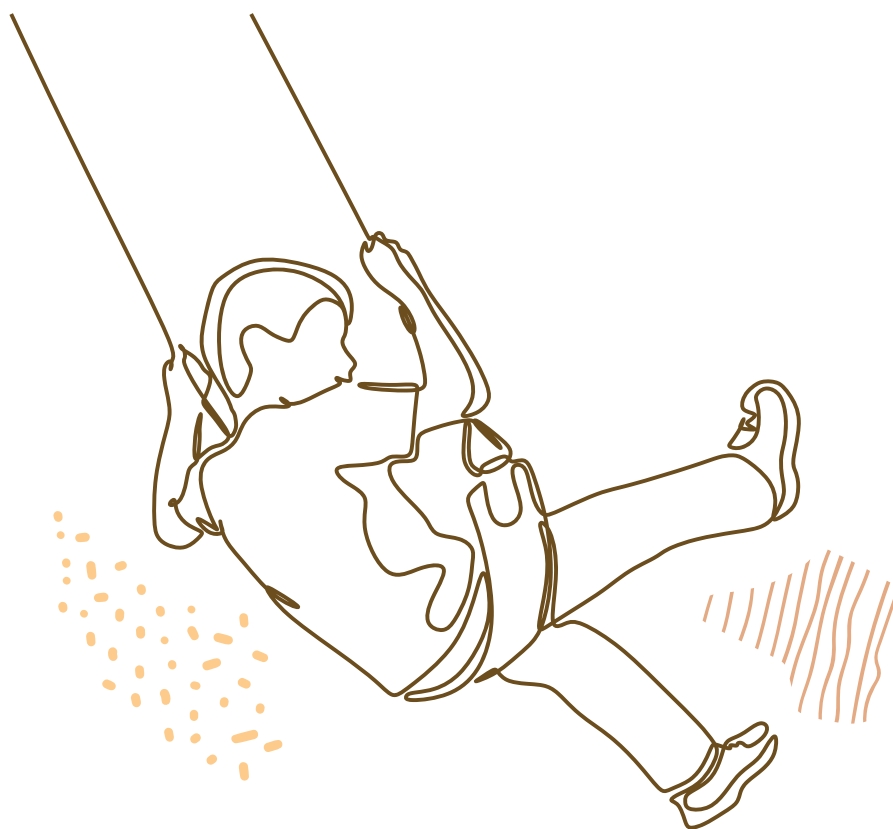
Diante dos impasses éticos que informam a alternativa de recorrer à rede de proteção para ceder os profissionais para fazer a oitiva da vítima e considerando a necessidade das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais serem ouvidos por entrevistadores forenses pertencentes a seu próprio povo, o modo de viabilização da atuação desses profissionais para a tomada do depoimento especial adotado pelo TJRR constitui a maneira mais adequada de garantir a presença do entrevistador forense na audiência de depoimento especial, criando condições para que o acolhimento (*rapport*) dessa vítima ou testemunha aconteça realmente, sem comprometer a importante atuação que os profissionais da rede de proteção desempenham nos territórios comunitários para garantir a proteção integral e os atendimentos diferenciados a esses segmentos populacionais.

7.4. Sínteses e recomendações

Conforme apresentado, a qualidade do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais depende da qualificação da atuação dos entrevistadores forenses tanto no que diz respeito ao domínio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, quanto no que tange à compreensão da realidade sociocultural e linguística das vítimas e testemunhas de violência por eles atendidos.

Com base nas diferentes formas que os Tribunais de Justiça participantes do projeto-piloto encontraram para viabilizar a presença de entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial, pode-se tecer as seguintes constatações e apresentar algumas recomendações:

- 1) Elaboração de curso específico para a formação de entrevistadores forenses para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que incluam conteúdos antropológicos, que os habilitem a trabalhar com a presença de intérpretes nas audiências, e que possibilite o desenvolvimento de competências comunicativas interculturais que permita a adequação do estabelecido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense às especificidades socioculturais da criança. É importante que esses cursos contem com a atuação de profissionais oriundos dos povos e comunidades tradicionais para orientar os entrevistadores sobre as melhores formas de tratar os assuntos que são tematizados no âmbito das audiências de depoimento especial;
- 2) Formação dos(as) magistrados(as) para a tomada de depoimento especial conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para que eles(as) possam conduzir a oitiva das vítimas sem revitimizá-las, nos casos em que não contarão com a presença de entrevistadores forenses;
- 3) Instaurar um processo de adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense que envolva profissionais e lideranças dos povos e comunidades tradicionais para criar condições de forma a contemplar os modos de fala e a possibilidade de livre narrativa (livre expressão) as suas crianças e adolescentes;
- 4) Criar mecanismos de cuidado e proteção aos profissionais especializados (servidores(as) do Judiciário) e aos(as) magistrados(as), de modo a protegê-los e evitar que adoçam (trauma vicariante) ao trabalharem com as questões de violência contra crianças e adolescentes;
- 5) Viabilizar a contratação de profissionais dos povos e comunidades tradicionais como peritos para atuarem nas audiências de depoimento especial que envolvam vítimas e testemunhas de violência oriundos de seu povo, de modo a criar condições para que o ambiente do depoimento especial seja seguro e acolhedor e para que a criança se expresse a seu modo, havendo espaço para a narrativa livre sobre os fatos.



8. A atuação dos intérpretes no depoimento especial

Para que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de povos e comunidades tradicionais seja realizada de modo a evitar a sua revitimização, para além da atuação de entrevistadores forenses habilitados, faz-se necessário contar com a atuação de intérpretes forenses no âmbito das audiências de depoimento especial. É importante também que os processos judiciais possam contar com a contribuição de antropólogos peritos que contribuam não apenas para evidenciar os fatos, mas para efetivar os direitos das crianças e adolescentes pertencentes a coletivos étnicos, linguísticos e culturalmente diferenciados à proteção integral.³⁸

Para avançar no presente relatório quanto à perícia que vem sendo agen-

³⁸ Tanto os antropólogos que atuam como auxiliares da justiça no âmbito dos processos judiciais, quanto os intérpretes que nas audiências judiciais, são classificados como peritos pelo Código Processual Penal, de 1941 (Almeida, Nordin, 2017, p.2).

ciada no âmbito dos processos judiciais disponibilizados pelos Tribunais de Justiça que participam do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais, será preciso se aproximar da forma como os intérpretes vem atuando no âmbito das audiências de depoimento especial.

8.1. A atuação dos intérpretes no âmbito das audiências de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais

Então, para que serve a linguagem? Se não está feita nem para significar as coisas expressamente, quero dizer que não é esse o seu primeiro destino; e se é menos ainda para a comunicação. E é bem simples, é simples e é capital: faz o sujeito. Isso basta e sobra (Jacques Lacan, Breve discurso aos psiquiatras, 1967).

Entre os direitos das crianças e adolescentes reconhecidos no art. 5º da Lei n. 13.431/2017 está o de prestar declarações em formato adaptado ou em idioma diverso do português. O art. 19 da Resolução CNJ n. 299/2019 também reconhece o direito de a criança e de o(a) adolescente contar com a presença do intérprete no contexto do depoimento especial. De fato, os atos processuais e as decisões judiciais só podem ser plenamente compreendidos pelos povos e comunidades tradicionais falantes de suas línguas originárias por meio da atuação de um intérprete forense.

Os Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Amazonas e de Roraima recorrem ao trabalho de intérpretes nas audiências de depoimento especial em que a vítima ou testemunha não falam ou se expressam mal em português. O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, não possui experiência com o trabalho dos intérpretes devido ao fato dos povos e comunidades tradicionais adstritos ao território por ele atendido serem falantes da língua portuguesa.

Observa-se a seguir como a presença dos intérpretes tem sido acionada no âmbito dos processos judiciais dos Tribunais de Justiça participantes desse empreendimento.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul conta com um cadastro de intérpretes indígenas para atuar no âmbito das audiências de justiça em que os envolvidos (réus, vítimas ou testemunhas) não falem ou se expressem mal em português. As pessoas que atuam como intérpretes, no entanto, não possuem

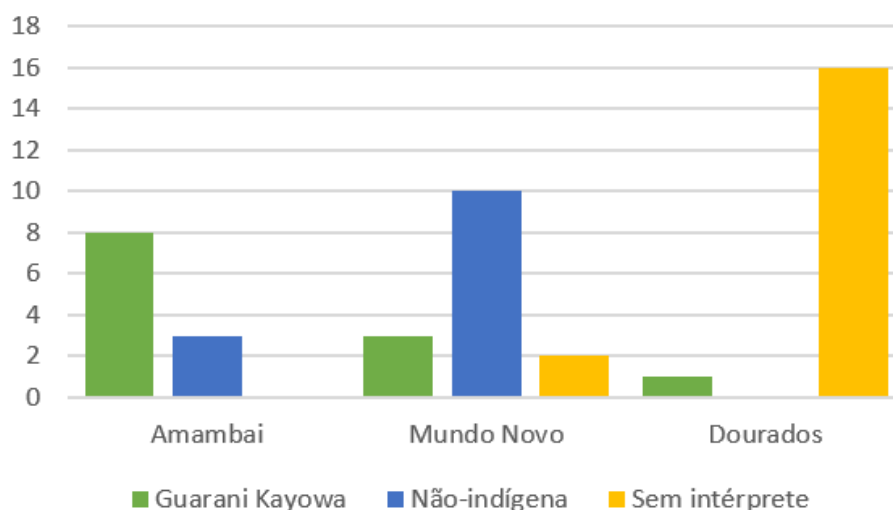
formação profissional nem para o desempenho da interpretação linguística, nem para atuar no âmbito dos atos judiciais instituídos pelo Judiciário.

Dos 45 processos judiciais disponibilizados pelo TJMS para análise da consultoria, 29 contaram com a atuação de intérpretes. Todas as audiências de depoimento especial da comarca de Amambai (no total 13) contaram com a presença de intérpretes: em oito a tradução foi realizada por uma intérprete Kayowá e em cinco a tradução foi feita por não indígenas falantes da língua guarani do Paraguai.

As dezesseis audiências de depoimento especial realizadas no contexto dos 15 processos judiciais disponibilizados pela comarca de Mundo Novo também contaram com a atuação de intérprete no âmbito das audiências de depoimento especial. Três audiências contaram com a nomeação de intérprete do povo Guaraní — o conselheiro tutelar do município de Japorã —, enquanto em 12 quem fez a tradução foi uma não indígena falante da língua guarani do Paraguai.

Finalmente, dos 17 processos judiciais da comarca de Dourados apenas uma audiência de depoimento especial contou com a atuação de intérprete Kayowá para fazer a oitiva de uma criança testemunha de violência.

Figura 40 – Intérpretes no TJMS (n=45)



Fonte: elaboração própria.

A atuação dos intérpretes nos TJ da região Norte: Amazonas e Roraima

Os processos judiciais disponibilizados pelo TJAM demonstram que a comarca de Tabatinga aciona a presença de intérpretes para os casos que considera pertinentes. Para tanto, o juízo recorre à colaboração da Fundação Nacional do Índio

para auxiliar com a tradução no âmbito das audiências de instrução e julgamento e para realizar a oitiva das crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência.

No que diz respeito à comarca de São Gabriel da Cachoeira, que há pouco tempo ainda não havia implantado o procedimento de depoimento especial, em nenhum dos processos o juízo acionou a atuação do intérprete para auxiliar na oitiva das vítimas indígenas realizada no âmbito das audiências de instrução e julgamento. Sabe-se que alguns povos da região do Alto Rio Negro se expressam somente em português, como é o caso dos Baré. Nesse caso, a presença de intérpretes não se faria necessário. Mas a oitiva de crianças e adolescentes pertencentes aos povos Baniwa, Tukano, Yanomami, Hup'da, entre outros, exige a presença de intérpretes para garantir condições de livre expressão.

Todavia, mesmo que a comarca de Tabatinga conte com a colaboração dos servidores(as) da Funai ou do DSEI ARS para auxiliar na tradução durante as audiências, não há no TJAM um sistema instituído de credenciamento/cadastro, formação, nomeação e remuneração dos intérpretes forenses. Atualmente, há notícia de que a Corregedoria do TJAM oficiou à Funai solicitando indicações de indígenas para compor um cadastro de intérpretes a ser encaminhado aos Juízos do Tribunal do Estado do Amazonas.³⁹ Essa é uma medida fundamental ainda a ser desenvolvida pelo Tribunal de Justiça considerando a importância da interpretação forense em um Estado como o Amazonas, que abriga grande diversidade sociocultural e linguística de povos e comunidades tradicionais.

O Tribunal de Justiça de Roraima, por sua vez, publica um edital de credenciamento para formação de um cadastro geral de profissionais que exerçam atividade de tradução simultânea de depoimentos visando atender as suas necessidades. Entre as especificações dos peritos requeridos para realizar a interpretação durante as audiências estão os serviços de tradução simultânea de depoimentos de línguas indígenas diversas para o português e vice-versa. Esse mesmo edital define o valor por hora trabalhada a ser pago pelos serviços prestados pelo intérprete. A chamada para o credenciamento de tradutores de línguas indígenas passou a ser feita a partir do ano de 2018. No entanto, convém mencionar que não há indicações no

39 Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-noticias/4382-corregedoria-de-justica-determina-a-adocao-procedimentos-para-assegurar-ampla-defesa-a-indigenas-acusados-condenados-ou-privados-de-liberdade>

edital quanto à necessidade de esse tradutor ser indígena.

Além disso, as comarcas de Bonfim e de Boa Vista, ao responderem ao questionário para levantamento de informações preliminares para subsidiar a implementação do projeto-piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais, afirmam que tais tradutores são capacitados para atuar nos depoimentos das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos casos em que as crianças não falam português.

Entre os sete processos analisados pela consultoria, em apenas um o juiz nomeou intérprete para atuar na audiência de depoimento especial. Todavia não foi possível identificar nos autos nem o povo a quem pertencia à criança e nem a língua que ela falava.

8.2. A interpretação no âmbito das audiências de depoimento especial com indígenas

Os intérpretes que atuam nas audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais — povos indígenas dos Tribunais de Justiça que participam do projeto-piloto não possuem formação profissional para o desempenho da função. O TJRR informa que treina aqueles que farão as traduções nas audiências de depoimento especial, e o TJMS reconhece a necessidade de que as pessoas que atuam como intérpretes sejam capacitadas. No geral, as pessoas que atuam nessas audiências são bilíngues e não possuem formação para fazer a interpretação linguística e nem a interpretação forense⁴⁰. O fato é que a formação profissional dos intérpretes para atuar nas audiências de depoimento especial com crianças e adolescentes indígenas ainda está por ser desenvolvida.

Almeida & Nordin (2017) ressaltam a importância de qualificar os intérpretes para atuarem em diferentes atos processuais instituídos pelo Judiciário. Por outro lado, também identificam a necessidade de magistrados(as), operadores de direito e entrevistadores forenses que participam das audiências de instrução e julgamento saber conduzir o trabalho com o intérprete forense. No caso da audiência de depoimento especial, é fundamental que os entrevistadores forenses desenvolvam essa habilidade comunicativa e aprendam a trabalhar com o intérprete, como dito no capítulo anterior.

40 Existe uma diferença entre interpretação e tradução: enquanto a primeira constitui a transferência de uma língua oral (língua de partida) para outra língua oral (língua de chegada), a tradução é a transferência de uma língua escrita para outra língua escrita (Almeida e Nordin, 2017, 9).

A modalidade de interpretação feita no contexto das audiências de depoimento especial se aproximaria da interpretação consecutiva⁴¹, pois o intérprete tem que colocar no idioma da vítima ou da testemunha (língua de chegada) as perguntas do entrevistador forense e, posteriormente, interpretar a resposta do depoente para o português, transmitindo-a ao entrevistador e também ao(a) juiz e demais operadores do direito que acompanham a oitiva da criança ou do adolescente em tempo real por meio do sistema de videoconferência.

A interpretação consecutiva requer o emprego da memória de curto prazo para que a mensagem seja transmitida entre os sujeitos envolvidos no processo comunicativo da audiência. “Por isso, reclama que os discursos a serem interpretados não ultrapassem dois minutos ou contenham mais de cinquenta palavras, sob pena de o intérprete não conseguir apreender e reproduzir com fidelidade o que acabou de ser dito” (ALMEIDA e NORDIN, 2017, 12-13).

* * *

Nos três Tribunais de Justiça que atendem povos e comunidades tradicionais que mantêm as suas línguas maternas, encontrou-se o entendimento de que o intérprete deve ser nomeado quando a vítima ou testemunha não fale ou não se expresse bem em português.

É importante dizer que a presença de intérpretes forenses habilitados e que pertençam ao mesmo povo das vítimas ou testemunhas de violência no âmbito das audiências de depoimento especial é fundamental para garantir as condições para a livre expressão da criança ou do(a) adolescente, mesmo quando este(a) é bilíngue e compreende relativamente o português. Isso porque a comunicação entre os sujeitos envolvidos em situações de violência nas aldeias ocorre na língua indígena — principal idioma falado nos contextos comunitários. O agressor se expressará

41 “A **interpretação consecutiva** é aquela em que o intérprete vai tomando notas enquanto ouve o discurso, para, em seguida, em uma pausa do locutor, fazer a interpretação para a língua de chegada. Ela utiliza a habilidade cognitiva da memória de curto prazo e, precisamente por isso, reclama que os discursos a serem interpretados não ultrapassem dois minutos ou contenham mais de cinquenta palavras, sob pena de o intérprete não conseguir apreender e reproduzir com fidelidade o que acabou de ser dito. (...) Nas audiências criminais, ela é largamente utilizada, surgindo já na entrevista prévia do réu estrangeiro com seu defensor, passando pelas explicações preliminares do juiz no início da audiência e reaparecendo no encerramento, para discussão com o defensor sobre eventual apelação. É no interrogatório do acusado, porém, que a interpretação consecutiva assume protagonismo absoluto: o intérprete vai vertendo para o idioma estrangeiro, pouco a pouco, as perguntas do juiz, do procurador e do defensor a respeito do mérito da acusação e, com as respostas do réu — também interpretadas consecutivamente — vai se desenhando a versão do acusado para os fatos, com a admissão ou negação da culpa” (Almeida e Nordin, 2017, pp. 12-13).

na língua indígena com a criança ou o adolescente que está sendo interpelado(a) de forma violenta.

Exigir que a criança se expresse em português nas audiências de depoimento especial é transferir a responsabilidade pela tradução da situação de violência vivenciada para a própria vítima ou testemunha da violência. Nesse processo, além de o Judiciário perder detalhes importantes que caracterizariam os fatos também contribui para silenciar a vítima ou testemunha da violência ao requerer que ela fale sobre o que aconteceu nos termos que o Judiciário reconhece como válidos.

* * *

O contexto da audiência de depoimento especial que requer o trabalho do intérprete forense é altamente complexo, pois exige que distintos níveis de tradução sejam acionados. Mesmo em uma audiência em que todos os participantes compartilham o português, ao entrevistador forense cabe fazer a interpretação das perguntas realizadas pelo(a) juiz/juíza e demais operadores do direito para os termos da criança ou do(a) adolescente vítima de violência. Quando essas crianças pertencem a povos ou comunidades tradicionais falantes de outras línguas e a interpretação se faz necessária para que a comunicação ocorra, a situação se torna mais complexa.

Como o entrevistador fará essa tradução se não possui conhecimento a respeito do contexto linguístico e sociocultural em que a criança vive, de modo a conseguir adaptar a linguagem para os termos dela? Nesse caso, o intérprete não exerce apenas a função de interpretação linguística das questões apresentadas pelo entrevistador forense e pelos operadores do direito, ele também deve adequar as perguntas à realidade sociolinguística da criança: para fazer isso, ele necessariamente precisa pertencer ao mesmo povo da criança ou do(a) adolescente. Nessas situações, o entrevistador forense terá que construir as suas perguntas de modo a facilitar ao intérprete a tradução para os termos das crianças e dos(as) adolescentes. Se o intérprete precisa ser capacitado para trabalhar nas audiências de depoimento especial, os entrevistadores forenses precisam aprender a trabalhar com o intérprete.

Os entrevistadores forenses que atuam no TJMS e no TJRR são habilitados para a aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense nas audiências de depoimento especial, mas não foram treinados nem para atender a singularidade

das crianças e dos(as) adolescentes indígenas, nem para conduzir a entrevista forense com atuação de intérprete. Como apresentado no último produto (FERREIRA, 2021b), o de uma adolescente Guarani-Kayowá, é comum os entrevistadores se dirigirem ao intérprete utilizando discurso indireto (na terceira pessoa do singular), em vez de se dirigirem diretamente à vítima ou à testemunha de violência com o emprego do discurso direto (na primeira pessoa do singular).

Tal prática (...) dificulta sobremaneira a atuação do intérprete em audiência, que se vê obrigado a, antes de verter as perguntas para o idioma estrangeiro, converter mentalmente o discurso indireto para a forma direta, consumindo ainda mais sua concentração e energia mental. (...) Períodos muito extensos, construções confusas, longas “introduções” de perguntas, interrupções abruptas e indagações que não terminam com um ponto de interrogação são apenas alguns dos desafios com que se deparam os intérpretes em audiência. (...) têm que compreender que é dito em português jurídico e verter imediatamente para o idioma estrangeiro, de forma clara e compreensível para o réu (Almeida e Nordin, 2017, 5-6).

Conforme Almeida e Nordin (2017), a técnica correta é que o entrevistador forense se dirija diretamente à vítima ou à testemunha de violência, “como se ele compreendesse o discurso”. O intérprete transporta a mensagem para o idioma indígena e, ao ouvir a resposta, a traduz para o português, também na primeira pessoa do singular, “como se fosse mero amplificador da voz” da criança ou adolescente. Nesses contextos, o emprego de frases longas e de confusas “introduções”, as “perguntas” que sem entonação interrogativa e os discursos que agregam em um só enunciado múltiplas perguntas podem complicar o trabalho dos intérpretes forenses. O adequado é se recorrer a frases curtas, simples e diretas de modo a permitir a pronta interpretação consecutiva.

O entrevistador forense terá que aprender a trabalhar com esse intérprete, que deverá transpor os enunciados do entrevistador para a língua da criança ou do(a) adolescente de forma adequada, tanto do ponto de vista linguístico, quanto cultural, considerando as singularidades da faixa etária/classe de idade a que ela pertença no contexto sociocultural do qual ela faça parte. É importante também que o entrevistador forense tenha alguma familiaridade com a estrutura da língua das crianças e dos(as) adolescentes que são atendidos(as) pelo depoimento especial. Compreender como as noções de tempo e espaço são estruturadas no âmbito das línguas indígenas poderá facilitar o trabalho do intérprete e o entendimento do entrevistador acerca do que a vítima ou testemunha de violência está comu-

nicando. Mesmo assim, surgem algumas questões, entre elas: como empregar a interpretação consecutiva no caso das narrativas livres de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais?

8.3. Considerações Guarani Kayowá sobre a interpretação em contextos judiciais

As reflexões dos guarani kayowá apresentadas nesse tópico emergiram em uma roda de conversa para a troca de experiências entre os(as) técnicos(as) especializados(as) do Judiciário e os profissionais e as lideranças indígenas realizada em 23 de julho de 2021, no âmbito do projeto-piloto do TJMS⁴². Os profissionais e líderes Guarani que aqui se expressam estão envolvidos no processo participativo de elaboração do **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes os povos e comunidades tradicionais**.

Ativistas e líderes da Kayowá da Aty Guaçu (Assembleia Geral do povo Guarani e Kayowá) que têm experiência como intérpretes da língua guarani em diferentes contextos - saúde, educação, justiça -, nos quais a tradução linguística e cultural se impõe como condição ao diálogo, compartilharam reflexões sobre a importância da interpretação para a efetividade da Justiça nos processos que envolvem seus povos. Para eles, a diferença linguística constitui um dos maiores obstáculos à construção de um entendimento mútuo entre o povo guarani e o Judiciário brasileiro⁴³.

Para os líderes Guarani, os contextos comunicativos que requerem que a pessoa Guarani preste um depoimento em português em que tenha que dar explicações sobre situações que aconteceram no passado ou mesmo no presente são extremamente complicados. Nessas situações a pessoa terá dificuldade em falar sobre os fatos que ocorreram.

Porque se trata da tradução de um acontecimento que ocorreu em uma situação que envolve muitas versões. Hoje se trata também dos termos utilizados no tempo. A língua, como a cultura, se

42 Para acessar a memória da referida reunião ver CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b.

43 Nas comunidades do povo Guarani e Kayowá do Mato Grosso do Sul encontramos distintas situações com relação ao uso da língua originária: parte dos Guarani e Kayowá falam somente em seu idioma; alguns também se expressam em português, mas possuem um domínio restrito da língua; outros já são bilíngues e transitam bem entre o guarani e o português. Finalmente, também há aqueles que não falam mais o guarani, se expressando unicamente em português. Todavia, a maioria das comunidades Guarani e Kayowá do cone sul do Mato Grosso do Sul mantém a língua materna e se expressam nesse idioma nos contextos comunitários.

atualiza: são criadas expressões, gírias. Então, somando tudo isso, para quem vai entender o que aconteceu, é muito difícil (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

A complexidade da tradução do guarani para o português, e vice-versa, dá-se também porque a estrutura da língua guarani não é a mesma que a da língua portuguesa. Portanto, nem o pensamento e tampouco as subjetividades indígenas são estruturados da mesma forma. A assistente social e ativista Kayowá explica

que na língua guarani o passado, é o tempo neutro, que compreende tudo o que não é futuro. Em consequência disso, a forma verbal não marcada do guarani não expressa o momento presente da fala do locutor. É o passado que se estende até o momento presente. O tempo no Guarani se divide em futuro e não futuro. No Guarani não há uma distinção entre passado e presente, ou seja, tudo que não for futuro, seria um não futuro, e aí se encaixa o presente também. Essa constitui uma dimensão filosófica presente na própria estruturação do pensamento guarani que torna difícil classificar o que é presente, o que é passado e o que é futuro. Uma única frase pode remeter a diferentes temporalidades em que a ação foi realizada. Por exemplo. *Xe-a-gwata* (xe = eu; gwata = verbo caminhar) pode ser traduzido como: Eu caminho. Eu caminhei. Eu caminhava. Eu tenho caminhado. Vejam quantas traduções para apenas uma frase. São os advérbios que indicam o tempo em que a ação ocorreu (Alves, 2021).

O antropólogo Guarani menciona o quanto ao longo da história os órgãos governamentais (indigenista, saúde, assistência social, Judiciário etc.) não se preocuparam em compreender e nem em aprender a língua guarani. “Já é o sistema do Estado: é o indígena que tem que se esforçar para entender o português e não ao contrário. Esse é o problema! O certo seria o próprio não-indígena entender o Guarani”. Nesse caso, exigir que o indígena se expresse em português constitui violência institucional exercida pelos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução das políticas públicas e judiciárias.

Você tem que se esforçar para falar a língua que você não fala. Isso é violência também! (...) Mais ou menos assim que no Mato Grosso do Sul e no Brasil acontece: o indígena é obrigado a depor na sua segunda língua, o português. É ele que tem que se esforçar para explicar o que aconteceu. Isso não é uma tarefa simples, não é uma simples coisa. Ele vai ter que pensar na própria língua, no pensamento indígena, e depois tentar traduzir para o português. As vezes não tem como traduzir o termo guarani para o português. Não existem palavras, não consegue pegar um verbo, por exemplo. Quando não tem tradução em português, você tem que inventar, ou seja, tentar aproximar o que aconteceu de algum verbo. É difícil escolher qual o termo que traduz bem aquele acontecimento. (...)

O próprio indígena as vezes muda os termos. Eu como indígena entendo que não é isso que ele quer falar, mas em português saiu outra coisa. E ainda mais quando envolvem esses termos jurídicos que o direito usa com frequência. (...) Isso, com certeza, pode causar sim a injustiça. Pode causar injustiça dos dois lados: tanto dos acusados, quanto dos agredidos. No momento em que se traduz o acontecimento de forma equivocada, é gerado mais injustiça ainda. É por isso que tem que se levar muito a sério essa parte de trabalho da tradução na justiça e nos vários órgãos envolvidos, para garantir que a justiça seja feita. (...) Porque se acontece uma tradução inadequada e não consegue entender, acaba julgando a partir de traduções superficiais e, muitas vezes, equivocadas (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

Outro ponto destacado pelo intelectual Guarani remete ao fato de o idioma dos Guarani e Kayowá serem distintos da língua falada no Paraguai. Como exposto no tópico anterior, em algumas audiências de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais nas comarcas de Amambai e Mundo Novo, o intérprete nomeado era falante do guarani falado no Paraguai e não pertencia ao mesmo povo da vítima.

Entre os guarani também há diferenciações. Há nos dialetos termos e significados diferentes. Há entonações diferentes. As vezes a justiça convoca um tradutor falante da língua guarani do Paraguai. Ele tenta traduzir um termo e, às vezes, não é isso que o indígena está falando (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

O líder também destaca que a subjugação histórica a que foram submetidos os Guarani do Cone Sul deixou marcas profundas nas subjetividades indígenas, exercendo influência no modo como as pessoas se comportam diante dos não índios, definido como um “comportamento muito dominado”.

Por exemplo, em depoimentos que participei (...) percebi que muitos indígenas por não compreenderem as perguntas acabam confirmando: sim! ‘Pra isso que você fez? Ai a resposta é sim. Ah, você fez isso? Sim’. Então, isso é uma característica bem típica quando se trata de um depoimento, principalmente, em audiências judiciais. Existe muito isso: uma pressão para que o indígena confirme aquilo que a pessoa gostaria de ouvir. ‘O que aconteceu? Ele te bateu? Ele fez isso? Te machucou?’ Então, força a pessoa indígena a confirmar, às vezes, algo que não aconteceu exatamente daquela maneira. Já ouvi bastante sobre esse tipo de acontecimento em todas as aldeias. Conversando com os indígenas, eles dizem: ‘eu não consegui me expressar porque eu não conheço, eu não domino, então falei sim, respondi sim’. Eu pergunto: ‘por que você não falou

em guarani mesmo?’ – ‘Ora, mas se eu falar em guarani ele não vai compreender!’ Aí eu disse: ‘ele que se vire! Fala em guarani e aquele que está pegando o seu depoimento que se vire para compreender’ (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

Nesse caso, se faz necessário considerar que o adentrar nos espaços do Judiciário, em que uma relação de poder está previamente instituída não apenas pela configuração hierárquica desse campo, mas também pelas relações interétnicas historicamente instituídas entre a sociedade nacional e os indígenas, fará com que o comportamento da pessoa guarani mude.

Sobre as especificidades da interpretação no campo da justiça, o professor guarani kayowá faz a seguinte reflexão:

Todo o sistema de justiça do Estado, o sistema que está aí colocado, ele se baseia na punição. Alguém tem que sofrer; punir as pessoas. Isso também os indígenas pegaram historicamente essa característica: alguém errou, tem que ser punido, tem que sofrer, tem que doer, tem que doer no corpo, tem que doer no físico. Isso no passado, por influência do Serviço de Proteção ao Índio e depois pela FUNAI, foi mais forte: as pessoas passavam por uma tortura em termos de punição. Essas palavras – intimidar, prestar depoimento - não existem no guarani. Porque intimidar é uma força que vai te atraindo. Depoimento é você falar coisas forçadamente ou alguma coisa direcionada – eu entendo dessa maneira. Tudo no guarani kayowá é livre; as falas são livres; é uma liberdade. Não existe uma força, um peso que vai direcionar esse processo da fala. Então, são coisas que já começam por ali: o que seria fazer esse depoimento? Como traduzir esse processo todo para os termos do guarani? (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul)

As dificuldades que um guarani adulto encontra na situação em que precisa prestar depoimento no espaço do não indígena — seja no ambiente policial, seja no Judiciário — são intensificadas quando se trata de depoimentos prestados por crianças ou adolescentes. Isso porque a fala das crianças e dos jovens no contexto familiar também é organizada por regras sociolinguísticas específicas que determinam os assuntos, os momentos e as formas como as coisas devem ser ditas. Sobre o rito do depoimento especial com crianças e adolescentes guarani e kayowá, uma liderança guarani da Aty Guaçu pondera:

Normalmente o depoimento ocorre numa sala fechada. Na sala só tem duas ou três pessoas, no máximo. Um é falante de uma língua e outro é falante de outra língua. Cada um tem uma vida diferente, tem uma trajetória diferente. Um é da etnia guarani kayowá que vem de uma sociedade tão diferente, e o teu interlocutor, aquele que vai receber o depoimento, vem de outra sociedade. Até mesmo a forma de se vestir é diferente ali. E o indígena no meio pra prestar depoimento (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

Nesse caso, a ativista kayowá, refletindo sobre a aplicabilidade do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para as audiências que envolvem a participação das crianças e adolescentes indígenas, pergunta: como o entrevistador irá se colocar a par do contexto em que a criança ou o(a) adolescente vive apenas no momento da audiência do depoimento especial? Ainda mais quando essa criança fala outra língua?

As diretrizes trazidas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense a respeito de como conduzir a conversa com a criança ou o(a) adolescente guarani e kayowá em diferentes momentos — acolhimento (*rapport*), transição de uma etapa para a outra, estímulo à livre narrativa, fase de “afunilamento” — precisam ser revistas. Essa revisão deverá ser realizada a partir do diálogo com os povos e comunidades tradicionais, tanto com seus profissionais, quanto com as lideranças e sábios.

Conforme a assistente social, fazer a tradução das questões realizadas pelo entrevistador forense para os termos guarani e kayowá constitui um desafio.

Todas as características da língua Guarani são importantes quando se vai fazer a oitiva de uma criança ou adolescente indígena no depoimento especial. Porque, diferente do que se imagina, a tradução da língua portuguesa para o Guarani, muitas vezes, se dá apenas por uma palavra. Uma frase do português pode ser traduzida para o guarani apenas por uma palavra ou duas. Se você traduzir palavra por palavra a frase fica sem sentido ou adquire um duplo sentido ou ainda fica confusa. (...) Por isso, quando se tem perguntas semiestruturadas e se segue elas à risca, você deixa a criança retraída. Para deixá-la à vontade é preciso criar um ambiente para ela falar da forma que quiser. Claro que cada comunidade tem uma realidade, mas a possibilidade de adaptar a entrevista forense no depoimento especial à cada situação se faz necessário e é importante (Alves, 2021).

Portanto, para que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CHILDHOOD *et al.*, 2020) cumpra a sua finalidade no âmbito das audiências de depoimento especial, ele precisa

ser adequado aos modos de fala e às estruturações linguísticas e subjetivas dos povos e comunidades tradicionais. É imprescindível que o processo de adequação desse protocolo envolva os profissionais, intelectuais e lideranças desses coletivos.

Como os Tribunais de Justiça atendem uma diversidade de povos e comunidades tradicionais, cada um deverá desenvolver o seu próprio protocolo intercultural direcionado a contemplar as especificidades dos povos a que atendem. A consulta a esses povos sobre a aplicabilidade desse protocolo ocorreria então em duas etapas: primeiro, durante a sua própria elaboração, a partir da implementação de um processo intercultural e participativo; segundo, apresentando o resultado às comunidades para que elas validem o documento com as diretrizes para a escuta de suas crianças e adolescentes.

8.4. Sínteses e recomendações

A atuação dos intérpretes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais no âmbito das audiências de depoimento especial é fundamental para os direitos a não revitimização e à proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

As línguas faladas pelos povos e comunidade tradicionais são estruturadas de forma distinta da língua portuguesa, contribuindo para configurar outros modos de estruturação do pensamento e instituir outras formas de constituição subjetiva. Cada povo possui modos próprios de falar sobre os acontecimentos que ocorreram e que encontram no sistema linguístico a possibilidade de dizê-lo e de situá-lo no tempo e no espaço. Daí a necessidade de adequação do Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência às realidades sociolinguísticas e culturais de cada um dos povos e comunidades tradicionais atendidos pelo Judiciário.

Instaurar um processo participativo que envolva profissionais, líderes e sábios indígenas na adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense constitui uma oportunidade para os Tribunais de Justiça se aproximarem dos universos socioculturais indígenas, pelo viés da proteção e não pelo da punição. Além disso, conhecer as realidades socioculturais dos povos e comunidades tradicionais, historicamente instituídas pelo processo colonial, e ao mesmo tempo compreender o fenômeno sobre o qual se intervém, a partir do julgamento dos casos que chegam até o Judiciário e das medidas de encaminhamento deles decorrentes, contribuirá

para qualificar a atuação do Judiciário brasileiro quanto à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes indígenas pelo sistema de garantia de direitos.

A atuação do Judiciário pode contribuir para amenizar a situação de violência a que os povos e comunidades tradicionais estão submetidos, em especial à violência contra crianças e adolescentes, ou pode intensificar ainda mais essas violências, ao reproduzir em sua prática os preconceitos, estigmas e estereótipos que a sociedade nacional nutre para com esses coletivos étnicos. Seu papel como articulador da presença do intérprete nos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos é fundamental para evitar que a revitimização de crianças e adolescentes continue acontecendo.

Seguem algumas das recomendações apresentadas a fim de qualificar a atuação dos intérpretes nas audiências de depoimento especial:

- 1) Formar intérpretes forenses para atuar nos diferentes atos processuais do Judiciário que envolvam pessoas pertencentes a povos e comunidades tradicionais que falam outras línguas, particularmente, no âmbito das audiências de depoimento especial;
- 2) Garantir que os intérpretes que participam das audiências de depoimento especial pertençam ao mesmo povo da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência entrevistado(a);
- 3) Garantir a presença de intérpretes para atuar nas audiências de depoimento especial mesmo no caso em que as crianças ou adolescentes sejam bilíngues;
- 4) Possibilitar que o intérprete atue no acolhimento da criança ou do(a) adolescente dos povos e comunidades tradicionais no âmbito das audiências de depoimento especial, contribuindo para que este(a) se sinta seguro para falar livremente sobre os fatos que aconteceram ou que foram testemunhados;
- 5) Adequar o Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CHILDHOOD *et al.*, 2020) à realidade sociolinguística de cada um dos povos e comunidades tradicionais atendidos pelo Judiciário;
- 6) Contar com a participação dos profissionais, intelectuais, lideranças e sábios dos povos e comunidades tradicionais na adequação do Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Childhood *et al.*, 2020).



9. A perícia antropológica no âmbito dos processos judiciais

A Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça prevê que em seu art. 6º que a autoridade judicial poderá designar perícia antropológica ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, tendo em vista produzir subsídios para aferir a responsabilidade da pessoa acusada. Entre outras coisas, o laudo antropológico deverá indicar se a conduta imputada é considerada pela própria comunidade indígena a que pertence o acusado como passível de responsabilização. Nesse caso a perícia antropológica constitui uma estratégia para instruir o processo judicial acerca das especificidades da conduta do réu indígena.

No contexto da Lei da Escuta Protegida, a perícia antropológica adquire um novo objetivo: contribuir para efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais à proteção integral e a não revitimização,

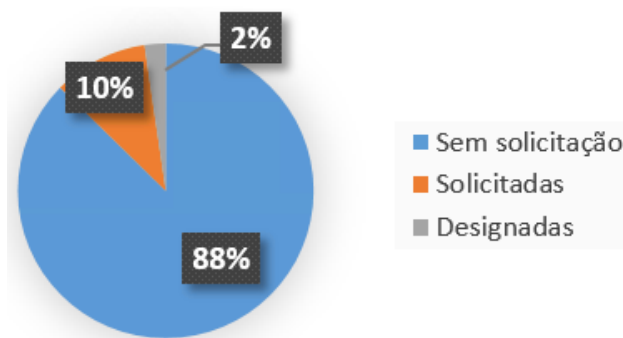
observando as especificidades e singularidades étnicas, socioculturais e linguísticas dos sujeitos e coletivos aos quais elas pertencem.

De qualquer forma, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência também são ouvidas no âmbito dos processos criminais que, como demonstrado anteriormente, em sua maioria possui réu indígena. Nesse caso, o antropólogo perito desempenhará dupla função: além de auxiliar no esclarecimento dos fatos e na aferição da responsabilização dos acusados/réus, também responderá a quesitos sobre as formas tradicionais de resolução de conflitos e de proteção as suas crianças e adolescentes. O que demonstra a íntima relação entre a Resolução n. 287/2019 e a Resolução n. 299/2019, ambas do CNJ.

A atividade pericial em antropologia tem por finalidade subsidiar, por meio da produção de conhecimento especializado, a formação da convicção dos responsáveis pela garantia do cumprimento da lei, neste caso, no âmbito judicial. A importância desse trabalho está na sua capacidade de revelar, por meio da etnografia, os fundamentos necessários à consolidação de direitos coletivos sociais, culturais e étnicos. É para fazer essa diferença que a pesquisa antropológica se torna presente (Amorim, 2012).

Dos 75 processos judiciais disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul, Amazonas e Roraima⁴⁴, apenas em nove houve a solicitação para realização da perícia antropológica (10%), entre esses somente dois procederam a nomeação de antropólogos para realizá-la (2%).

Figura 41 – Perícia antropológica nos processos judiciais (n=75)



Fonte: Elaboração própria.

Apesar de a leitura etnográfica dos autos realizada pela consultora ter iden-

44 O Tribunal de Justiça da Bahia não disponibilizou acesso aos processos judiciais por não ter conseguido identificar aqueles que envolvem crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais.

tificado casos paradigmáticos em que haveria necessidade da realização da perícia antropológica, nos documentos disponibilizados pelo TJAM e do TJRR não constam solicitações e nem foi designada a realização de estudos antropológicos.

A questão da perícia antropológica surgiu como demanda apresentada pela Defensoria Pública nos processos judiciais disponibilizados pelo TJMS, visando a elaboração de subsídios para delinear a estratégia de defesa do réu. Em nenhum caso, os operadores do direito identificaram o potencial desse estudo para esclarecer sobre as melhores decisões quanto à proteção das vítimas e das testemunhas de violência. Essa perspectiva ainda está por ser desenvolvida no campo do Judiciário.

9.1. A perícia antropológica no TJMS

As comarcas do TJMS encontram dificuldades em operacionalizar as perícias antropológicas, de modo a informar os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas de violência. Entre os questionamentos dos(as) magistrados(as) e técnicos(as) especializados(as) quanto à aplicabilidade dos estudos antropológicos, podem-se pontuar:

- 1) Dúvidas sobre a importância e a aplicabilidade da perícia antropológica quanto à sua contribuição para a elucidação dos fatos considerados no âmbito dos processos judiciais, bem como sobre as situações em que a realização desse estudo se faz necessária. Daí advém a demanda pelo estabelecimento de critérios orientativos que subsidiem os(as) magistrados(as) a decidir em que situações a perícia antropológica é imprescindível;
- 2) As dificuldades administrativas para operacionalizá-la no âmbito dos processos judiciais. Entre essas estão: a forma de contratação dos profissionais; os valores irrisórios para a remuneração dos peritos em antropologia e a demora em repassá-los aos peritos; a falta de orçamento próprio dos Tribunais de Justiça para contratar tais profissionais.
- 3) A natureza dos estudos antropológicos que requerem, em alguns casos, períodos mais longos para serem executados pode comprometer o andamento do processo judicial, principalmente em casos em que a prisão preventiva foi decretada e que o réu está encarcerado à espera da audiência de instrução e julgamento e, conseqüentemente, da emissão da sentença;

4) A qualidade dos laudos antropológicos que, em alguns casos, apesar do aprofundamento teórico, não contribuem para o esclarecimento dos casos e nem para subsidiar o juízo para a construção de sua convicção e emissão da sentença.

5) Número limitado de profissionais antropólogos com formação e experiência em perícia judicial e que possam desempenhar a tarefa como auxiliares do Judiciário. Em casos em que são os(as) servidores(as) públicos das universidades os nomeados, os períodos para a entrega do laudo tendem a ser maiores, devido ao fato de tais profissionais acumularem as atividades da perícia com os seus afazeres acadêmicos.

Tais fatores contribuem para influenciar a realidade no âmbito do TJMS: dos 45 processos judiciais analisados que tinham réus indígenas, apenas em dois a perícia antropológica foi designada, enquanto em sete processos a solicitação da defesa foi indeferida pelo juízo. Nesse caso 43 processos judiciais do TJMS que tinham indígenas como réu não foram instruídos pela feitura do laudo antropológico.

Os processos judiciais em que a perícia antropológica foi designada tramitam na comarca de Mundo Novo e na comarca de Amambai. A perícia designada pelo juízo da comarca de Mundo Novo já foi encerrada e o laudo antropológico juntado aos autos. A perícia antropológica em Amambai, designada no âmbito do processo no qual eu tive a oportunidade de assistir o depoimento especial de uma adolescente guarani kayowá (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), não havia sido iniciada, pois a antropóloga nomeada ainda não havia se manifestado quanto à nomeação do juízo.

A perícia antropológica designada pelo juízo da comarca de Mundo Novo, conforme Laudo Antropológico anexado aos autos tinha como objetivo

responder se o réu é realmente indígena e, em caso afirmativo, até que ponto vai o envolvimento com a aldeia de origem e com a sociedade regional e nacional. Até que ponto, sendo indígena, teria ou não consciência da ilicitude dos próprios atos, se o acusado apresenta ou apresentava algum indício de desvio de conduta no meio indígena ou periculosidade, a história detalhada dos fatos e, em se confirmando a noção e consciência da ilicitude dos próprios atos, se caberia, no caso de ser pertencente a um grupo étnico específico, formas alternativas de pena, conforme consta já, no ordenamento jurídico nacional e internacional, quando desses casos (Urquiza, 2021, 5).

Já na comarca de Amambai a solicitação da Defensoria Pública pela perícia

antropológica foi deferida pelo juízo em função da dificuldade comunicativa que a vítima apresentou no âmbito da audiência de depoimento especial, realizada em 9 de julho de 2020.⁴⁵ Para a realização desse estudo, foi nomeada uma antropóloga que atua como professora na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Nesse caso, a perícia antropológica não é importante apenas para determinar a responsabilização do réu, mas também para compreender a situação da vítima e os fatores que a levaram a acionar a justiça.

9.2. A influência da ideologia integracionista no indeferimento da perícia antropológica

O argumento sobre o qual se sustenta o indeferimento da perícia antropológica no âmbito dos sete processos judiciais do TJMS em que ela foi solicitada é construído com base no estabelecido no artigo 4º do Estatuto do Índio, que determina o estágio que os índios se encontram no que diz respeito ao seu processo de integração à sociedade nacional⁴⁶. Nos processos judiciais em que houve o requerimento pela perícia antropológica, promotores(as) e magistrados(as) entenderam ser ela desnecessária devido ao fato de identificarem o réu como indígena “integrado à sociedade e aos costumes da civilização”⁴⁷.

É recorrente a decisão dos(as) magistrados(as) de não determinar a perícia antropológica no âmbito de alguns processos judiciais, sob a alegação de que mediante as circunstâncias em que o crime fora cometido e do fato de o réu ser indígena integrado, não haver “indicação que a elucidação dos fatos dependa da análise sociocultural da Comunidade Indígena em que reside”⁴⁸.

45 As dificuldades comunicativas e mal-entendidos interculturais que ocorreram durante o depoimento especial da jovem guarani-kayowá foram tratadas no produto anterior dessa consultoria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

46 O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 1973) estabelece em seu Artigo 4º que os índios são considerados: **I** - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; **II** - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; **III** - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

47 Processo judicial da comarca de Mundo Novo, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

48 Processo judicial da comarca de Amambai, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O traço distintivo que marcaria a sua integração à sociedade civilizada é evidenciado, na avaliação de juízes e promotores, quando o réu compreende as perguntas que lhe são feitas e responde em português às interpelações realizadas no âmbito do inquérito policial. As impressões que surgem dos atos e das diligências realizados na fase extrajudicial tenderão a direcionar a abordagem que o Judiciário dará aos casos que envolvem acusados e réus indígenas nos distintos momentos de um processo judicial.

* * *

Sabe-se que o projeto integracionista que o Estado Brasileiro instaurou junto aos índios foi vigente até o advento da Constituição Federal de 1988. Apesar de a Carta Magna não acolher o art. 4º do Estatuto do Índio de 1973, ao promover a transição do regime tutelar para um paradigma de reconhecimento dos direitos indígenas à diferença cultural, a ideologia da tutela em seu viés integracionista (PACHECO DE OLIVEIRA, 1988), no entanto, ainda permanece vigente no imaginário dos agentes que atuam no âmbito do sistema de garantia de direitos na região do Cone Sul do Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito aos efeitos do regime tutelar sobre as sociedades guarani, o laudo antropológico elaborado por Urquiza (2021) menciona o quanto, na primeira metade do século XX, a atuação do órgão indigenista foi orientada pela perspectiva integracionista:

Com efeito o Serviço de Proteção ao Índio (...) orientava sua ação indigenista a partir do pressuposto de que a condição dos índios em geral e a dos guarani, em particular, enquanto população etnicamente diferenciada, seria transitória. Acreditava-se, pois, que os indígenas, aos poucos, iriam se acomodando à economia regional e, como incorporariam gradualmente as práticas culturais predominantes na sociedade nacional, acabariam abandonando por completo os símbolos de distintividade próprios de sua cultura. Seriam, dessa maneira, assimilados por completo à sociedade nacional, isto é, deixariam de ser índios e passariam a ser não-índios, o que verdadeiramente não aconteceu. Na perspectiva assimilacionista, então adotada naqueles tempos, não fazia sentido demarcar áreas maiores que 3.600 hectares ou respeitar a organização social e as formas de distribuição espacial das aldeias Guarani. O objetivo era outro e explicitava a mentalidade da época: integrar os índios ao mundo dos brancos. Esta mesma perspectiva assimilacionista esteve presente no espírito da legislação indigenista brasileira até antes da promulgação da atual Constituição Federal, o que ocorreu em 1988 (Laudo antropológico juntado a processo judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

Negar ao indígena o direito à perícia antropológica fundamentando-se no argumento de ele ser “integrado à civilização” constitui uma forma de invisibilizar e de não reconhecer a diferença cultural que lhe é constitutiva, base a partir da qual os direitos diferenciados constitucionalmente garantidos são erigidos. Isso porque o dispositivo colonial integracionista empregado pelo regime tutelar até a Constituição Federal de 1988 foi empregado justamente com o intuito de aniquilar as diferenças culturais, produzir a sua não existência, enquanto povos originários desses territórios, e integrar as pessoas indígenas despojadas de suas culturas à “civilização”, enquanto trabalhadores nacionais subalternos.

De fato, não há como garantir que os direitos das crianças e adolescentes pertencentes a esses povos e comunidades sejam garantidos, sem que os direitos desses coletivos não sejam efetivados.

9.3. A perícia antropológica em uma ação penal contra a mulher: estudo de caso

Em 6 de outubro de 2020, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul denunciou O.M. por ter agredido a sua companheira, N.S.T (sua convivente), que, na época tinha 13 anos de idade, causando-lhe lesões corporais leves, ofendendo a integridade corporal da vítima. O fato teria ocorrido na noite de 2 de outubro, por volta das 20h, na casa em que ele convivia com a jovem, situada na Aldeia Limão Verde, Município de Amambai⁴⁹.

Além de denunciar à ofensa à integridade moral da jovem, o fato de O.M. ser casado com ela foi descrito como “conjunção carnal e prática de outros atos libidinosos com menor de 14 (catorze) anos por diversas vezes”, e, portanto, objeto de denúncia por parte do Ministério Público Estadual⁵⁰. A denúncia feita pela promotoria, tanto no que diz respeito à agressão quanto à manutenção da relação sexual, enfatiza que O.M. possuía ciência “da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta”.

O.M. foi preso, autuado em flagrante delito, pela prática de lesão corporal dolosa (violência doméstica), sendo recolhido na Delegacia de Polícia de Amambai, no mesmo dia do fato. A ocorrência n. 1.082/2020 da DP/Amambai menciona que O.M. nasceu em 6 de maio de 1999 e que seu grau de escolaridade é alfabetizado.

49 Processo judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

50 A denúncia foi feita baseada nos artigos 129, § 9º, e 217-A, c.c. artigo 61, inciso II, “f” e “j”, todos do Código Penal, Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incidindo as disposições da Lei n. 11.340/06.

O delegado de polícia representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva instaurando o inquérito policial. Portanto, por ocasião da denúncia do Ministério Público, O.M. já estava recolhido no Presídio de Amambai/MS, onde permaneceu até a audiência de depoimento especial realizada em 9 de julho de 2021.

No Termo de Depoimento de Auto de Prisão em Flagrante Delito, os policiais que fizeram a apreensão do jovem e que prestam depoimento como primeira e segunda testemunhas do caso informaram que foi o próprio capitão da Aldeia Limão Verde chamou a polícia militar, após ter detido O.M. por agressão a sua esposa. A narrativa sobre os fatos apresentada aos policiais foi feita pela própria liderança, que disse que a jovem havia contado que seu esposo o tinha agredido. Segundo o capitão, O.M. estava embriagado e não soube dizer nada sobre o que tinha ocorrido.

Ao ser interrogado na delegacia, O.M. respondeu que não usa drogas, mas “bebe muita pinga”; estudou até a 3ª série e sabe ler e escrever. Disse ainda que já foi preso anteriormente por causa de brigas e trabalha carpindo uma fazenda de um indivíduo que conhece apenas como Zeca, sobre o qual não sabe informar nome, qualificação ou localização. Além disso, afirmou não ter advogado e que quer ser defendido pela Defensoria Pública, mas que no ato do interrogatório abdicava de sua presença. Contou também que estava morando há mais ou menos três meses com N., e que isso era costume em sua comunidade. O.M. alegou ainda que não bateu na jovem, mas que não se lembrava de muita coisa porque estava bêbado.

Ficou a cargo do Conselho Tutelar entregar a menor aos seus responsáveis. Apenas na ocasião em que o oficial de justiça acorreu à aldeia Limão Verde para notificar a vítima sobre a decisão processual relativa à prisão de O.M. é que o conselheiro tutelar informou que ela havia sido entregue a sua avó, na aldeia Takuapery, em Coronel Sapucaia.

A defensoria pública, ao assumir a defesa de O.M., requereu ao juízo a nomeação de intérprete para atuar em todos os atos processuais e a realização de estudo antropológico, em conformidade com a Resolução n. 287/2019 do CNJ. Em resposta à peça de defesa apresentada pela Defensoria Pública, o Ministério Público Estadual solicitou o indeferimento do pedido de laudo antropológico alegando ser desnecessária:

Cabe relatar, ainda, que, apenas o fato de se tratar de indígena que reside na aldeia, tal circunstância não é condição objetiva que torna obrigatória a realização de estudo antropológico. Diante da utilização de critério genérico e abstrato, sem associação com as particularidades do caso concreto, não há fundamento para pedido

de estudo antropológico, mormente considerando o cenário, público e notório, observado nesta comarca, de que muitos indígenas são perfeitamente integrados aos costumes civilizados, incluindo malícias e vícios. No caso não há falar em falta de entendimento pelo réu do que é certo ou errado, ou por desconhecimento do tipo penal, uma vez que, considerando o contexto em que as autoridades policiais tomaram conhecimento dos atos praticados pelo réu, é evidente que o mesmo tem total discernimento de que os atos cometidos contra sua ex-convivente são reprováveis. Também conforme restou evidente no bojo do inquérito policial, o réu demonstrou ter total conhecimento do que estava sendo acusado, bem como falou sobre os fatos, em língua portuguesa, demonstrando estar totalmente em contato com a realidade da cultura fora da comunidade indígena (Processo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

A magistrada, em resposta à solicitação da defesa, nomeou a intérprete para atuar no caso e indeferiu a solicitação pela perícia antropológica, por considerar o réu “indígena integrado”, decisão alinhada ao entendimento da promotoria de justiça.

Ao longo do processo, o Judiciário encontrou dificuldades em localizar a vítima, devido ao fato de ela ter sido entregue pelo Conselho Tutelar aos cuidados da sua avó, na aldeia Takuapery, local onde ela residia com a avó mesmo antes de ter ido conviver com O.M. na Aldeia Limão Verde, em Amambai. Essa informação foi juntada aos autos três meses após os fatos terem ocorrido, por meio de relatório de atendimento do Conselho Tutelar. Nesse mesmo relatório, consta que a avó informou ao conselho tutelar que sua neta estava bem, porém casada novamente.

A audiência de depoimento especial realizada por carta precatória na comarca de Coronel Sapucaia aconteceu no dia 9 de julho de 2021, no mesmo dia em que a audiência de instrução e julgamento foi realizada. Devido às dificuldades comunicativas apresentadas pela vítima no contexto dessa audiência (a adolescente indígena não entendia as perguntas realizadas pela entrevistadora forense e traduzidas pela intérprete paraguaia), a juíza decidiu deferir a perícia antropológica solicitada pela defensoria, nomeando uma professora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para realizá-la e determinando que esta responda aos quesitos estabelecidos pelo art. 6º da Resolução CNJ 287/2019⁵¹. As dificuldades comunica-

51 Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo: I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar perti-

tivas e os mal-entendidos interculturais que ocorreram durante a oitiva da jovem kayowá foram tratadas no produto anterior desta consultoria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

Diante das confusões comunicativas que ocorreram na entrevista da adolescente vítima de violência e do fato de não serem mais identificadas situações que ofereçam risco à ofendida também foi concedida a liberdade provisória a O.M.

9.4. Algumas considerações sobre a perícia antropológica em contextos judiciais

Como pode-se perceber ao longo da narrativa, a denúncia apresentada pelo Ministério Público ao juízo extrapolou os próprios motivos que levaram a liderança da Aldeia Limão Verde a acionar a Polícia Militar: intervir sobre a situação em que uma jovem estava sendo agredida por seu marido bêbado. O jovem rapaz não foi denunciado unicamente pelo fato de ter agredido a sua esposa enquanto estava bêbado, mas também por estupro de vulnerável, já que sua convivente era menor de 14 anos. Para tomar essa decisão, o Ministério Público não consultou a comunidade e nem identificou a necessidade de subsidiá-la por estudo antropológico que esclarecesse se o casamento entre o acusado e a jovem constitui uma possibilidade de aliança para esse povo ou se havia realmente uma situação de violência sexual contra vulnerável em curso.

O argumento do Ministério Público se sustenta sobre o fato de não faltar entendimento do réu sobre o que seja certo ou errado. No entanto, no contexto das comunidades Kayowá, o fato de se estar casado com uma jovem menor de 14 anos não, necessariamente, é visto como algo 'errado', pois essa é uma prática costumeira possível de ser realizada. Tanto é assim que o documento do Conselho Tutelar que esclarece que a jovem estava morando com a avó na Aldeia Takuapery também informa que aquela se encontrava casada novamente.

Além disso, os povos indígenas operam com noções próprias acerca do que seja certo ou errado, bom e mal e possuem formas próprias de lidar com as distintas condutas consideradas prejudiciais. Da mesma forma existem diferentes concepções e entendimentos acerca do que seja crime e de como punir/corrigir/castigar o sujeito que o cometeu. No ponto de vista dos Guarani Kayowá um dos crimes mais graves a ser cometido por uma pessoa é o de feitiçaria. Essa conduta,

nentes para a elucidação dos fatos.

aos olhos da sociedade ocidental, ganha outras conotações, por exemplo.

Uma mesma situação de violência pode ser interpretada de diferentes formas pelos operadores de direito e pelos sujeitos concernidos no evento, bem como pelas comunidades e parentelas. Desvelar as diferentes versões sobre os fatos e situações de violências que ocorrem nas comunidades constitui um dos objetivos da perícia antropológica. A perícia antropológica é importante para explicitar o contexto sociocultural onde ocorreu os fatos e também para “revelar os discursos ocultados, os injustiçados, as falas e os gritos desconhecidos ou ignorados por parte dos operadores da justiça. Assim a perícia antropológica tem como missão auxiliar a justiça a ser justa” (liderança Guarani Kayowá da Aty Guaçu na oficina de troca de experiências com entrevistadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

Portanto, a pergunta que busca averiguar a consciência do acusado/réu sobre a ilicitude do seu ato caberia ser respondida com outra pergunta: ilicitude a partir do ponto de vista de quem?⁵² A noção de lícito ou ilícito — como aquilo que se opõem à lei, que é ilegal — não é vigente na realidade dos povos e comunidades tradicionais. Os povos Guarani e Kayowá não têm familiaridade com as leis do “branco” e nem com os rituais realizados pela justiça para “dizer a lei” — intimações, audiências, sentenças.

Nesse caso, para que essa pergunta seja compreendida pelos sujeitos indígenas se faz necessário a tradução não apenas linguística, mas também cultural: é preciso colocar nos termos guarani o que seria uma conduta ilícita. Para tanto, é fundamental que esse povo indígena seja informado sobre a legislação do “branco”, sobre o quê e quais são as condutas consideradas criminosas para o não indígena, e como o não indígena pune aqueles que julga incorrer em crimes. Sem que os povos e comunidades tradicionais tenham conhecimento sobre as dinâmicas e operações da justiça brasileira, os atos judiciais tenderão a silenciar os povos e sujeitos indígenas. Se um povo indígena não é ouvido e compreendido em seus próprios termos, dificilmente suas crianças e seus/suas adolescentes o serão.

Sobre os quesitos apresentados ao perito em antropologia

De todo modo, em um contexto atravessado pela ideologia integracionista como é o da justiça no Mato Grosso do Sul, os quesitos apresentados ao perito antropólogo pelas partes envolvidas em um processo judicial tendem a ser marcados

52 Um dos quesitos apresentados pelo Ministério Público a ser respondido pelo perito em antropologia: “Na data do crime o réu era capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, levando-se em consideração os costumes e a cultura da comunidade indígena em que está inserido?”

também por esse viés ideológico. Nesse caso, diante do fato dos quesitos apresentados estarem impregnados pela ideologia integracionista em que uma pergunta já traz em si a resposta, o antropólogo se vê, muitas vezes, diante de um dilema ético: entre o imperativo de responder aos quesitos apresentados pelas partes e a impossibilidade ética, epistemológica e conceitual de responder a essas perguntas.

Um desses questionamentos diz respeito justamente ao quesito posto pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 287/2019, referente à qualificação, etnia e língua falada pela pessoa acusada. Ao atender a esse quesito no âmbito do laudo antropológico juntado ao processo judicial da comarca de Mundo Novo⁵³, o antropólogo buscou “responder se o réu é realmente indígena e, em caso afirmativo, até que ponto vai o envolvimento com a aldeia de origem e com a sociedade regional e nacional. Até que ponto, sendo indígena, teria ou não consciência da ilicitude dos próprios atos” (Urquiza, 2021, 5).

De fato, eis aí uma questão que não pode ser respondida pelo antropólogo. Isso porque, por um lado, cabe unicamente aos povos e comunidades tradicionais o direito à autodeclaração, como reconhecido pela Convenção n. 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho. Por outro, porque, como diria Viveiros de Castro (2005) a propósito das demandas feitas aos antropólogos pelo Estado, ainda no período da ditadura militar, para discriminar quem era índio e quem não era, tendo em vista emancipar a tutela do Estado os índios tornados não índios eram aqueles “indígenas que já não apresentasse mais os estigmas de indianidade estimados necessários para o reconhecimento de seu regime especial de cidadania”. A questão colocada aos antropólogos — quem é índio — foi questionada, recusada, deslocada e subvertida, pois foi entendida não como uma questão, mas sim como uma resposta do Estado:

Justamente, como responder à resposta que o Estado tomava como inquestionável em sua questão, a saber: que ‘índio’ era um atributo determinável por inspeção e mencionável por ostensão, uma substância dotada de propriedades características, algo que se podia dizer o que é e quem preenche os requisitos para tal quididade — como responder a essa resposta? Pois a se crer nela, tratar-se-ia apenas de mandar chamar os peritos e pedir que eles indicassem quem era e quem não era índio. Mas os peritos se recusaram a responder a tal resposta. Pelo menos inicialmente. Naquela época, a questão de saber quem era índio, (...) era a submergência das etnias, daqueles coletivos que estavam seguindo, por força das circunstâncias, uma trajetória histórica de afastamento de suas referências indígenas, e de quem, com esse pretexto, o governo queria

53 Processo judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

se livrar: ‘Esse pessoal não é mais índio (ou é índio integrado), nós lavamos as mãos. Não temos nada a ver com isso. Liberem-se as terras deles para o mercado; deixe-se eles negociarem sua força de trabalho no mercado. Nosso objetivo, político e teórico, como antropólogos, era estabelecer definitivamente (...) que índio não é uma questão de cocar de pena, urucum e arco e flecha, algo de aparente e evidente nesse sentido estereotipificante, mas sim uma questão de estado de espírito. Um modo de ser e não um modo de aparecer. (...) A nossa luta, portanto, era conceitual: nosso problema era fazer com que o ‘ainda’ do juízo de senso comum ‘esse pessoal ainda é índio’ (ou ‘não é mais’) não significasse um estado transitório ou uma etapa a ser vencida. A ideia é a de que os índios ‘ainda’ não tinham sido vencidos, nem jamais o seriam. Eles jamais acabariam de ser índios, ‘ainda que’... Ou justamente por quê. Em suma, a ideia era que ‘índio’ não podia ser visto como uma etapa da marcha ascensional até o invejável estado de ‘branco’ ou ‘civilizado’ (Viveiros de Castro, 2005, 12).

Sabe-se que até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o direito dos povos indígenas de manterem as suas organizações sociais, costumes, línguas e tradições, bem como, sobre as terras que tradicionalmente ocupam, foi reconhecido, a política indigenista oficial atribuía aos índios o *status* de relativamente incapaz, prevendo a sua integração à comunhão nacional de forma progressiva e harmônica. A tutela foi o dispositivo colonial empregado para proteger os povos indígenas até que eles, despojados de suas culturas de origem, pudessem ser emancipados e assimilados à sociedade como trabalhadores nacionais.

Grupos indígenas no Brasil, sobretudo os de contato mais antigo com a população neobrasileira, foram induzidos a falar línguas novas, primeiro a língua geral, derivada do tupi e propagada pelos jesuítas, mais tarde o português (...). A interferência nas culturas tradicionais atingiu também a religião, os costumes matrimoniais, a organização política, a tecnologia, os hábitos alimentares, estes já afetados pela depauperização dos territórios de caça e pesca (Carneiro da Cunha, 2009; 251).

Ao superar a tutela e reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos e cidadãos plenos do Estado, a Constituição Federal de 1988 instaurou as bases para o reconhecimento da diferença cultural. Promoveu-se a transição de um paradigma centrado no projeto integracionista do Estado brasileiro para um paradigma de políticas públicas de inclusão social.

A promulgação em 1989 da Convenção n. 169 — Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil no ano de 2002 — também constituiu um marco importante para a superação da perspectiva integracionista veiculada pelo regime tutelar que se impunha sobre

os povos indígenas no Brasil até 1988. O reconhecimento do direito dos povos indígenas e tribais à autoidentificação como critério de definição dos grupos (1989, pp. 21) faz com que a pergunta aos antropólogos sobre quem é índio ou não se torne obsoleta.

A partir de então não cabe mais aos agentes do Estado e nem tampouco aos antropólogos dizer quem é indígena ou quem não é, ou mesmo, em que fase de integração tal indígena se encontra. Essa abordagem evolucionista, que previa a submergência dos coletivos indígenas — entre eles os Guarani e Kayowá — foi superada, inclusive por constituir uma forma de o poder colonial produzir esses povos e comunidades como não existentes.

Além disso, a Convenção n. 169 da OIT busca garantir que os povos indígenas sejam consultados e participem das ações de desenvolvimento que tenham impacto sobre as suas vidas, reconhecendo os seus direitos de decidir sobre suas “próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam” (art. 7 da Convenção n. 169/1989 da OIT).

Para que os direitos dos povos e comunidade tradicionais à diferença cultural, à autodeclaração e à consulta seja efetivado no âmbito do sistema de garantia de direitos se faz necessário a superação da ideia de que o indígena constitui um sujeito transitório a ser integrado à civilização como trabalhador nacional. Os povos indígenas são sujeitos de cidadania e, devido as suas especificidades socioculturais e históricas e vulnerabilidades instituídas ao longo do processo histórico, devem ser contemplados por políticas públicas de inclusão social diferenciadas.

O potencial elucidativo da perícia antropológica em contextos culturais diferenciados

Com base no laudo antropológico juntado ao processo judicial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pode-se concluir que o mais adequado seria que a perícia antropológica fosse realizada antes mesmo da denúncia apresentada ao juízo, devido à complexidade inerente às situações de violência que envolvem parentelas indígenas no interior das aldeias. A perícia antropológica deveria constituir o fundamento a partir do qual se sustenta a denúncia apresentada pelo Ministério Público, o que permitiria ao membro do *parquet*, inclusive, a propor penas alternativas para os casos em que essas medidas são adequadas. Para tanto, os promotores de justiça precisam ser capacitados na legislação indigenista.

É preciso considerar que os povos indígenas também acionam a justiça como forma de equacionar os seus conflitos internos. Como explica uma liderança da Aty Guaçu: “muitas denúncias que vem das comunidades são estratégias políticas de disputas interna. Tem toda uma conjuntura. É necessário entender isso, porque é uma condição de Reserva”.

Muitas vezes a autoridade policial ou mesmo o Judiciário podem ser acionados pelos indígenas para atender aos seus próprios interesses no âmbito dos conflitos políticos ou afetivos que ocorrem no interior das comunidades. Nesses casos, os indígenas “indigenizam” (Albert, 2002) o poder público colocando-o à serviço dos seus próprios interesses, moldados pelos contextos socioculturais em que vivem. Todavia, nem sempre esses indígenas têm a dimensão das consequências de seus atos e de suas implicações, inclusive, para suas próprias vidas, como é o caso de uma jovem que, depois de haver denunciado o pai do seu filho, lamentou por ele ter sido preso e não conseguir auxiliá-la no sustento e no cuidado com a criança⁵⁴.

O Judiciário também deveria recorrer à perícia antropológica para informar o juízo sobre as consequências que uma decisão judicial (sentença) poderá desencadear no âmbito das comunidades e povos tradicionais, particularmente sobre o grupo familiar, a parentela e a rede comunitária dos quais fazem parte as pessoas concernidas em um processo judicial. É necessário evitar que tais decisões tenham efeitos deletérios sobre as comunidades indígenas, contribuindo ainda mais para aprofundar o fenômeno de violência vivenciado por esses coletivos. Às vezes, o encarceramento de um réu indígena poderá desestabilizar a rede de parentesco e comunitária da qual ele faz parte.

A perícia antropológica pode contribuir para esclarecer as consequências que as decisões do Judiciário podem ter sobre a organização sociocomunitária e as instituições tradicionais existentes nas comunidades indígenas, de modo a evitar que essas decisões contribuam para desestruturar e desorganizar os princípios que regem os povos e comunidades tradicionais. Às vezes uma sentença que recai sobre um indivíduo, dependendo de quem ele seja e de qual a função que desempenha no âmbito da comunidade, poderá desencadear efeitos devastadores. É fundamental que essas situações sejam evitadas, daí a importância das penas alternativas construídas a partir da negociação com a própria comunidade e com os representantes sociais que representam a heterogeneidade de seus segmentos — mulheres, jovens,

54 Situação apresentada pelo laudo antropológico juntado ao Processo Judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

professores, agentes de saúde, xamãs etc.

Portanto, ao proferir as sentenças no caso dos réus indígenas o(a) magistrado(a) precisa considerar, entre outras coisas, os impactos e as consequências que a decisão judicial tomada terá sobre o mundo da vida das suas comunidades. A perícia antropológica de excelência poderá auxiliá-lo na construção de uma sentença antropológicamente orientada.

9.5. A imprescindibilidade da perícia antropológica nos processos judiciais

À luz do direito à proteção integral das crianças e adolescentes, a perícia antropológica constitui procedimento importante a ser observado no âmbito de todos os casos que envolvem réus e vítimas pertencentes aos povos e comunidades tradicionais. Contudo, devido aos inúmeros fatores que contribuem para dificultar a sua operacionalização no âmbito dos processos judiciais convém que se estabeleçam algumas situações típicas em que a feitura do estudo antropológico se torna imprescindível.

A partir da leitura etnográfica dos processos judiciais identificaram-se algumas situações em que a realização da perícia antropológica se fazia necessária. As situações que surgiram a partir da análise dos processos judiciais não esgotam as possibilidades de conflitos e violências que ao serem judicializados seriam adequadamente conduzidos se fossem instruídos por estudos antropológicos. Outras situações podem emergir e é importante que os(as) magistrados(as) estejam aptos a identificar e decidir quais os processos judiciais que requerem a designação de peritos em antropologia.

Portanto, não se trata de construir aqui um argumento que autorize o indeferimento da perícia antropológica quando a situação não corresponda aos itens pontuados, nem se trata de esgotar todas as situações em que se façam imprescindíveis a perícia antropológica, mas sim de contribuir para com o Judiciário na identificação de algumas situações em que não se pode deixar de designar a perícia para esclarecer os fatos, oferecer subsídios à denúncia do Ministério Público e à sentença emitida pelo judiciário e apresentar estratégias culturalmente adequadas de efetivar o direito das crianças e adolescentes à proteção integral e a não revitimização.

É importante enfatizar também que a perícia antropológica não substitui a

consulta às comunidades e às suas lideranças e representantes dos diversos segmentos sociais que integram as comunidades e os povos tradicionais (mulheres, jovens, professores indígenas, agentes indígenas de saúde etc.). Inclusive a perícia pode auxiliar o juízo a respeito da melhor forma de essa consulta ser realizada.

Com base na análise dos processos judiciais, foi elencado um conjunto de situações que interessaria ao juízo a realização de perícia antropológica:

1) Quando o acusado é um ancião, sábio, líder espiritual, curador ou xamã, pois ao mesmo tempo em que sua figura pode ser ambígua nos contextos comunitários, o papel tradicional desempenhado por ele é fundamental para a proteção integral das crianças e adolescentes. A depender da sentença proferida, o impacto sobre a organização social da comunidade poderá ser devastador:

Por exemplo, um processo judicial da comarca de Dourados, TJMS, que tem como um dos acusados uma *nhandesy* (liderança espiritual guarani kayowá);

2) Quando a situação envolve acusação de feitiçaria:

Por exemplo, um processo judicial da comarca de São Gabriel da Cachoeira, TJAM, em que o réu é acusado de usar feitiçaria para seduzir uma adolescente;

3) Quando a situação envolve conflitos afetivo-sexuais (ciúmes, traição, decepção etc.) com menores de 14 anos:

Por exemplo, processo da comarca de Amambai, TJMS, em que o réu é denunciado por sua esposa por estar tendo um caso extraconjugal com adolescente menor de 14 anos;

4) Quando envolve casamento com menores de 14 anos: criminalização de práticas tradicionais.

Por exemplo, processo da comarca de Amambai, TJMS, em que o réu é acusado por estupro de vulnerável por ser casado com uma jovem menor de 14 anos.

5) Quando a situação envolve conflitos políticos e disputa entre parentelas. Por exemplo, processo da comarca de Mundo Novo, TJMS, em que o avô é denunciado por estupro de vulnerável em meio a uma disputa por bens instituída no âmbito de sua parentela;

6) Sempre que o objeto da denúncia não partir de integrantes da própria comunidade;

Por exemplo, da comarca de Amambai, TJMS, em que o réu foi denunciado

pela comunidade por ter agredido a sua esposa enquanto estava bêbado e acabou sendo denunciado pelo Ministério Público estupro de vulnerável por ser casado com uma jovem menor de 14 anos.

7) Sempre que houver disputa pela guarda ou que seja necessário o afastamento da criança do convívio familiar, comunitário ou do seu povo:

Por exemplo, da comarca de Dourados, TJMS, em que a acusação por estupro de vulnerável foi realizada no âmbito de uma disputa entre os pais pela guarda da adolescente;

8) Sempre que houver necessidade de se afastar a criança ou o adolescente do seu contexto familiar e/ou comunitário e abrigá-lo em instituições não indígenas ou dá-los em adoção:

Por exemplo, Processo da comarca de Dourados, TJMS, em que a vítima foi afastada da família devido à situação de maus-tratos e violência sexual, sendo colhida por famílias protetoras e foi cadastrada no sistema nacional de adoção, sem que as lideranças e representantes do povo Guarani e Kayowá fossem consultados. Como a criança e o(a) adolescente de povos e comunidades tradicionais não pertencem só à sua família, mas também a sua comunidade e ao seu povo, eles precisam ser consultados quando se trata de afastar esses sujeitos da convivência comunitária.

8) Sempre que houver pessoas pertencentes a povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC);

9) Sempre que os concernidos no processo judicial, réu, vítimas e testemunhas, forem monolíngues ou não tiverem fluência no português.

Essa lista deve ser aprimorada e incrementada a partir da discussão com as lideranças, representantes dos distintos segmentos sociais (mulheres, jovens, agentes indígenas de saúde, professores, realizadores em audiovisual etc.), profissionais dos povos e comunidades tradicionais. São eles que devem indicar quais situações requerem o acionamento da perícia antropológica.

9.6. Sínteses e Recomendações

Mediante o exposto apresentam-se as seguintes recomendações:

1) Criar cadastro com antropólogos credenciados, aptos a atuar como peritos no âmbito dos processos judiciais que tratam sobre violência contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de

povos e comunidades tradicionais;

2) Avaliar a possibilidade de inserir no âmbito das equipes multidisciplinares do Judiciário profissionais antropólogos;

3) Instituir termos de cooperação com universidades, públicas e privadas, para a realização de pesquisas e estudos de interesse do sistema de justiça, como, por exemplo: mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos aos territórios dos Tribunais de Justiça; identificação das melhores formas de consulta e de envolvimento desses coletivos para a construção de fluxos interculturais e atendimentos culturalmente adequados, entre eles o próprio procedimento de depoimento especial; compreensão dos fenômenos de violências a que estão submetidos os povos e comunidades tradicionais etc.



10. Considerações finais

A violência colonial exercida ao longo da história contra os povos e comunidades tradicionais assume na atualidade um caráter estrutural, tanto pelo fato de os seus direitos à diferença ainda não serem reconhecidos ou efetivados, como por passarem a ocupar um lugar subalterno no contexto de uma sociedade extremamente desigual como a brasileira. Os estereótipos e estigmas ainda presentes no imaginário da sociedade nacional e que orienta as relações de poder assimétricas que os agentes do Estado estabelecem com esses coletivos constituem um dos modos de perpetuação da violência histórica responsável por produzir a sua não existência enquanto sujeitos diferenciados de cidadania.

O fato de não constar nos sistemas de informação das instituições da justiça os dados referentes às identidades étnicas das pessoas concernidas pelos processos judiciais, o que impossibilitou, inclusive, o acesso a eles pelo Tribunal de Justiça da Bahia, constitui um dos fatos que evidenciam o quanto a produção da não existência

desses coletivos ainda hoje está em curso.

Uma das formas de manifestação da violência estrutural é a sofrida por crianças e adolescentes que experenciam em seus corpos e subjetividades os efeitos da condição de subalternidade a que foram relegados os povos e comunidades a que pertencem. Portanto, depara-se com a inevitável pergunta: como efetivar o direito a não revitimização de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades que historicamente vêm sendo vítimas de um processo disruptivo e devastador responsável por desestruturar seus modos de ser, viver, ser e fazer?

Ao longo deste relatório destacou-se a dimensão das violências cometidas contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais: aquelas que chegam até o sistema de justiça — as violências judicializadas (RIFIOTIS, 2015, pp. 265). Sabe-se, no entanto, que o fenômeno da violência junto a esses coletivos é extremamente complexo, por ser determinado por múltiplos fatores, e que os casos aqui considerados constituem apenas uma parte das violências sofridas pelas crianças e jovens nos contextos comunitários dos povos e comunidades tradicionais.

Se o processo de judicialização dá visibilidade à parte dessas violências, a maioria dos casos de violação de direitos das crianças e adolescentes permanecem invisíveis. Para poder transformar essas realidades de violência, não bastam apenas a intervenção policial e a judicialização de casos individuais. Faz-se necessário intervir sobre os determinantes sociais que convergem para configurar o fenômeno da violência experienciado pelos povos e comunidades tradicionais na contemporaneidade.

Aqui depara-se com uma dificuldade estrutural a ser enfrentada pelo Judiciário brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais: os processos judiciais abordam casos individualizados para julgar e responsabilizar indivíduos identificados como os autores das violações, sem considerar os determinantes sociais que influenciam na configuração do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes nos contextos comunitários dos povos e comunidades tradicionais.

Na maioria dos processos judiciais analisados, o contexto sociocultural instituído pelo projeto colonial e integracionista do Estado Brasileiro, responsável por produzir as violências tanto em sua dimensão coletiva, quanto nos casos singulares, é desconsiderado. Tampouco se considera a situação de extrema precariedade em que vivem os povos e comunidades tradicionais na atualidade: insegurança alimentar, conflitos territoriais, ambientes naturais depredados, falta de acesso à água potável e à moradia digna, dificuldade de acesso a políticas públicas de educação, saúde, assistência social etc., além de intensos processos de alcoolização e altos

índices de suicídio.

Os casos singulares que chegam ao Judiciário para serem julgados constituem, portanto, efeitos de um processo histórico de violência estrutural e institucional cometidas contra esses povos. Como afirmado pelas lideranças Guarani e Kaiowá, por exemplo, as violências intracomunitárias apontam para uma profunda crise dos valores que nutrem as relações familiares e entre parentes nos contextos comunitários. Nesse caso, para superar esse tipo de violência e garantir a proteção integral a suas crianças e seus/suas adolescentes, é essencial fomentar ações voltadas para recuperar e fortalecer os valores tradicionais que orientam a organização familiar e de parentesco e que constituem o fundamento dos saberes e práticas tradicionais empregadas na proteção da infância e da juventude indígena.

Apenas julgar e punir indivíduos isoladamente não será suficiente para transformar a realidade das comunidades indígenas no que diz respeito à violência a que crianças e adolescentes são submetidos(as). Nesse caso, é importante considerar também os determinantes históricos e sociais que contribuem para configurar tais situações e como o Judiciário poderá contribuir para a efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais para além do encarceramento de indivíduos que são julgados por infringir a “lei do branco” — uma lei que a maioria não conhece.

Com as análises realizadas a partir da leitura etnográfica dos processos judiciais pretende-se contribuir para averiguar o quanto os direitos diferenciados das crianças e dos(as) adolescentes pertencentes a esses coletivos culturalmente diferenciados à proteção integral e a não revitimização estão sendo efetivados pelos sistemas de garantia de direitos nos territórios das comarcas e Tribunais de Justiça que participaram desse empreendimento.

Conclui-se que o sistema de justiça, ao atuar em consonância com o estabelecido no art. 3º da Resolução CNJ n. 299/2019⁵⁵, exerce um papel fundamental para a criação de fluxos interculturais de atendimentos diferenciados às crianças e aos(as) adolescentes, orientados pelo princípio da articulação entre o judiciário e os modos tradicionais de proteção à infância e à juventude e de resolução de conflitos, a fim de criar condições propícias para a concretização do direito a não revitimização e à proteção integral. O sistema de justiça também poderá contribuir com o agenciamento de ins-

55 Art. 3º Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais (Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019).

tituições públicas responsáveis por intervir sobre os determinantes sociais que influenciam na configuração do fenômeno de violência enfrentada pelos povos e comunidades tradicionais em seus territórios.

Aos Tribunais de Justiça caberá a tarefa de mapear os distintos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios e de estabelecer diálogos interculturais que permitam a construção conjunta de estratégias para o enfrentamento das violências exercidas contra crianças e adolescentes desses coletivos.

11. Referências bibliográficas

ALBERT, B. Cosmologias do contato no Norte-Amazônico. *In*: Albert, B. e Ramos, A.R. **Pacificando o branco**: cosmologias do contato no Norte Amazônico. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

ALMEIDA, P.M.R. Nordin, J.N. Interpretação Forense: a experiência prática da justiça federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. Direito Federal. **Revista da AJUFE**, Brasília, ano 30, n. 96, 2017.

ALVES, M. Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense: adequação cultural para a escuta das crianças e adolescentes Guarani e Kayowá do Cone Sul do Mato Grosso do Sul. Curso *on-line*: Diálogos interculturais: depoimento especial de crianças e adolescentes oriundos dos povos e comunidades tradicionais, 4º ciclo. Mato Grosso do Sul, EJUD/ENFAM, 2021. Data: 25 de outubro de 2021.

ARRISCADO, J. Metodologias colaborativas não extrativistas e comunicação: articulando criativamente saberes e sentidos para a emancipação social. RECIIS – **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 12, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1527>. Acesso em: 9 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 13 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 13 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 9 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteu>

[do/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Acesso em: 13 de abril de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

Acesso em: 13 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2007.

BARRETO FILHO, Henry. Meio século de notas e diário de campo. Anuário Antropológico, v. 28, n. 1: 2003. Pp 389-410.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com Aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CHILDHOOD BRASIL (INSTITUTO WCF/BRASIL), CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

CLIFFORD, James; MARCUS, George. **A escrita da cultura**: poética e política da etnografia. Rio de Janeiro: UERJ/Papéis Selvagens, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 299, de 4 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 abril 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Roteiro contendo orientações para a implementação dos projetos-piloto para tomada de depoimento especial das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais em 4 Tribunais** – Produto 1. Brasília: PNUD/CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório das atividades organizacionais e relatório dos depoimentos especiais realizados por cada Tribunal durante a implementação do projeto-piloto**. Produto 2. Brasília: PNUD/CNJ, 2022b.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/24796217. Acesso em: 13 de abril de 2021.

FERREIRA, Luciane Ouriques. A dimensão ética do diálogo antropológico: aprendendo a conversar com o nativo. *In: Fleischer, S.; Schuch, P. Ética e regulamentação antropológica*. Brasília: Letras Livres/Editora UnB, 2010.

FERREIRA, Luciane Ouriques. Relações de substância e consumo de álcool entre os Mbyá-Guarani. Ilha – **Revista de Antropologia**. V. 19, n. 1, 2018.

FERREIRA, Luciane Ouriques *et al.* Violências no cotidiano das comunidades. *In: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB). Bem-Viver: Saúde Mental Indígena*. Manaus: Editora Rede Unida, 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB). **Bem-Viver: Saúde Mental Indígena**. Manaus: Editora Rede Unida, 2021.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa. *In: GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

MALINOWSKI, Bronislaw. Introdução: tema método e objetivo desta pesquisa. *In: MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Um diário no sentido estrito do termo**. São Paulo: Record, 1967.

MALUF, Sonia *et al.* Por dentro do hospital Colônia Santana: uma leitura etnográfica de prontuários psiquiátricos de mulheres internas nas décadas de 1940 e 1950. **Anuário Antropológico**, 45 (2), 54–75.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência sob o olhar da saúde – a infropolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nosso governo: os Ticuna e o regime tutelar**. Brasília: Marco Zero, 1988.

- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O diário e suas margens**: viagens ao território Terena e Túkuna. Brasília: Editora UnB, 2003.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. **Revista de Antropologia**, Vol. 39, N. 1 (1996), pp. 13-37.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade étnica e a moral do reconhecimento. *In*: **Caminhos da identidade**. São Paulo: Editora UNESP/Paralelo 15, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: ONU, 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 1989.
- RIFIOTIS, Theophilos. Violência, justiça e direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (45), julho-dezembro de 2015. Pp. 261-295.
- ROLNIK, Suely. **Esferas da insurreição**: notas para uma vida não cafetinada. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez Editora, 2011.
- STRATHERN, Marilyn. **O efeito etnográfico**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.
- THIOLLENT, Michel. **Metodologia de pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez Editora, 1986.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Provimento n. 141, de 19 de agosto de 2016**. Dispõe sobre presença obrigatória de intérpretes em atos legais nos quais os membros dos povos indígenas precisem se expressar verbalmente. Campo Grande, 2016. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n_141-16-cgj.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2021.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. *In*: **Povos indígenas no Brasil 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

2



P N
U D

